

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA GONÇALVES LUNA FREIRE DA SILVA

ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO OBJETO DE PROPRIEDADE E A ATIVIDADE DE  
PECUÁRIA: TENSÕES E PERSPECTIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO

SANTA RITA  
2019

**BRUNA GONÇALVES LUNA FREIRE DA SILVA**

**ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO OBJETO DE PROPRIEDADE E A ATIVIDADE DE  
PECUÁRIA: TENSÕES E PERSPECTIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dr <sup>a</sup>. Alana Ramos Araujo.

**SANTA RITA  
2019**

**BRUNA GONÇALVES LUNA FREIRE DA SILVA**

**ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO OBJETO DE PROPRIEDADE E A ATIVIDADE DE  
PECUÁRIA: TENSÕES E PERSPECTIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título Bacharela em Ciências Jurídicas.

**BANCA EXAMINADORA:**

**DATA DE APROVAÇÃO:**

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

---

**PROFESSORA DOUTORA ALANA RAMOS ARAUJO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

---

**PROFESSOR DOUTOR FERNANDO JOAQUIM FERREIRA MAIA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

---

**PROFESSORA MESTRA MARIA DO SOCORRO MENEZES  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SEMAN)**

## AGRADECIMENTOS

Obrigada, Deus, por seu filho Jesus e por ter me abençoado tanto, ainda que eu não merecesse. Ao Senhor, seja toda honra, glória e louvor.

Agradeço aos meus pais por todo esforço empenhado em minha educação, por acreditarem em minha capacidade e jamais terem permitido que eu desistisse. Mas principalmente, agradeço por todo amor e carinho que recebi, por terem sido refúgio e aconchego. Mãe, obrigada por todas as orações, por ser um exemplo de força, mas também de mansidão, você é uma mulher incrível e espero um dia fazer jus a sua pessoa. Pai, obrigada por compreender minhas loucuras, por todos os abraços e chocolates, e especialmente, por fazer me sentir tão amada. Vocês foram pais maravilhosos e jamais poderei recompensar tudo o que fizeram por mim.

Aos meus irmãos, que sempre me ajudaram ao longo desses cinco anos, fosse com palavras de incentivo ou com a disposição para me deixar na universidade. Jonathas, nunca esquecerei o dia em que você, mesmo com tantos afazeres, foi até Santa Rita apenas para me entregar o carregador do meu notebook. Matheus, obrigada por sempre atender meus pedidos de comprar mais marca-textos e livros, mesmo sabendo que eu não precisava de mais um stabilo tom pastel.

As minhas amigas, Lua, Tatá, Tati e Thaysinha, por cada gargalhada, conselho, apoio, e por tornaram meus dias mais leves e felizes. Só tenho gratidão por tudo que fizeram por mim, saibam que deixaram uma marca em mim e que sempre estarei aqui para vocês. Amo muito cada uma e torço pelo sucesso de vocês, pois vocês merecem um futuro lindo.

A minha orientadora, por tamanha dedicação e zelo por seu ofício, por envolver-se em cada etapa da pesquisa e exigir sempre o melhor de nós. Sem o seu suporte e incentivo, jamais teria finalizado esse trabalho. Sua paixão e empenho pelo magistério, sempre tão nítidos, foram uma inspiração, e sem dúvidas, instigaram-me a trilhar o mesmo caminho.

Aos componentes de minha banca, que aceitaram participar e contribuir com a construção desse trabalho e a todos, que direta e indiretamente, auxiliaram-me nesses cinco anos: colegas, professores, servidores, operadores do direito. Vocês que fizeram parte da minha formação e que me ensinaram lições de vida, obrigada por tornar possível esse sonho.

*A natureza criada aguarda, com grande expectativa, que os filhos de Deus sejam revelados. Pois ela foi submetida à futilidade, não pela sua própria escolha, mas por causa da vontade daquele que a sujeitou, na esperança de que a própria natureza criada será libertada da escravidão da decadência em que se encontra para a gloriosa liberdade dos filhos de Deus. Sabemos que toda a natureza criada geme até agora, como em dores de parto. Rm 8:19-22.*

## RESUMO

O presente trabalho está situado no campo do Direito (Ambiental, Civil e Constitucional), da Filosofia e da Economia e tem como escopo o estudo da relação entre os interesses da atividade pecuária e a proteção Jurídica dos animais não-humanos na Paraíba, com a pretensão de responder ao seguinte questionamento: como é possível o diálogo entre ambos? Com esse propósito, foi analisada a interferência desses interesses na criação e consolidação de normas de defesa aos animais. Assim, foram examinadas legislações determinantes na tutela dos animais, como a Declaração Universal do Direito dos Animais, a Constituição e o Código Civil, buscando compreender como os animais são percebidos no ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas importantes teorias ético-filosóficas que amparam à criação de normas de proteção aos animais, para em seguida, serem analisados os principais aspectos da atividade pecuária no Brasil e na Paraíba. Por último, almejou-se entender como as referidas teorias podem ser aplicadas nesse contexto e quais são as consequências jurídicas disso. O método escolhido foi o dedutivo, uma vez que se optou por partir de uma perspectiva geral acerca do tema, através de abordagem da normativa internacional, perpassando pela normativa nacional, para então apreciar a matéria sob um ângulo mais específico, como no caso da legislação paraibana. Esse método permitiu chegar-se aos seguintes resultados: apesar das inovações legislativas, ainda predomina no ordenamento jurídico a concepção de animal como propriedade e, consequentemente, não prosperam normas que ambicionam atribuir aos animais direitos, ou ainda, uma proteção mais incisiva, especialmente em razão do confronto direto com os interesses de produtividade da atividade pecuária. Ademais, prevalece no modelo de produção de carne, bem como nas normas vigentes voltadas à sua regulamentação, fundamentos bem-estaristas, isto é, a concepção de que os animais podem ser protegidos por meio da criação de alguns indicadores básicos de qualidade de vida, mas sem que isso ocasione a alteração do status de objeto de propriedade ou a aquisição de direitos. Por fim, verifica-se que a atividade pecuária, em seus moldes atual, é incompatível com o desenvolvimento sustentável, pois, embora promova o crescimento econômico, dificilmente se atenta aos aspectos ambientais e às condições aos quais os animais são submetidos.

**Palavras-chaves:** Direito dos Animais. Pecuária. Sustentabilidade, Bem-Estar Animal. Abolicionismo.

## **ABSTRACT**

This paper is situated in the field of Law (Environmental, Civil, Constitucional), Philosophy and Economics and its scope is to study the relation between the interests of livestock activity and the legal protection of non-human animals in Paraíba, with the intention of answering to the following question: how is it possible the dialog between both? Therefore, the study aimed to analyze the interference of these interests in the creation and consolidation of animal protection norms. For this reason, the determining laws of animal protection were scrutinized, such as the Universal Declaration of Animal Rights, the Constitution and the Civil Code, seeking to understand how animals are perceived in the Brazilian legal system. It was also observed relevant ethical and philosophical theories that support the establishment of animal protection norms, to then analyze the main aspects of livestock activity in Brazil and Paraíba. Finally, the intention was to identify how these theories can be applied in that context and what the legal consequences are entailed. The method chosen was the deductive one, since it was decided to start from a general perspective on the subject, through an international normative approach, proceeding to a national normative, to then appreciate the matter from a more specific angle as in the case of Paraíba legislation. This method has enabled the following results to be obtained: despite legislative innovations, still predominates in the legal system the conception of animal as property, as a consequence, the norms that aim to give animals rights or even more incisive protection don't thrive, especially because of the direct confrontation with the interests of the livestock activity. Moreover, it prevails in the meat production model, as well as in the current norms focused on its regulation, welfare fundamentals, a conception that animals can be protected by creating some natural indicators of quality of life, but without changing ownership status or acquiring rights. Lastly, it was concluded that livestock activity, in its current form, is incompatible with sustainable development, as it promotes economic growth, but is hardly aware of the environmental aspects and the conditions that animals are subjugated.

**Keywords:** Animal Rights. Livestock. Sustainability. Animal Welfare. Abolitionism.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	8
<b>2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS .....</b>	11
2.1 A TUTELA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL .....	12
2.2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS .....	15
2.3 A TUTELA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO CÓDIGO CIVIL .....	20
2.4 A TUTELA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM LEIS ESPARSAS .....	23
2.5 A TUTELA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ESTADO DA PARAÍBA.....	26
<b>3 FUNDAMENTOS TEÓRICO-FILOSÓFICOS PARA A DEFESA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS .....</b>	28
3.1 TEORIAS CONTRATUALISTAS.....	28
<b>3.1.1 René Descartes: o animal como autômato.....</b>	29
<b>3.1.2 Hobbes: a exclusão dos animais do pacto social .....</b>	30
<b>3.1.3 Locke: os animais como propriedade .....</b>	31
<b>3.1.4 Rousseau: a inclusão dos animais no contrato social .....</b>	32
<b>3.1.5 Kant: o dever indireto para com os animais .....</b>	33
3.2 TEORIAS UTILITARISTAS .....	34
<b>3.2.1 Jeremy Bentham e Stuat Mill: o princípio da utilidade.....</b>	34
<b>3.2.2 Peter Singer: a libertação animal .....</b>	36
3.3 TEORIAS DE DIREITO AOS ANIMAIS .....	39
<b>3.3.1 Tom Regan: a abolição de todas as formas de exploração.....</b>	40
<b>3.3.2 Steven M. Wise: uma reforma no sistema legal .....</b>	42
<b>3.3.3 Gary L. Francione: direitos legais a todos os animais .....</b>	43
3.4. OUTRAS ABORDAGENS .....	45
<b>3.4.1 Teorias Bem-estaristas .....</b>	45
<b>3.4.2 Martha Nussbaum: a teoria das capacidades.....</b>	47

<b>3.4.3 Adela Cortina: a teoria do reconhecimento recíproco .....</b>	<b>49</b>
<b>4 OS INTERESSES ECONÔMICOS DA ATIVIDADE PECUÁRIA EM CONFLITO COM A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS.....</b>	<b>50</b>
4.1 INTERESSES ECONÔMICOS EM DIÁLOGO COM A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL .....	50
<b>4.1.1 O desenvolvimento sustentável .....</b>	<b>50</b>
<b>4.1.2 Economia ecológica e a atividade da pecuária .....</b>	<b>53</b>
4.2 PANORAMA ACERCA DOS INTERESSES ECONÔMICOS DOS GRUPOS QUE COMPÕEM A ECONOMIA BRASILEIRA EM CONFRONTO COM A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS.....	55
<b>4.2.1 As decisões dos Tribunais .....</b>	<b>55</b>
<b>4.2.2 O modelo de produção da atividade pecuária brasileira .....</b>	<b>58</b>
4.3 INTERESSES ECONÔMICOS DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA NA PARAÍBA VERSUS PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS .....	61
4.3.1 A formação do modelo de desenvolvimento paraibano .....	61
4.3.2 A atual configuração econômica do estado .....	63
4.3.3 O confronto entre o Código de Bem-Estar Animal Paraibano e os interesses do setor econômico da pecuária.....	64
4.4 APLICABILIDADE DAS TEORIAS ÉTICAS DE DEFESA AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO CONTEXTO PARAIBANO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS..	67
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>73</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Até o século XX, perpetuou-se o mito do crescimento econômico incompatível com a preservação do meio ambiente. Todavia, tal paradigma tem dado vez ao desenvolvimento sustentável, que almeja conciliar a proteção ambiental ao processo de crescimento econômico do país, entendendo que um não pode dissociar-se do outro para a concretização do desenvolvimento integral.

Busca-se, portanto, a gestão do meio ambiente pautada não somente no valor monetário que dele pode ser extraído, mas que reconheça seu valor inerente e possibilite, assim, assegurar tanto a prosperidade financeira, como a qualidade de vida e a sustentabilidade, de forma que as gerações futuras igualmente possam usufruir da natureza como a conhecemos.

Dessa forma, compete ao direito proteger o valor da vida insculpido no âmago de nossa sociedade e defender o nosso patrimônio ambiental, pois os seres naturais não-humanos, embora tenham valor próprio, não são habilitados a intervir diretamente quando têm seus direitos ameaçados ou sobrepujados por interesses econômicos antropocêntricos.

Entretanto, apesar de o dever de defendermos o meio ambiente, e por conseguinte, os animais não-humanos ser uma constante pauta na agenda política, não há unanimidade quanto à maneira e a até que ponto isso deve ser feito. Em razão disso, ainda são comuns os confrontos entre os interesses dos não-humanos e os interesses dos grupos que os exploram economicamente.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objeto de estudo a relação da proteção jurídica dos animais não-humanos e a atividade agropecuária, especialmente na Paraíba. E intenta responder ao seguinte questionamento: como é possível o diálogo entre proteção jurídica de animais não-humanos e interesses econômicos da atividade de agropecuária no estado da Paraíba? Para tanto, tem por objetivo geral analisar a influência dos interesses econômicos na proteção jurídica dos animais não-humanos.

Quanto aos objetivos específicos, busca-se verificar a tutela dos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro e explorar as peculiaridades da atividade de agropecuária no estado da Paraíba. Feito isso, passa-se a análise da relação de interesses econômicos oriundos dessa atividade e a efetiva proteção dos animais não-humanos. Por fim, almeja-se examinar as teorias mais relevantes nessa seara, confrontando-as com a realidade do Brasil e do estado da Paraíba especificamente.

No âmbito da proteção jurídica dos animais não-humanos, existem diversas pesquisas que abordam a dignidade e os direitos desses seres. Todavia, tais concepções tendem a ter uma

perspectiva limitada, pois, em sua grande maioria, ignoram o contexto social e econômico do país. Ocorre que, são adotadas teorias, mesmo trazendo oportunas teses acerca da defesa dos animais, inclinam-se ao campo da abstração, sem inserir suas ideias na conjuntura do Brasil. Outrossim, poucas são as pesquisas realizadas no sentido de esclarecer os impactos da atividade pecuária, de forma que a pesquisa almeja trazer luz ao problema não apenas no campo científico, mas para toda a sociedade.

Assim, essa pesquisa propõe enxergar o problema da (in)dignidade dos animais não-humanos frente ao atual cenário político-econômico do país, especificamente do estado da Paraíba. Ambicionando analisar e articular os interesses econômicos com a proteção desses animais. A pesquisa justifica-se, pois, além de trazer o estado da arte, também incrementará os estudos já desenvolvidos, colhendo informações concretas e contrapondo-as a teorias existentes.

No que se refere ao método que norteou a base lógica da investigação científica, optou-se por adotar o método dedutivo, vez que, inicialmente, partiu-se de um panorama geral das normas e teorias de proteção jurídica ao animal não-humano, e em seguida, observou-se o contexto particular da Paraíba para enfim chegar aos resultados finais desse estudo.

Quanto à tipologia da pesquisa, é bibliográfica, na qual se procura explicar o problema através da análise da literatura já publicada, destacando-se as revistas, anais de congressos, livros, teses e dissertações na área de economia, direito e filosofia. Também é documental, pois foi feita através do estudo de projetos de leis, normas nacionais e internacionais que conferem proteção aos animais não-humanos, pesquisas on-line, e as mais importantes decisões dos tribunais nesse campo, tal qual a decisão de suspensão do Código de Direito e Bem-estar dos Animais do Estado da Paraíba.

A primeira secção ocupa-se em averiguar as legislações que asseguram a proteção jurídica dos animais não-humanos no Brasil. Pretende-se realizar uma análise crítica, enxergando as ideologias e interesses por trás das leis até então promulgadas e a maneira como isso reflete na realidade da defesa desses animais. Neste diapasão, será estudada a Constituição, algumas normas esparsas e internacionais pertinentes, assim como a legislação do estado da Paraíba.

A segunda secção, por sua vez, ocupa-se compreender a construção dos fundamentos antropocêntricos de nosso arcabouço de defesa aos animais não-humanos e, em seguida, conhecer das teorias ético-filosóficas que embasam proteção jurídica dos animais não-humanos mais responsável e coerente com os valores que permeiam nossa atual conjuntura política, social e econômica.

Por fim, na terceira secção, serão investigados os interesses dos grupos responsáveis pela atividade agropecuária na Paraíba, entendendo seu papel e influência na economia do estado e como se relacionam com o desenvolvimento de normas de proteção aos animais. Diante desse levantamento, serão enquadradas as teorias ético-filosóficas analisadas ao contexto paraibano, com o fim de perceber qual tem sido o posicionamento do estado e quais são as perspectivas futuras.

## 2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

A história da proteção ambiental demonstra que o cerne da tutela jurídica do meio ambiente é, na verdade, o homem e os seus interesses. Desde o período imperial, as normas então vigentes tinham como escopo salvaguardar os recursos naturais. Dessa forma, tratava-se de regramento de cunho estritamente patrimonialista, pois objetivava conservar o que era considerado propriedade da Família Real e consequentemente, assegurar a manutenção de seu status econômico diante das demais potências da época.<sup>1</sup>

Por conseguinte, somente aquilo que possuía aproveitamento econômico, como por exemplo, o pau-brasil, era objeto de proteção jurídica e, ainda assim, essa tutela se sucedeu quando nossos recursos chegaram à índices alarmantes de escassez. Logo, a proteção da fauna apenas ocorreu diante de uma ameaça à fonte de lucro da Coroa Portuguesa, e por isso, somente os animais que possuíam valor comercial foram acolhidos pelas normas da época. Assim:<sup>2</sup>

Quando do descobrimento do Brasil, vigorava na metrópole colonizadora a primeira das ordenações do Reino, denominada Ordenações Afonsinas. Publicada em 1446, sob o reinado de D. Afonso V, possuía cinco livros, dentre os quais, o último era dedicado a matéria de Direito Penal em relação aos animais. Determinava que o indivíduo que subtraísse ou encontrasse uma ave e não a devolvesse a seu dono ou ao Concelho, seria punido com a aplicação de uma penalidade, equiparando, portanto, tal conduta, com qualquer outra espécie de furto. **Cumpre observar, portanto, que se buscava somente resguardar os interesses econômico-financeiros do Reino de Portugal e não a preservação ecológica** (grifo nosso).<sup>3</sup>

Logo, durante muitos anos, o direito positivo era movido por uma visão mercantilista, na qual apenas o que continha valor de troca dispunha de amparo normativo. Dessa forma, desde as mais remotas legislações ambientais até hoje, a proteção jurídica dos animais quase nunca foi sinônimo de um reconhecimento do valor inerente do mundo natural e dos seres nele contidos. Nesse sentido:

[...] o mundo natural tem seu valor próprio, intrínseco e inalienável, uma vez que ele é muito anterior ao aparecimento do homem sobre a terra. As leis do Direito positivo não podem ignorar as leis do Direito Natural. Convindo em que o ecossistema planetário (ou mundo natural) tem valor intrínseco por força do ordenamento do Universo, não apenas valor de uso, estimativo ou de troca, é imperioso admitir que ele necessita da tutela do direito, pelo que é em si mesmo, independentemente das

<sup>1</sup> ALÉSSIO, Bruna Mariane; GOMES, Luís Roberto. Aspectos históricos da proteção jurídico-penal da fauna brasileira. In: ETIC: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, n.14, v.14, 2018. Presidente Prudente. **Anais do Encontro Toledo de Iniciação Científica Prof. Dr. Sebastião Jorge Chammé** - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. 2014, p.1-16.

<sup>2</sup> STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2018, p. 15-16

<sup>3</sup> Ibid, p. 16

avaliações e dos interesses humanos. Se o ordenamento jurídico não os tutela, o ordenamento natural do universo fará isso por sua própria força.<sup>4</sup>

Apenas recentemente e de maneira ainda rudimentar, o ordenamento jurídico brasileiro volta-se para a defesa dos animais não-humanos por seu valor inerente e não monetário. A primeira insinuação desse parâmetro, em nossas leis, surge somente em 1920, através do Decreto 14.529, do referido ano, que vedou a briga entre animais com fins de entretenimento, tendo o interesse econômico sido suplantado.<sup>5</sup>

Mais recentemente, surgiram diversos movimentos que intentaram estabelecer um novo paradigma para proteção ambiental, norteados pelo senso de urgência em preservar nosso planeta que caminha para um estágio de degradação irreversível. Como, reflexo, as normas ambientais ganharam novo sentido e passaram a desenvolver uma perspectiva menos centrada no homem e mais voltada ao animal *per si*. Contudo, embora tenha ocorrido à mitigação do antropocentrismo legislativo, convém destacar que ainda há um longo caminho para sua superação e adoção de uma perspectiva totalmente direcionada ao valor intrínseco do meio ambiente.

A seguir, será analisada a forma que se construiu esse arquétipo, que não ocorreu de maneira linear e progressiva, mas se caracterizou por variações, avanços como também retrocessos. Para tanto, buscou-se examinar a conjuntura social, política e econômica de diferentes períodos, averiguando de que maneira isso influenciou na formação de uma concepção acerca dos animais não-humanos e da própria legislação.

## 2.1 A TUTELA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

São importantes fontes do direito ambiental os tratados e convenções internacionais. Estes, por sua vez, podem apresentar caráter obrigatório ou de *soft law*, isto é, normas que não possuem poder coercitivo, mas que ainda assim fornecem diretrizes para o direito interno e para a tomada de decisões no espaço público. Uma das maiores dificuldades dessas normas é a sua internalização pelos países que são signatários, pois, normalmente, eles apenas ratificam acordos e cláusulas nas áreas que lhes convém.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: **A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 103.

<sup>5</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 15-29.

<sup>6</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 2, p.767-783, 31 dez. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília.

Assim, no âmbito internacional, merece destaque a Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, ocorrida em 1972, que se tornou um marco da defesa do meio ambiente no cenário internacional. A partir de então, ampliou-se consideravelmente a preocupação dos países e de entidades globais em produzir normas e teorias voltadas para a defesa do meio ambiente, que posteriormente foram ainda mais reforçadas pelo RIO 92.

No que se refere, especificamente, à proteção dos animais, também cresceu significativamente a legislação internacional nas últimas décadas em razão da universalização da consciência ecológica. Contudo, assim como no âmbito interno, os tratados e convenções não conseguiram se desvincilar completamente dos arquétipos antropocêntricos, tampouco das ambições econômicas de grandes empresas. Portanto:

Em geral, o direito ambiental internacional tem um viés antropocêntrico. Ele se concentra na proteção do meio ambiente, não por si só, mas por causa de seu valor para os seres humanos - sua importância para a saúde humana, a economia, a recreação e assim por diante. O primeiro acordo internacional a ser negociado, em 1900, abordou a proteção da vida selvagem africana em benefício dos caçadores europeus, e a maioria dos acordos subsequentes continuaram a ter um foco utilitarista. A histórica Conferência de Estocolmo foi intitulada, significativamente, a Conferência de Estocolmo sobre o Ambiente Humano. E o princípio do desenvolvimento sustentável, que hoje serve como o princípio organizador do direito ambiental internacional, concentra-se nas necessidades dos seres humanos, assim como a Conferência do Rio e a Cúpula de Johanesburgo. (tradução nossa).<sup>7</sup>

Nesse sentido, para superação desse paradigma conservador, faz-se necessária a atuação conjunta e sistêmica do direito interno e externo, do contrário, as normas internacionais acabam por se tornar vazias, pois grandes empresas buscam em países emergentes legislações mais flexíveis para que possam ali desenvolver atividades que atentam contra o meio ambiente e, por conseguinte, contra os animais, logo:

As leis dos animais confinadas a estados individuais tornaram-se cada vez mais vazias. O bem-estar dos animais é inevitavelmente afetado pelas interações homem-animal globalizadas. Os Estados não podem mais implementar padrões nacionais elevados para o bem-estar animal unilateralmente, devido à ameaça de que as indústrias relevantes se mudem para locais de produção com padrões mais baixos. O bem-estar animal é, portanto, por si só, uma questão global que requer uma resposta

---

<sup>7</sup> In general, international environmental law has an anthropocentric bias. It focuses on protecting the environment, not for its own sake, but because of its value to humans—its importance for human health, economics, recreation, and so forth. The very first international agreement to be negotiated, in 1900, addressed the protection of African wildlife for the benefit of European hunters, and most subsequent agreements continue to have a utilitarian focus. The landmark Stockholm Conference was entitled, significantly, the Stockholm Conference on the Human Environment. And the principle of sustainable development, which today serves as the organizing principle for international environmental law, focuses on the needs of humans, as did the Rio Conference and the Johannesburg Summit. BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen. International Environmental Law. **The Oxford Handbook of International Environmental Law**, [s.l.], p.13, 7 ago. 2008. Oxford University Press. (tradução nossa).

global. Isso significa que a regulamentação das questões de animais deve transcender as fronteiras nacionais. (tradução nossa).<sup>8</sup>

No âmbito da proteção dos animais não-humanos, alguns dos documentos que merecem maior destaque são: Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens (CITES) de 1973 e a Declaração Universal do Direito dos Animais de 1978. O primeiro foi introduzido no Brasil através do Decreto nº 3.607/2000, enquanto que o segundo foi apenas subscrito, não tendo sido ratificado pelo Brasil, servindo, portanto, apenas de fundamento moral e de aplicação indireta.<sup>9</sup>

Quanto a CITES, há posições divergentes quanto ao seu papel na proteção dos animais. Pois, se por um lado foi elementar no combate ao tráfico de animais silvestres, que aqui no Brasil tem proporções alarmantes, por outro, foi responsável por legitimar a comercialização dos animais, que embora tenha regulamentação, nem sempre implica em proveito para o animal, muito pelo contrário, tende a ser realizado por puro e simples interesse econômico.<sup>10</sup>

Não obstante, cumpre evidenciar o papel crucial da Declaração em desenvolver um parâmetro transnacional para o tratamento dos animais, tendo inovado ao conceder aos animais direitos e colocá-los em pé de igualdade com a espécie humana<sup>11</sup>. Logo, embora não tenha força

<sup>8</sup> Animal laws confined to individual states have become increasingly hollow. The welfare of animals is inevitably affected by globalized human-animal interactions. States can no longer implement high domestic standards for animal welfare unilaterally because of the threat that the relevant industries will relocate to production sites with lower standards. Animal welfare is thus, per se, a global issue that requires a global response. This means that the regulation of animal issues must transcend national boundaries. PETERS, Anne. Introduction to Symposium on Global Animal Law (Part I): Animals Matter in International Law and International Law Matters for Animals. *Ajil Unbound*, [s.l.], v. 111, p.252-256, 2017. Cambridge University Press (CUP).

<sup>9</sup> STEFANELLI, op. cit., p. 20.

<sup>10</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Wagner Grau. Vedaçāo de crueldade: um breve olhar na proteção animal. In: ANTUNES, Paulo de Bessa, BURMANN, Alexandre; QUERUBINI, Albenir. **Direito ambiental e os 30 anos da constituição de 1988**. 1.ed. Londrina, PR: Trooth, 2018.

<sup>11</sup> ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência. ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. ARTIGO 3: a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos crueis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. ARTIGO 4: a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito. ARTIGO 5: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito. ARTIGO 6: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. ARTIGO 7: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso. ARTIGO 8: a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas ARTIGO 9: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor. ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. ARTIGO 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime

vinculante, criou uma estrutura de defesa dos animais que deve ser considerada em qualquer produção legislativa relativa à matéria, pois desvinculou-se da ótica antropocêntrica comum as legislações.

Merece também destaque a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos dos Animais de 1988, que inovou ao trazer conceitos e obrigações de forma expressa e clara:

Entre os pontos primordiais dessa convenção se encontra a definição de que um animal é qualquer mamífero não-humano, pássaro, réptil, anfíbio, peixe ou qualquer outro organismo que possa ser incluído especificamente em um protocolo particular (artigo 2º). Em verdade, é de grande evolução para a sociedade internacional possuir um texto que traz a caracterização, com exatidão, desses seres protegidos e aceita e coloca em pauta as peculiaridades existentes no reino animal. A ICPA é a visualização real da dinamização do direito frente às mudanças e anseios sociais regionais e mundiais<sup>12</sup>

Por último é importante mencionar a recente Declaração Universal do Bem-Estar Animal de 2003, que realçou o reconhecimento da consciência dos animais e a solidariedade entre espécies, tendo sido assinada pelo Ministro do Meio ambiente da época, Carlos Minc.<sup>13</sup>

## 2.2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, o conteúdo referente à proteção ambiental no Brasil era ínfimo e, por conseguinte, também o era o de defesa aos animais não-humanos. Logo, nossa atual Constituição foi revolucionária ao trazer o núcleo da defesa ambiental em seu corpo e reconhecer o meio ambiente equilibrado como um direito difuso a ser salvaguardado não apenas em prol da presente geração, mas também das gerações futuras. Portanto, a Lei maior:

Trouxe imensas novidades em relação às que a antecederam, notadamente na defesa dos direitos e garantias individuais e no reconhecimento de nova gama de direitos, dentre os quais se destaca o direito meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nas Constituições anteriores as referências aos *recursos ambientais* eram feitas de maneira

---

contra a vida. ARTIGO 12: a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie. b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio. ARTIGO 13: a) O animal morto deve ser tratado com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais. ARTIGO 14: a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens. UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas: 27 jan. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: jun. 2019.

<sup>12</sup> BARROS, Ana Carolina Vieira de; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bólio. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. **Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador**, v.13, n.2, p. 95-109, Mai/Ago. 2018.

<sup>13</sup> Ibid, p.99.

não sistemática, com pequenas menções aqui e ali, sem que se pudesse falar na existência de um contexto constitucional de proteção ao meio ambiente.<sup>14</sup>

Assim, mostra-se pertinente o estudo e a compreensão dessas constituições passadas e de seus fundamentos, para melhor compreender a maneira que os princípios e concepções de cada época influenciaram na construção de um arcabouço normativo para tutela dos animais.

A Constituição de 1934 foi a primeira a abordar o assunto, que dispunha ser de competência da união “os bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração”<sup>15</sup>. Logo, percebe-se a predominância de visão estrita, interessada tão somente nos recursos naturais e no usufruto deles.

Não obstante, segundo Mól e Venâncio, crescia na época associações e instituições preocupadas em socorrer os animais da cidade, o que era reflexo também da fluorescente preocupação da sociedade com a pauta. Como resultado, surgem algumas leis locais para concretizar essa guarda, embora a eficácia de tais normais fosse questionável.<sup>16</sup>

O que vem marcar o período é, na verdade, a promulgação do Decreto 24.645/34, sendo a primeira norma que estabeleceu diversas práticas humanas que se caracterizavam como maus tratos aos animais, como se observa:

A mais surpreendente legislação protetora da época é o Decreto Federal n. 24.645/34, que teve o mérito de reconhecer todos os animais existentes no País como seres tutelados do Estado (art.1º) e passíveis de serem assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público e membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º), vedando a submissão deles a atos de crueldade (art.3º, I a XXXI). Tais dispositivos levam à conclusão de que os animais, independentemente da feição patrimonialista incorporado aos tradicionais diplomas civil e penal, são seres sensíveis merecedores da tutela estatal. Essa pioneira Lei Federal de proteção aos animais constitui, para Antonio Herman Benjamin, ‘a primeira incursão não antropocêntrica do século XX, muito antes da era do ambientalismo.’<sup>17</sup>

A importância da norma é tamanha que, ainda hoje, é tida como referência, inclusive, muitos alegam que ela nunca saiu de vigor, pois no período de sua publicação, ganhou status de lei e, portanto, não foi revogada pelos decretos que a sucederam, inclusive durante o governo do Presidente Collor de Mello, que intentou revogar diversos atos regulamentares anteriores ao

<sup>14</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. Ed. rev e atual. – São Paulo, Atlas, 2017, p. 45.

<sup>15</sup>BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, publicada em 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm).

<sup>16</sup>MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato, op. cit., p.30-35.

<sup>17</sup>LEVAI, Fernando Laerte. Cultura de violência: a inconstitucionalidade das leis permissivas de comportamento cruel em animais. In: PURVIN, Guilherme. **Direito ambiental e proteção dos animais**. 1.ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 265.

seu mandato. Desse modo, conclui-se que o Decreto 24.645/34 apenas poderia ter cessado seus efeitos, mediante intervenção do Congresso Nacional.<sup>18</sup>

As constituições subsequentes, por sua vez, em nada inovaram, tendo conservado as disposições das anteriores acerca da competência em matéria ambiental. Sendo assim, diante de constituições que não zelavam pelo meio ambiente ou pela custódia dos animais não-humanos, todo o ordenamento jurídico tornou-se deficitário nessa seara, sendo raras as legislações que abordassem o tema e quando o faziam, tornavam a adotar a visão restrita presente no texto constitucional.

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que se iniciou uma profunda alteração nos alicerces que preponderavam nas normas ambientais. Pela primeira vez criou-se capítulo próprio para tratar do meio ambiente e mais, foi alcado à categoria de direito fundamental o ambiente ecologicamente equilibrado. Outrossim, foram estabelecidos parâmetros para o desenvolvimento de sua relação com a infraestrutura econômica do país, superando então a falta de sistemática e de coerência entre essas normas. Percebe-se então, que no contexto constitucional há:

Um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas. Aqui reside a diferença fundamental entre a Constituição de 1988 e as que a precederam. Em 1988, buscou-se estabelecer uma harmonia entre os diferentes dispositivos voltados para a defesa do Meio Ambiente. A norma constitucional ambiental é parte integrante de um complexo mais amplo e podemos dizer, sem risco de errar, que ela faz a interseção entre as normas de natureza econômica e aquelas destinadas à proteção dos direitos individuais.<sup>19</sup>

Essa proteção constitucional e diálogo mais balanceado e ordenado com a economia, estende-se também aos animais, visto que, o artigo 225, §1º, VII dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É importante ressaltar que, embora ainda persista certo valor antropocêntrico, não se pode descreditar o feito da atual constituição ao reconhecer os animais como seres sencientes, tendo em vista que:

A norma constitucional é bastante clara ao vedar qualquer prática que coloque em risco as espécies ou submeta os animais a crueldade. Por mais que a comunidade

<sup>18</sup> BENJAMIN. Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos: Revista de Pós-Graduação em Direito** – UFC, v.21, n.1, jan/jun. 2011, p.79-96.

<sup>19</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. Ed. rev e atual. – São Paulo, Atlas, 2017, p. 48.

jurídica queira estabelecer a condição antropocêntrica do Direito Ambiental brasileiro, não há como negar que a Lei Maior reconhece expressamente a condição de senciência dos animais não-humanos, haja vista somente aquele que sente poder ser submetido a qualquer tipo de crueldade [...]. A Constituição de 1988 é um marco para o pensamento sobre os direitos animais no Brasil, mesmo não tendo sido a primeira norma de proteção aos animais não-humanos, foi a primeira Carta a enfrentar o tema (de maneira efetivamente vanguardista). Ao proibir a crueldade, o constituinte originário, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, sua liberdade.<sup>20</sup>

Consequentemente, mostra-se oportuna a análise e compreensão dos termos utilizados pelo constituinte, principalmente no que se refere à “fauna” e “crueldade”, pois costumam causar certa dúvida e controvérsia. Quanto à expressão “fauna”, não é unânime a interpretação do dispositivo. Alguns entendem tratar-se de vocábulo restrito aos animais que, em regra, não fazem parte do convívio do homem, em razão da Lei N. 5.197/67<sup>21</sup> que traz em seu artigo primeiro menção somente aos animais silvestres.

Por outro lado, alguns entendem que apenas os animais domésticos não serão abarcados pela lei supracitada, pois não se enquadram no conteúdo constitucional, ou seja, não ameaçam a função ecológica. Nessa linha de pensamento, os animais advindos de criadouros artificiais, por força da Lei N. 5.197, artigo 3º, §2º,<sup>22</sup> adequam-se ao conceito de fauna silvestre. Por sua vez, em termos técnicos, fauna pode ser definida da seguinte forma:<sup>23</sup>

Fauna é um termo coletivo para a vida animal de uma determinada região. É representada pelo Reino Animália ou Metazoa, definido por características comuns a todos os animais, como organismos eucariontes, multicelulares, que não produzem o seu próprio alimento e se sustentam das mais variadas formas. Os especialistas usam esse termo para designar os animais de uma determinada região, como a fauna marinha<sup>24</sup>

Contudo, apesar das múltiplas definições, é preciso depreender do texto constitucional que, se o objetivo é assegurar preservação da função ecológica, não há sentido em restringir a

<sup>20</sup>MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Wagner Grau. Vedaçāo de crueldade: um breve olhar na proteção animal. In: ANTUNES, Paulo de Bessa, BURMANN, Alexandre; QUERUBINI, Albenir. **Direito ambiental e os 30 anos da constituição de 1988**. 1.ed. Londrina, PR: Trooth, 2018, p. 177.

<sup>21</sup>“Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”. BRASIL. **Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm). Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>22</sup>“Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha. § 1º Exetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados”. BRASIL. **Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm). Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>23</sup> KRELL, Andreas J. Elementos para uma adequada interpretação do art.225, §1º, VII, da Constituição Federal, que veda a crueldade contra os animais. In: PURVIN, Guilherme. **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. 1.ed. São Paulo: Editora Jurídicas, 2017, p. 281.

<sup>24</sup> BARBOSA, Rildo Pereira; RANGEL, Margana Batista Alves; VIANA, Japiassú. **Fauna e flora silvestres : equilíbrio e recuperação ambiental**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.54.

proteção, de forma a causar um desequilíbrio, ou seja, *in dubio pro natura*. Inclusive, esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).<sup>25</sup>

Quanto ao conceito de crueldade, houve imprecisão do legislador ao utilizá-lo, pois não o definiu, nem o limitou. Por isso, o Decreto 24.645 de 1934 continua servindo de fundamento no balizamento do termo, pois institui em seu artigo terceiro que atos crueis seriam aqueles capazes de infringir dor, desconforto físico e psíquico nos animais dos mais variados modos. Nesse sentido:<sup>26</sup>

Em alguns casos, [...] apenas uma valoração objetiva e/ou subjetiva do intérprete/aplicador da norma tornará possível a definição da amplitude desta figura normativa. [...] No que diz respeito ao termo crueldade, há casos em que facilmente se averigua se um ato é cruel ou não, sem nenhum tipo de ponderação acerca do significado do termo. [...] Contudo, outros casos exigem uma maior investigação sobre elementos que podem ser descritos a partir da definição do termo e que não são, necessariamente, elementos encontrados no próprio ordenamento jurídico, mas podem ser oriundos da moral ou outros domínios da cultura.<sup>27</sup>

Considerando a cultura brasileira de exploração animal, seja para fins recreativos, esportivos ou econômicos, foi de inestimável valor a nova disposição constitucional. Isso porque diante de um aparente conflito de normas, por óbvio, deverá prevalecer a previsão anticrueldade da Constituição. Desse modo:

Se existe um pretenso conflito de normas, entre uma lei que porventura permita a subjugação dos animais para fins de diversão pública e a norma constitucional anticrueldade, é inegável que o dispositivo magno prevalece. Quanto ao argumento de que o direito à cultura também está previsto na constituição, o conflito continua sendo apenas aparente. Isso porque, no cotejo entre dois direitos, um de natureza concreta (representado pelo interesse de um ser sensível submetido a tortura livrar-se

<sup>25</sup> Impende assinalar que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição abrange [...] tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto constitucional, em cláusula genérica, vedou qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.1856/RJ.** Ação direta de Inconstitucionalidade – briga de galos (lei fluminense nº 2.895/98) – legislação estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa – diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga – crime ambiental (lei nº 9.605/98, art. 32) – meio ambiente – direito à preservação de sua integridade (cf, art. 225) – prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – proteção constitucional da fauna (cf, art. 225, § 1º, vii) – descaracterização da briga de galos como manifestação cultural – reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada - ação direta procedente. Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, 26.05.11. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 25 jun. 2019.

<sup>26</sup> PASSOS, Carolina Ferraz. Os desafios a proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. **Revista da Procuradoria Geral de São Paulo**, São Paulo, n.81, p.131, jan/jun 2015.

<sup>27</sup> KRELL, Andreas J. Elementos para uma adequada interpretação do art.225, §1º, VII, da Constituição Federal, que veda a crueldade contra os animais. In: PURVIN, Guilherme. **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. 1.ed. São Paulo: Editora Jurídicas, 2017, p. 281.

da dor) e outro de natureza abstrata (representado pelo interesse popular de se divertir)  
<sup>28</sup>

À guisa do expedido, conclui-se que o artigo 225, §1º, VII, da Lei Maior foi essencial para a mitigação do antropocentrismo entranhado em nosso ordenamento, não apenas por si mesmo, mas, por se tratar de norma hierarquicamente superior no sistema piramidal proposto por Kelsen. Dessa forma, as demais leis devem ser interpretadas à luz da Constituição e obedecê-la, do contrário, devem ser eliminadas da pirâmide. Contudo, nem sempre é o que se observa na prática:<sup>29</sup>

A lógica do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, ainda é impregnada de atitudes conservadoras e arraigadas a tradições ultrapassadas e, assim as decisões dos tribunais, por vezes são legalistas sem a utilização de uma necessária reflexão acerca das mudanças sociais e da própria constituição federal, levando em conta, apenas o desejo do dono (ou seja, os animais ainda são pensados em função do seu proprietário ainda em conceito de res).<sup>30</sup>

Ademais, em virtude do que estabelece o dispositivo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado tornou-se bem de uso comum do povo e, consequentemente, também está circunscrito na ordem social. Com efeito, isso implica dizer que o meio ambiente ganhou ainda mais proteção, sendo responsáveis por ele tanto o poder público, como a sociedade de maneira geral. Semelhantemente, está presente na ordem econômica, pois resolveu o constituinte incluir a defesa do meio ambiente como um de seus princípios. Como resultado disso:

[...] não podem prevalecer, as atividades decorrentes da iniciativa privada (da pública também) que violem a proteção do meio ambiente. Ou seja, a propriedade privada, base da ordem econômica constitucional, deixa de cumprir sua função social – elementar para sua garantia constitucional – quando se insurge contra o meio ambiente.<sup>31</sup>

Portanto, essa inclusão foi imprescindível para proporcionar um diálogo mais aberto e menos desequilibrado entre interesses econômicos e proteção do meio ambiente e, por conseguinte, assegurou como baliza para as práticas econômicas a conservação ambiental, mas também o próprio direito à sadia qualidade de vida.

### 2.3 A TUTELA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO CÓDIGO CIVIL

---

<sup>28</sup> LEVAI, Fernando Laerte. Cultura de violência: a inconstitucionalidade das leis permissivas de comportamento cruel em animais. In: PURVIN, Guilherme. **Direito ambiental e proteção dos animais**. 1.ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 265.

<sup>29</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 240

<sup>30</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Wagner Grau, op. cit., p. 177.

<sup>31</sup> MILARÉ, Édis, op. cit., p. 155.

No Código Civil de 1916, os animais eram considerados propriedades, tendo como único propósito servir aos interesses do homem. Logo, seus proprietários tinham direito de usar, gozar e dispor deles e o único regramento, relativo aos bichos, tinha como finalidade proteger o patrimônio econômico de seus donos. Diante disso, se um desses animais não pertencesse a nenhum homem, eram considerados *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém e, portanto, só eram alvo da tutela jurídica enquanto fossem posse de alguém e se houvesse prejuízo ao seu possuidor. Mas, é preciso observar que:<sup>32</sup>

Essa produção legislativa é coerente com a realidade social do período em que se deu a elaboração do Código, que era eminentemente agrária. Orlando Gomes explica que, nessa época, a economia do Brasil dependia substancialmente da renda dos fazendeiros e, por isso, era autorizada a exploração do trabalhador rural para tanto, assim como do animal doméstico, acrescenta-se, essencial para a manutenção desse sistema.<sup>33</sup>

Era de se esperar, então, que o Código Civil de 2002, diante das inovações trazidas pela Constituição de 1988, assim como a crescente onda ecológica, alterasse o paradigma norteador do diploma, ampliando assim a proteção dada aos animais não-humanos, até porque se tratava de uma realidade social e economicamente diferente, na qual os bichos já não eram vistos apenas como recursos. Todavia, não foi o que ocorreu, o que presenciamos foi à perpetuação dos mesmos valores patrimonialistas.

O novo código introduziu o termo pessoa em seu artigo primeiro, diferentemente do antigo, que optou por dispor que todo homem (e não pessoa) é capaz de direito e deveres na ordem civil. Assim, ainda que a definição de pessoa natural tenha sido ampliada, abrangendo os nascituros, por exemplo, não incluiu os animais em seu conteúdo e, por isso, boa parte da doutrina civilista entende que eles não são aptos a adquirir direitos, pois, apenas sujeitos de direito são capazes de desenvolver relações jurídicas.<sup>34</sup>

Nesse diapasão, leciona Gonçalves que a parte geral do Código Civil trata de pessoas, naturais e jurídicas, como sujeitos de direito e trata dos bens como objeto das relações jurídicas que se formam entre os referidos sujeitos<sup>35</sup>. Assim, hodiernamente, os animais estão inscritos no livro intitulado “dos bens” e enquadram-se na categoria de bens considerados em si

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 300

<sup>33</sup> FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não-humanos**. 2016. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p.92.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 2, v.3, jul/dez 2007, p.193-208.

<sup>35</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 301.

mesmos, móveis e semoventes, sendo, portanto, apenas objetos das relações jurídicas e jamais participantes ativos.

Convém destacar que, embora muitas vezes os animais sejam também classificados como “coisa”, não é totalmente pacífica a utilização do termo. A palavra pode ser utilizada como sinônimo de bem, assim como o fez o Código de 1916, mas também pode ser usada com significado diverso. A distinção mais aceita é a de que coisa se configura como gênero do qual bem é espécie. Dessa forma, coisa refere-se à universalidade que compreende o que não é humano, enquanto os bens são as coisas que possuem interesse econômico e jurídico. Por consequência, é possível implicar que para a lei civilista, os animais apenas possuem valor quando acarretam algum tipo de lucro, estando na mesma categoria de demais objetos inanimados que podem ser apropriados.<sup>36</sup>

Entretanto, têm surgido nesse meio algumas correntes antagônicas, principalmente sob a influência da legislação alemã e portuguesa que não mais consideram os animais como coisas. Duas são as teses que se destacam:

A primeira pretende elevar os animais ao status de pessoa, “haja vista que, biologicamente o ser humano é animal, ser vivo com capacidade de locomoção e de resposta a estímulos, inclusive em relação aos grandes simios que, com base no DNA, seriam parentes muito próximos dos humanos. Em razão disso, ao animal deveriam ser atribuídos direitos de personalidade, o próprio titular do direito vindicado, sob pena de a diferença de tratamento caracterizar odiosa discriminação”. Já a segunda corrente sustenta que “o melhor seria separar o conceito de pessoa e o de sujeito de direito, possibilitando a proteção dos animais na qualidade de sujeito de direito sem personalidade, dando-se proteção em razão do próprio animal, e não apenas como objeto (na qualidade de patrimônio proprietário) ou de direito difuso como forma de proteção ao meio ambiente sustentável” (Recurso especial 1.713.167/SP).<sup>37</sup>

Infelizmente, significativa parte da doutrina civilista ainda se afeiçoa à corrente de que animais devem ser considerados bens, sendo, inclusive, esse o posicionamento de Tartuce. Entretanto, também tem crescido um posicionamento menos conservador dentre os civilistas:

São sujeitos de direito as pessoas naturais, isto é, os seres humanos, e as pessoas jurídicas, grupos de pessoas ou de bens a quem o direito atribui titularidade jurídica. Os animais não são sujeitos, também não são coisas. O direito protege-se para garantir sua função ecológica, evitar a extinção da espécie ou defendê-los da crueldade humana. Discute-se hoje, porém, se os animais podem ser sujeitos de direitos, tendo a UNESCO elaborado uma declaração dos direitos dos animais (15 de outubro de 1978). Os animais assim, objeto de proteção jurídica, na qualidade de seres vivos autônomos a que se reconhece sensibilidade psicofísica e reação à dor.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 452.

<sup>37</sup> Ibid, p.453.

<sup>38</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 319.

Nesse sentido, segundo Dias, um dos principais argumentos na defesa do status de sujeitos de direitos aos animais é o da existência das pessoas jurídicas, pois, semelhantemente aos animais, não se enquadram na categoria de pessoa humana, porém desenvolvem relações jurídicas que precisam ser protegidas e disciplinadas. Por conseguinte, adquirem direitos de personalidade e podem pleitear em juízo seus direitos. Os animais, ainda que não sejam aptos a recorrerem ao judiciário, contam com a representação do Ministério Público, responsável por velar por seus interesses e por isso:<sup>39</sup>

Duas serão, portanto, as soluções para os procedimentos judiciais envolvendo animais não-humanos: 1) a substituição processual por parte do Ministério Público, sociedades de proteção animal e terceiros com estreita relação de proximidade; 2) através de um representante processual tais como um curador especial ou um guardião. Cabe aqui ressaltar que a autorização legal para a atuação do Ministério Público ou das associações já está descrita em lei e na própria constituição. O Ministério Público será parte legítima a atuar em caso de ilícito penal de acordo com o artigo 225, parágrafo 1 inciso VII da Constituição Federal e artigo 32 da lei de crimes ambientais que proíbe os maus tratos contra animais, sendo papel das associações entrar com reclamação no Ministério Público no caso de crime contra animais.<sup>40</sup>

Dessa forma, percebe-se que a pauta da defesa dos animais tem crescido e se disseminado na cultura brasileira e, embora o diploma civil os equipare aos demais bens inanimados, a tendência é ao menos considerá-los como seres dotados de sensibilidade e, portanto, que merecem tratamento diverso do que o atual texto do código os confere.

#### 2.4 A TUTELA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM LEIS ESPARSAS

Na seara penal, a primeira norma que esboçou algo próximo à proteção dos animais foi o Código Penal de 1940, que em seu artigo 259<sup>41</sup>, reprimiu o ato de difundir doença ou praga que pudesse causar dano à floresta, plantação ou animais de utilidade econômica. No entanto, o bem jurídico protegido não é o animal, mas a incolumidade pública, especificamente o bem econômico, o que retrata a reiterada relação de desequilíbrio entre interesses econômicos e defesa dos animais, visto que o primeiro quase sempre tende a prevalecer. Em seguida, surge a Lei de contravenções penais, que foi mais distintiva na proteção dos bichos, pois:

---

<sup>39</sup> DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.119-121, 14 maio 2014. Universidade Federal da Bahia.

<sup>40</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 4, n. 5, p.323-352, 2 jun. 2014. Universidade Federal da Bahia.

<sup>41</sup> BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. In: VADE mecum. São Paulo: Rideel, 2019.

A Lei de Contravenções Penais (Decreto n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941), disciplinou a omissão de cautela na guarda ou condução de animais e as práticas de crueldade e trabalho excessivo. Ela ainda previu em seu artigo 64, §1º, tipo penal consistente em realizar, em local público ou exposto ao público, mesmo que para fins didáticos ou científicos, experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, autorizando a contrário sensu, tais práticas em locais privados.<sup>42</sup>

O referido dispositivo legal foi revogado pela Lei de Crimes ambientais (Lei N. 9.605 de 1998), que atualmente regula a questão dos maus tratos aos animais em seu artigo 32<sup>43</sup>. A norma foi pioneira em atribuir punição penal também às pessoas jurídicas. Contudo, é preciso atentar-se ao fato de que, embora sejam passíveis de responsabilização, somente pessoas físicas podem ser condenadas e penalizadas. Assim, podem ser sujeitos ativos nos crimes ambientais de maus-tratos tanto a pessoa física como a pessoas jurídica. Já no que se refere ao sujeito passivo, é específico que se configura como tal a coletividade, uma vez que se trata de direito difuso, pertencente a toda sociedade.<sup>44</sup>

Quanto ao bem jurídico tutelado no âmbito penal, existem duas correntes doutrinárias mais relevantes. A primeira entende que se tutela o próprio meio ambiente, de maneira que se defende o interesse da coletividade. A segunda corrente, por sua vez, comprehende que o sentimento humano é o bem jurídico protegido, isto é, a revolta e indignação que os maus tratos causam ao homem. Nesse sentido:<sup>45</sup>

Uma das mais comuns bandeiras levantadas contra as investidas moralistas no Direito Penal era a limitação de sua competência à proteção de direitos e interesses do ser humano. Embora o conceito de bem jurídico seja intensamente controvertido, a referência à pessoa pertence àquela pequena parte sobre a qual reina um consenso geral. Em razão disso é que se entende o esforço da tradição liberal dominante em tratar a proteção penal dos animais como proteção indireta do ser humano. Nessa linha falam alguns de proteção de sentimentos coletivos: os cidadãos sentem-se revoltados quando têm notícia de um caso de maus tratos aos animais, e isso justifica a punição.<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> STEFANELLI, op. cit., p. 19.

<sup>43</sup> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1ºIncorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2ºA pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. BRASIL. **Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. . . Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 02 jul. 2019.

<sup>44</sup> NETO, Pereira Aloisio. **A lei Brasileira de Crimes ambientais e o posicionamento dos tribunais.** Lusíada. Direito e Ambiente, Lisboa, no. 2/3 de 2011

<sup>45</sup> SANTOS, Izabela Ferreira. **O bem jurídico protegido pelo crime de maus-tratos a animais.** 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 34.

<sup>46</sup> GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. **Revista Liberdade**, n.3, jan/abr de 2010, p.51.

Logo, apesar de não mais ser objeto da proteção penal a incolumidade pública, e consequentemente o interesse econômico, ainda não é atribuída aos animais a tutela direta de direitos, pois a finalidade da norma, teleologicamente, é o interesse humano. Todavia, não se pode negar a proteção penal, ainda que indireta dos bichos, o que implica em certa contradição com o disposto no âmbito civil. Nesse sentido, afirma Antunes:

Atualmente, os maus tratos aos animais são coibidos pelo art. 32 da Lei nº 9.605/98. Por sua vez, o Código Civil atribuiu aos animais à condição jurídica de bem móvel. A legislação brasileira, no particular é ambígua, pois permite proteção penal do bem móvel, mesmo contra o proprietário; diante da possível punição por maus-tratos, oponível a qualquer um. Assim, parece-me que o animal é um bem jurídico *sui generis*, pois embora possa ser objeto do direito de propriedade, é dotado de prerrogativas legais que limitam o próprio direito do proprietário, sendo protegidos por leis específicas.<sup>47</sup>

Quanto à efetividade da Lei de Crimes Ambientais, especificamente o artigo 32, que trata de punir os que cometem atos de crueldade aos animais, há uma série de críticas. Isso ocorre, pois, embora tais condutas sejam consideradas crimes, são crimes de penas ínfimas, sendo possível a transação penal. Ademais, há uma recorrente dificuldade em demonstrar a materialidade e autoria do delito, devendo o magistrado fazer uso apenas do seu livre convencimento para decidir a questão, o que nem sempre implica em resultado mais benéfico para o animal.<sup>48</sup>

Existem ainda outras normas que versam sobre proteção dos animais brasileiros, é o exemplo do Código de Caça de 1943, criado através do Decreto-lei nº 5.584, do Decreto 50.620 de 1961, que vedou as brigas de galo. Ademais, temos o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), a lei de proteção à fauna (Lei nº 5.197/67) e a lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), a primeira a tratar o meio ambiente de maneira holística e a instituir como instrumento de defesa do meio ambiente as ações civis públicas, promovidas pelo Ministério Público.<sup>49</sup>

Conclui-se que, no Brasil, as leis esparsas consistem importantes instrumentos na normativa de proteção aos animais não-humanos, sendo responsáveis, muitas vezes, por concretizar o paradigma constitucional de vedação à crueldade. Contudo os avanços que

<sup>47</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. Breve apresentação da proteção dos animais no direito brasileiro. In: PURVIN, Guilherme. **Direito ambiental e proteção dos animais**. 1.ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 70.

<sup>48</sup> SOARES, Maria Luíza Scaloni. **Os direitos fundamentais e proteção animal: análise do crime de maus-tratos previsto na Lei nº 9.605/1998**. Monografia (Graduação em Direito). Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul.

<sup>49</sup> STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2018, p. 20.

promoveram ainda são incipientes e isolados, revelando-se necessárias normas mais incisivas e delimitadas.

## 2.5 A TUTELA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ESTADO DA PARAÍBA

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VI, dispõe acerca da competência legislativa em matéria ambiental.<sup>50</sup>O dispositivo confere à União, os Estados e ao Distrito Federal, a competência concorrente para legislar sobre o meio ambiente. Entretanto, trata-se de capacidade suplementar, ou seja, havendo alguma omissão ou brecha no texto da norma Federal, podem os demais entes aperfeiçoar ou complementar a norma, contanto que não desvirtuem ou confrontem a Lei Federal.<sup>51</sup>

Assim, na hipótese de lacuna na criação de normas que regulamentem de maneira específica a proteção dos animais no âmbito federal, os estados podem legislar para suprir suas próprias peculiaridades. À vista disso, tornou-se comum a criação de códigos e estatutos de defesa dos animais na esfera estadual, na tentativa de assegurar que haja efetiva proteção desses seres. Nesse sentido:

No Brasil, cuja as dimensões continentais e diversidades regionais sempre geraram forças centrífugas tendentes ao desmembramento do território, a aspiração de unidade nacional desde os primórdios da independência colocou a federalização como instrumento de compatibilização entre a autonomia local e a dependência do governo central [...] Assim, é que a Constituição criou uma federação em três níveis, modelo único no mundo, reconhecendo como entes federados a União, os Estados-membros e Distrito Federal e os municípios.<sup>52</sup>

Em razão disso, no estado da Paraíba, existem 11 normas que regulam ou abordam a pauta de defesa dos animais, seja direta ou indiretamente.<sup>53</sup>Dessas, apenas quatro merecem ser salientadas, pois redundaram em algum tipo de proteção mais direta e concreta aos não-humanos: a Lei nº 9.737 de 04 de junho de 2012; a Lei nº 8.405 de 27 de novembro de 2007; a Lei nº 10.161 de 25 de novembro de 2013 e a Lei nº 9.900 de 05 de outubro de 2012.

A primeira norma dispõe sobre o controle de reprodução e veda a eliminação da vida de cães e gatos de rua doentes –com algumas exceções. Assim, é dever do estado fazer uso de

---

<sup>50</sup>. Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 09 jul. 2019.

<sup>51</sup> STEFANELLI, op. cit., p. 25.

<sup>52</sup> MILARÉ, Édis, op. cit., p. 189.

<sup>53</sup> PARAÍBA, Assembleia Legislativa. **Sistema de apoio ao processo legislativo**. Disponível em: <<http://www.al.pb.leg.br/leis-estaduais>>.

outras providências que viabilizem o controle reprodutivo dos cães e gatos, ou seja, buscam-se medidas preventivas que evitem subjugar os bichos à eutanásia.

Portanto, percebe-se que houve a busca por um equilíbrio de interesses, já que o estado deverá despender recursos em esterilização, campanhas de adoção e conscientização para assim assegurar tanto a segurança da população humana, como dos animais.

Contudo, não se pode negar o caráter antropocêntrico da norma, pois, afinal, os destinatários não são os animais, mas a saúde e o bem-estar das pessoas. Ademais, a eutanásia de animais ainda é uma política pública em casos de doenças que possam trazer riscos à saúde humana, nesse sentido:

Não há espaço para a sustentação de políticas públicas que estejam contra os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito. A adoção da eutanásia de cães soropositivos como instrumento central de política de saúde pública, defendida pelo Ministério da saúde em seu Manual de vigilância e controle da Leishmaniose Visceral, afronta o reconhecimento dos animais como seres sencientes, ignorando melhores práticas assentadas em robustas evidências científicas e, consequentemente, em descompasso com o conjunto de normas e princípios que informam o Direito Ambiental brasileiro.<sup>54</sup>

A segunda norma, por sua vez, encarregou-se de vedar a utilização de animais selvagens em espetáculos públicos de qualquer natureza, especialmente os circenses e os teatrais. A importância da norma se dá porque não existe no plano nacional norma atual que regulamente o assunto, em razão disso, ainda se utilizava a previsão do Decreto nº 24.645/34, que em seu inciso XXX, considera como maus tratos apreender animais para fins de os exibir em casa de espetáculos. Nesse seguimento, também foi importante a Lei na promoção da educação ambiental:

Esse conjunto normativo pode ainda ser robustecido quando analisado sob a ótica dos preceitos da política educacional, que tem como princípios básicos, entre outros, o enfoque humanista e a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais. Como direito de todos, a educação ambiental visa, entre outros, o engajamento da sociedade na preservação do ambiente, devendo ser mantida atenção permanente à formação de valores voltados para a prevenção, identificação e solução dos problemas ambientais. Objetiva, ainda, o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações e a participação permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania. Os maus-tratos e o tratamento cruel dispensado aos animais nas exibições públicas, além de contrariar os preceitos da política nacional de educação ambiental, constituem exemplos a serem evitados. Nesses espetáculos é livre o acesso de crianças e adolescentes, seres em formação por excelência. Assim, ignorar o sofrimento animal

---

<sup>54</sup> MACHADO, Carlos José Saldanha; Silva, Erica Gaspar; VILANI, Rodrigo Machado. O uso de um instrumento de política de saúde pública controverso: a eutanásia de cães contaminados por leishmaniose no Brasil. **Saúde soc.** São Paulo, v.25, n.1, p. 247-258.

que permeia todas essas exibições é conduta que pode evoluir para a insensibilidade em relação ao semelhante<sup>55</sup>

A terceira refere-se à disciplina sobre a criação e circulação de animais de grande e médio porte em estado de soltura nas propriedades localizadas em faixa de domínio das rodovias do Estado da Paraíba. A norma tem caráter estritamente patrimonialista, ao abranger apenas os direitos do proprietário e submeter os animais, que não são encontrados por seus donos, ao leilão em hasta pública.

Finalmente, a quarta norma instituiu a necessidade de criação de sistema de disque denúncias a maus-tratos de animais. Contudo, a Lei não teve a eficácia desejada e comumente as denúncias são feitas diretamente aos respectivos órgãos responsáveis, tais como delegacia de polícia, Ministério Público, Ibama, Secretaria do meio ambiente, dificultando, assim, o acesso da população leiga e a punição daqueles que cometem atos cruéis aos animais.<sup>56</sup>

### **3 FUNDAMENTOS TEÓRICO-FILOSÓFICOS PARA A DEFESA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**

Feito o exame das atuais normas que tutelam os interesses dos animais, na presente secção, almeja-se perscrutar as principais teorias responsáveis por estabelecer um paradigma antropocêntrico na defesa dos animais não-humanos. E, diante da fragilidade e, muitas vezes, da insuficiência do atual arcabouço normativo brasileiro na efetiva proteção dos animais não-humanos, pretende-se também explorar outras concepções que tem o condão de aprimorar a condição que lhes é atribuída pelo nosso ordenamento jurídico.

#### **3.1 TEORIAS CONTRATUALISTAS**

As teorias contratualistas são marcadamente antropocêntricas, tendo se difundido amplamente no pensamento científico, o que culminou na consolidação de uma perspectiva igualmente centrada no homem, no ordenamento jurídico e no status concedido ao animal. Portanto, essa corrente tem sido adversa à proteção dos animais não-humanos. Ocorre que os contratualistas conferem status moral "indireto" aos animais, implicando que os únicos

<sup>55</sup> TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.231-247, 14 maio 2014. Universidade Federal da Bahia.

<sup>56</sup> SAIBA como denunciar maus-tratos praticados contra animais. **Portal Correio**, out. 2018. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/veja-como-denunciar-maus-tratos-praticados-contra-animais/>. Acesso em 25 maio 2019.

compromissos morais que podemos ter com eles são instrumentais, ou seja, na medida em que afetam interesses de seres humanos.<sup>57</sup>

### **3.1.1 René Descartes: o animal como autômato**

René Descartes (1596-1650) – considerado precursor da filosofia moderna – foi também um dos pioneiros em romper com o paradigma teocêntrico que predominava até o século XVI e instaurar uma nova teoria do conhecimento, calcada agora no racionalismo e não mais nas convicções e mandamentos eclesiásticos. Todavia, para Descartes, a razão necessitava estar acompanhada de um método, pois só assim era possível trilhar o caminho para a verdade. Esse caminho, por sua vez, deveria ser balizado por princípios mecânicos para que então pudesse ser alcançada uma discrição racional plena.<sup>58</sup>

Contudo, ainda é possível captar em seu discurso alguns traços de sua formação cristã. Isso fica mais evidente com a prerrogativa, reproduzida em suas obras, de que o homem é o único dotado de alma e consciência, o que o coloca em posição proeminente no que se refere aos animais não-humanos e toda a natureza. Nesse sentido, o filósofo enxerga o universo em duas camadas: a das coisas materiais e das imateriais. Tudo aquilo que é material deverá ser regido pelos princípios mecânicos, enquanto que o que é imaterial, como a alma humana, não se enquadra nessa concepção, tendo primazia sobre as demais coisas, pois desse modo estabeleceu Deus.<sup>59</sup>

Assim, Descartes elenca dois meios para constatar o verdadeiro homem: primeiro, a capacidade de se comunicar através de linguagem, que não deve se confundir com a aptidão de articular palavras, vez que, certas ações podem ser simplesmente coordenadas pela disposição ordenada de órgãos, mas não pela razão, atributo exclusivo do homem. E segundo o agir pautado no conhecimento. Partindo dessas premissas, ele conclui que os animais são apenas seres mecânicos, hierarquicamente inferiores aos seres humanos, não podendo haver equiparação entre eles:

Pode-se também conhecer a diferença que há entre os homens e os animais. Já que é algo extraordinário que não existam homens tão embrutecidos e tão estúpidos, sem nem mesmo a exceção dos loucos, que não tenham a capacidade de ordenar diversas palavras, arranjando-as num discurso mediante o qual consigam fazer entender seus pensamentos; e que, ao contrário, não haja outro animal, por mais perfeito que possa

<sup>57</sup> BERNSTEIN, Mark. Contractualism and animals. *Philosophical Studies*, [s.l.], v. 86, n. 1, p.49-72, 1997. Springer Nature.

<sup>58</sup> SÁ, R. René Descartes: em busca do método universal. *Revista Espaço Pedagógico*, v. 11, n. 1, p. 92-98, 6 ago. 2018.

<sup>59</sup> FAUTH, op. cit., p.42-43.

ser, capaz de fazer o mesmo. E isso não ocorre porque lhes faltam órgãos, pois sabemos que as pegas e os papagaios podem articular palavras assim como nós, no entanto não conseguem falar como nós, ou seja, demonstrando que pensam o que dizem; enquanto os homens que, havendo nascido surdos e mudos, são desprovidos dos órgãos que servem aos outros para falar, tanto ou mais que os animais, costumam criar eles mesmos alguns sinais, mediante os quais se fazem entender por quem, convivendo com eles, disponha de tempo para aprender a sua língua. E isso não prova somente que os animais possuem menos razão do que os homens, mas que não possuem nenhuma razão.<sup>60</sup>

Portanto, Descartes infere que os animais são autômatos (ou máquinas) que não possuem racionalidade. Além disso, comprehende que eles não são capazes de sentir ou emitir emoções, pois apenas seres dotados de alma têm essa habilidade, de forma que os animais são meramente corpos que obedecem às leis mecânicas. A partir desse entendimento, propagou-se no meio científico a proposição de que, uma vez que os animais não são capazes de sentir dor ou preocupação quanto à sua vida, podem ser utilizados irrestritamente, principalmente para fins experimentais na medicina.<sup>61</sup>

Desse modo, Descartes foi um dos principais fomentadores da autorização ética e legal para a exploração dos animais, ainda que isso implicasse na dor e sofrimento dos bichos, pois, em sua concepção, tratavam-se de bestas sem consciência ou sentido de prazer e sofrimento, de modo que não haveria qualquer sentido em impor à humanidade uma obrigação moral para com os animais. Logo, essa teoria antropocêntrica e racionalista tem reflexos ainda hoje e sedimentou o pensamento de boa parte dos filósofos contratualistas<sup>62</sup>.

### **3.1.2 Hobbes: a exclusão dos animais do pacto social**

Sob a influência de René Descartes, Thomas Hobbes (1588-1679) orienta-se também pelo antropocentrismo e busca aplicar o racionalismo mecanicista em suas composições, principalmente na persecução por compreender o homem e a sociedade que o cerca. Todavia, diverge de seu predecessor ao ater-se ao materialismo e, dessa forma, postula a existência apenas dos corpos que ocupam espaço. Quanto aos animais, assim como Descartes, também é veemente ao afirmar a inferioridade deles, nesse diapasão:<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> DESCARTES, René. **Discurso do método.** (versão eletrônica). Tradução de: Enrico Corvisieri. Acrópolis (Filosofia), p.34-36. Disponível em: <<http://br.egroups.com/group/acropolis/>>. Acesso em: 8 ago. 2019.

<sup>61</sup> VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **A condição animal: uma aporia.** 2013. Resumo da Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte,

<sup>62</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não-humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade / Epistemology and non human animals. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 11, n. 21, p.47-81, 29 abr. 2016. Universidade Federal da Bahia.

<sup>63</sup> NODARI, Paulo César. **Ética, Direito e Política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant.** São Paulo: Paulus, 2014.

É impossível fazer pactos com os animais, porque eles não compreendem nossa linguagem, e, portanto, não podem compreender nem aceitar qualquer translação de direito, nem podem transferir qualquer direito a outrem; sem mútua aceitação não há pacto possível. [...] A lei não se aplica aos débeis naturais, às crianças e aos loucos, tal como não se aplica aos animais, nem podem eles ser classificados como justos ou injustos, pois nunca tiveram capacidade para fazer qualquer pacto ou para compreender as consequências do mesmo, portanto nunca aceitaram autorizar as ações do soberano, como é necessário que façam para criar um Estado.<sup>64</sup>

À vista disso, é importante esclarecer que Hobbes distingue o homem em seu estado de natureza e o homem submetido a um contrato social. Enquanto em seu estado de natureza, o homem seguiria sendo governado por suas paixões e impulsos; a partir do contrato social, ele transferiria seu poder a um homem e passaria a ser regido por esse contrato. Assim, ao excluir os animais do pacto, Hobbes está afirmando que a relação entre homem e animal permanece no estado de natureza e, em razão disso, teria o homem o direito natural de apropriar-se e utilizar-se dos demais seres.<sup>65</sup>

### **3.1.3 Locke: os animais como propriedade**

Semelhantemente, Locke (1632-1704) posiciona a relação do homem para com o animal no estado de natureza. Isso implica dizer que ao homem é concedido – por Deus – o direito de subjugar todas as demais criaturas. Em Locke, no entanto, essa posse ganha um novo sentido, pois o filósofo endossa que os animais são propriedade privada, assim como outros objetos, de maneira que não haveria sentido em conceder direitos e obrigações a eles. Entretanto, comprehende ser necessário zelar por esses objetos, conforme se verifica nesse trecho:

Contudo, embora seja este um estado de liberdade, não o é de licenciosidade; ainda que naquele estado o homem tenha uma liberdade incontrolável para dispor de sua pessoa ou posses, não possui, no entanto, liberdade para destruir a si mesmo ou a qualquer criatura que esteja em sua posse, senão quando isto seja exigido por algum uso mais nobre do que a simples conservação. O estado de natureza tem uma lei de natureza a governá-lo e que a todos submete; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que apenas a consultam que, sendo todos iguais e independentes, nenhum deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses.<sup>66</sup>

Destarte, nessa óptica, os animais não possuem valor intrínseco e, embora haja uma limitação ao ato de disposição por parte dos humanos, ele não decorre de alguma noção de

<sup>64</sup> HOBBES, Thomas. **Leviatã: Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 92.

<sup>65</sup> FAUTH, op. cit., p.43-44.

<sup>66</sup> WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “o federalista”.** 1.ed. São Paulo: Ática, 2011, p.73.

dignidade dos animais, mas em função do direito de propriedade do homem. Percebe-se, então, que esse raciocínio ainda influencia profundamente o nosso ordenamento jurídico.

### **3.1.4 Rousseau: a inclusão dos animais no contrato social**

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), embora tenha sido inspirado pelo mecanicismo de Descartes, foi forte opositor das ideias disseminadas por seu antecessor Thomas Hobbes, pois compreendia que não deveria se buscar o progresso e a sociabilidade humana a todo custo, uma vez que a sociedade é a responsável por corromper o homem. Desse modo, compreendendo a impossibilidade de retornar ao estado natural, Rousseau apregoava a necessidade de retornar à natureza primitiva no sentido de progredir moralmente.<sup>67</sup>

Quanto à relação do homem com animais, também difere de seus antecessores, pois afirmava que entre homens e animais existe um contrato social, apesar de que, nele, apenas o homem se beneficia. Entretanto, Rousseau reproduz o discurso de que apenas o ser humano é dotado de racionalidade e, consequentemente, de luz e liberdade, de maneira que, apenas nós teríamos a aptidão para adquirir direitos e deveres e compreender seus fundamentos. Nesse sentido:<sup>68</sup>

(Os animais) desprovidos de luz e de liberdade, não podem reconhecer essa lei; mas, unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro.<sup>69</sup>

Sendo assim, é possível inferir que, para o filósofo, o dever do homem em não maltratar os animais não decorre do reconhecimento de algum direito dos bichos, mas muito mais de uma obrigação moral do homem para com o resto da humanidade. Ademais, depreende-se que embora esse mal deva ser evitado, pode ele ser justificado, caso produza alguma utilidade ao homem, como é o caso da exploração para a alimentação.

<sup>67</sup> LEVAI, Laerte Fernando. A condição-animal em Kaspar Hauser: Crítica à ética racionalista: O bom selvagem e a esterilidade da razão. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.2, n.3, p. 211, jul/dez 2007.

<sup>68</sup> BRAZ, L.c.f.s.; SILVA, T.t.a.. O Processo de Coisificação Animal Decorrente da Teoria Contratualista Racionalista e a Necessária Ascensão de Um Novo Paradigma. **Revista Brasileira de Direito**, [s.l.], v. 11, n. 2, p.44-52, 26 dez. 2015. Complexo de Ensino Superior Meridional S.A.

<sup>69</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens**, versão eletrônica em domínio público, p.11. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>.

### 3.1.5 Kant: o dever indireto para com os animais

Kant (1724-1804) espelha em seus tratados o discurso antropocêntrico herdado de René Descartes. Logo, para Kant, o ser humano é o único detentor de racionalidade e acrescenta, diferentemente dos demais filósofos, que o homem seria também o único ser possuidor de dignidade e, por conseguinte, de um status moral. Outrossim, o ser humano não pode ser colocado como um meio para a satisfação de algum propósito, mas deve sempre ser enxergado como um fim em si mesmo. Nessa perspectiva:<sup>70</sup>

Seres racionais estão pois todos submetidos a esta lei que manda que cada um deles jamais // se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si. Daqui resulta porém uma ligação sistemática de seres racionais por meio de leis objectivas comuns, i. é um reino que, exactamente porque estas leis têm em vista a relação destes seres uns com os outros como fins e meios, se pode chamar um reino dos fins (que na verdade é apenas um ideal). [...] No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.<sup>71</sup>

Assim, ao não atribuir aos animais não-humanos uma racionalidade, também os negou a dignidade, o que implica dizer que eles possuem apenas um valor de troca – ou preço – e, como resultado, são meramente coisas. Portanto, para o filósofo, os animais tornam-se um meio para atender às necessidades do homem, o que significa que nossos deveres para com os animais, na verdade, são obrigações indiretas com a humanidade, pois apenas seres racionais podem ter obrigações recíprocas.<sup>72</sup>

No entanto, ao estabelecer essa premissa, Kant rejeitou os maus tratos aos animais, isso porque o tratamento violento e cruel aos mesmos viola esse dever que temos para com outros seres humanos. Assim, a maneira como conduzimos nossa relação com os não-humanos reflete a maneira como tratamos os humanos e, portanto, ao direcionarmos brutalidade e apatia para os bichos, estamos enfraquecendo a integridade das nossas demais relações. Por conseguinte, é possível notar que essa suposição se fundamenta em um direito indireto aos animais.<sup>73</sup>

Diante do exposto, tornam-se evidentes as raízes de nosso pensamento jurídico antropocêntrico no que se refere à exploração dos animais. Apesar de diferirem em alguns

<sup>70</sup> BELCHIOR, op. cit., p.8.

<sup>71</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007, p.76 e 77.

<sup>72</sup> HOLLY, L. Wilson. The green Kant: Kant's treatment of animals. In: MCSHANE, Katie; POJMAN, Paul; POJMAN, Louis P. **Environmental Ethics: Reading theory and application**.2.ed. Boston: Cengage learning, 2015, p. 5-13.

<sup>73</sup> KORSGAARD, Christine M.. **Interacting with Animals**. Oxford Handbooks Online, [s.l.], p.1-54, 26 out. 2011. Oxford University Press

pontos, uma coisa converge em todas as teorias contratualistas: o homem não possui nenhum dever direto em relação aos não-humanos, uma vez que se tratam de seres despidos de racionalidade e que, em razão disso, não podem ser emparelhados aos homens, muito pelo contrário, os animais devem servir ao homem como meio para a conquista de suas finalidades.

### 3.2 TEORIAS UTILITARISTAS

As teorias utilitaristas se tornaram bastante difundidas e populares no âmbito da proteção aos animais, isso porque suas correntes possuem diversas óticas que, de maneira genérica, possibilitam deveres diretos – e não mais indiretos, como no contratualismo - no que tange aos animais. Em regra, são teorias alicerçadas no hedonismo social, que se sustenta na convicção de que o prazer e a liberação de toda dor são o fim do homem e a benevolência dos seres humanos é uma verdadeira fonte de felicidade. Portanto, essa corrente almeja alcançar a felicidade do maior número de indivíduos possíveis e não apenas a felicidade individual, como ocorria no hedonismo individualista epicurista<sup>74</sup>

#### 3.2.1 Jeremy Bentham e Stuart Mill: o princípio da utilidade

Embora Jeremy Bentham (1748-1842) não seja pioneiro no uso da tese utilitarista como fundamento da moral para discernir o certo e o errado, ele tornou-se um dos fundadores do utilitarismo moderno e foi responsável por sua sistematização. O filósofo desenvolveu uma ética sedimentada no bem coletivo, na qual a determinação moral positiva de uma ação é avaliada com base nos benefícios que ela pode prover para o maior número de pessoas. Esse princípio ficou conhecido como princípio da utilidade ou princípio da maior felicidade, o qual significa:<sup>75</sup>

Aquele princípio que aprova ou desaprova toda e qualquer ação, de acordo com a tendência que parece ter de aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em questão ou, em outras palavras, promover ou comprometer essa felicidade. Digo de toda ação e, por isso, não apenas as ações de um indivíduo privado, mas de toda medida do governo. [...] Por utilidade entende-se aquela propriedade sobre qualquer objeto, por meio do qual ele tende a produzir benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade (tudo isso, no presente caso, trata-se da mesma coisa) ou (o que volta a ser a mesma coisa) impedir que o acontecimento do mal, da dor, do mal ou da infelicidade a parte cujo interesse é considerado: se essa parte for a comunidade em

---

<sup>74</sup> CORTINA, Adela. *Las fronteras de la persona: el valor de los animales, la dignidad de los humanos*. Madrid: Taurus, 2009, p. 112-113.

<sup>75</sup> MIZIARA, Ivan Dieb et al. Ética da pesquisa em modelos animais. *Brazilian Journal of Otorhinolaryngology*, [s.l.], v. 78, n. 2, p.128-131, abr. 2012. FapUNIFESP (SciELO).

geral, então a felicidade da comunidade: se uma determinada um indivíduo particular, então a felicidade desse indivíduo. (tradução nossa).<sup>76</sup>

Através dessa premissa, Bentham dissocia-se de seus antecessores, que utilizavam como fundamento de regulação da ética, o racionalismo. Para Bentham, a base para os valores morais que orientam nosso comportamento é a dor e o prazer, em outras palavras, é a sensibilidade: a capacidade de sentir, presente em todos os animais. Entendia então o filósofo que a razão não poderia ser o critério determinante na atribuição de direitos, posto que, haveria seres humanos com malformações cerebrais ou distúrbios mentais que não possuiriam essa característica, mas nem por isso eram – ou não deveriam ser – excluídos da apreciação jurídica e da concessão de direitos para proteger seus interesses.<sup>77</sup>

Talvez chegue o dia em que a parte não humana da criação animal adquira os direitos que jamais deveriam ter-lhe sido negado, exceto pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que a negritude da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado sem a reparação dos caprichos de um atormentador. Talvez algum dia se reconheça que o número de pernas, a pelagem da pele ou a posse de uma cauda são razões igualmente insuficientes para abandonar ao mesmo destino uma criatura que possa sentir. O que mais poderia ser usado para traçar a linha que os separa? É a faculdade da razão ou a posse da linguagem? Mas um cavalo ou cachorro adulto é incomparavelmente mais racional e conversável do que uma criança de um dia, uma semana ou até um mês de idade. Mesmo que não fosse assim, que diferença isso faria? A questão não é: “eles podem raciocinar ou eles podem falar?” mas é: “eles podem sofrer”? (tradução livre).<sup>78</sup>

Essa alegação foi revolucionária no âmbito de proteção dos animais, porquanto, para Bentham, em prol de tornar nossa ética mais apurada, haveria a necessidade de expandir a aplicação do princípio da igualdade na consideração moral para todos os não-humanos que possuíssem a capacidade de sentir e, consequentemente, de sofrer. O utilitarista rompeu,

<sup>76</sup> By the principle of utility is meant that principle which approves or disapproves of every action whatsoever. according to the tendency it appears to have to augment or diminish the happiness of the party whose interest is in question: or, what is the same thing in other words to promote or to oppose that happiness. I say of every action whatsoever, and therefore not only of every action of a private individual, but of every measure of government. III. By utility is meant that property in any object, whereby it tends to produce benefit, advantage, pleasure, good, or happiness, (all this in the present case comes to the same thing) or (what comes again to the same thing) to prevent the happening of mischief, pain, evil, or unhappiness to the party whose interest is considered: if that party be the community in general, then the happiness of the community: if a particular individual, then the happiness of that individual. BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation.** Kitchener: Batoche Books, 2000, p.14-15.

<sup>77</sup> CURY, Carolina Maria Nasser. Direito dos animais: análise de teorias sob o enfoque pragmatista. **Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro**, n.3, 2011, p. 154-173.

<sup>78</sup> The day may come when the non-human part of the animal creation will acquire the rights that never could have been withheld from them except by the hand of tyranny. The French have already discovered that the blackness of the skin is no reason why a human being should be abandoned without redress to the whims of a tormentor. Perhaps it will some day be recognised that the number of legs, the hairiness of the skin, or the possession of a tail, are equally insufficient reasons for abandoning to the same fate a creature that can feel? What else could be used to draw the line? Is it the faculty of reason or the possession of language? But a full-grown horse or dog is incomparably more rational and conversable than an infant of a day, or a week, or even a month old. Even if that were not so, what difference would that make? The question is not Can they reason? or Can they talk? but Can they suffer?. BENTHAM, op. cit., p.114-115.

portanto, com a linha divisória traçada pelos filósofos racionalistas mecanicistas entre humanos e não-humanos.<sup>79</sup>

Mill (1806-1873), por sua vez, aprofunda as ideias viabilizadas por Bentham acerca do princípio da utilidade. Nesse sentido, Mill tece algumas críticas ao pensamento de Bentham, pois comprehende que além de se preocupar com a maximização da felicidade em um sentido quantitativo, também deve ser considerada a qualidade do prazer que é obtido.<sup>80</sup>

Em razão disso, Mill costuma ser considerado um utilitarista mais complexo, vez que entendia ser a mente humana norteada por outros aspectos dentro da tese hedonista, como “a capacidade de agir por hábito, faculdades mais elevadas que uma vez ativadas não se satisfazem com prazeres de qualidade inferiores, mas que necessitam de prazeres de qualidade superiores”<sup>81</sup>.

### **3.2.2 Peter Singer: a libertação animal**

Em suas obras, Peter Singer almeja refutar algumas das teses sustentadas pelos contratualistas que o antecederam. Assim, mostra-se nítida sua aversão à explicação dada aos juízos de valores segundo essa corrente. Sabe-se que, para os contratualistas, o comprometimento moral se limitava ao núcleo onde fora estabelecido o pacto, de forma que aqueles externos ao contrato não seriam alcançados por nossos valores morais e não mereciam um tratamento eticamente similar aos que estavam circunscritos em nosso grupo. Singer, em sentido contrário, estende a consideração ética para além dos interesses pessoais.<sup>82</sup>

Para solucionar esse problema, Singer parte de uma abordagem utilitarista, porém, diverge de Bentham e do utilitarismo clássico ao retirar da centralidade de sua teoria o princípio da utilidade. Para Singer, embora tendamos a decidir considerando aquilo que mais nos satisfaça, isso não é eticamente viável. Na verdade, nossos juízos morais necessitariam ser universais, ou seja, nossos interesses pessoais teriam o mesmo peso que os interesses alheios.

<sup>79</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: reforma ou revolução científica na teoria do direito?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.2, n.3, jul/dez de 2007, p. 253-254.

<sup>80</sup> GODOI, Jivago Silva Calado de. **O utilitarismo de Jeremy Bentham e Stuart Mill: articulações, problemas desdobramentos**. 2017. Monografia (Graduação em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, p.33.

<sup>81</sup> DIAS, Maria Cristina Longo Cardoso Dias. As diferenças entre os conceitos de moral no utilitarismo de Bentham e John Stuart Mill: a moralidade como derivada das respectivas noções de natureza humana. Princípios: **Revista de Filosofia**, v.19, n.32, 2019. Universidade de La Rioja.

<sup>82</sup> OLIVEIRA, Anselmo Carvalho. O princípio de igual consideração de interesses semelhantes na ética prática de Peter Singer. **Revista Barbarói**, n.34, jan/jul de 2011, p.215-216.

Portanto, nossas atitudes precisam ser guiadas pelo senso daquilo que trará a maior satisfação possível para todos os envolvidos.<sup>83</sup>

Dessa forma, Singer fundamenta sua teoria através do princípio de igual consideração de interesses semelhantes, no qual toda conduta humana precisa ser embasada visando o melhor resultado para todos os sujeitos abrangidos com aquela ação, o que pode ser demonstrado segundo esse exemplo:

A essência do princípio da igualdade na consideração de interesses exige que se atribua o mesmo peso, nas nossas deliberações morais, aos interesses semelhantes de todos os afectados pelas nossas acções. Significa isto que, se só X e Y forem afectados por uma possível acção e se X se arriscar a perder mais do que Y se habilita a ganhar, o melhor será não praticar essa acção. Não podemos dizer, se aceitarmos o princípio da igualdade na consideração de interesses, que é melhor realizar essa acção, apesar dos factos descritos, porque estamos mais preocupados com Y do que com X. O que o princípio implica de facto é o seguinte: um interesse é um interesse, independentemente de quem é esse interesse. [...] Balanças fidedignas favorecem o lado cujo interesse é maior ou cujos diversos interesses se combinam para exceder em peso um pequeno número de interesses semelhantes; mas ignoram totalmente a quem pertencem os interesses que ponderam.<sup>84</sup>

Nesse diapasão, Singer retoma o critério da senciência empregado por Bentham, utilizando-o para determinar quais são os que seres possuem interesses e podem ser inseridos na balança juntamente com as predileções dos homens. Logo, apenas os que são incapazes de sentir dor e prazer é que poderão ser excluídos da apreciação do princípio de igual consideração de interesses semelhantes. Para saber quais animais são capazes de sentir dor, Peter faz uso de dois argumentos centrais: o da evolução e a crescente semelhança entre homens e animais, e a observância comportamental dos animais quando expostos a condições de dor e prazer.<sup>85</sup>

Sucede-se que, apesar de muitos apoiarem o critério da senciência, habitualmente, tendem a elevar os interesses dos seres humanos a um grau mais proeminente, frente ao dos não-humanos. Singer chama essa atitude de especismo – termo cunhado por Richard Ryder – e a equipara à discriminação racial e de gênero, pois, assim como sexistas e racistas acharam inacreditável mulheres e negros serem tratados como iguais do homem branco, agora os especistas zombam da ideia de que os animais devem ser tratados com igual consideração de interesses.<sup>86</sup>

Deve-se ressaltar que a defesa do referido princípio, assim como a rejeição do especismo, não implica, para Singer, a afirmação de que não existem diferenças entre os

<sup>83</sup> GODOI, op. cit., p.33.

<sup>84</sup> SINGER, Peter. **Ética prática.** Lisboa: Gradiva, p.286

<sup>85</sup> OLIVEIRA, op. cit., p.217-218.

<sup>86</sup> SINGER, Peter. A utilitarian defense of animal liberation. In: MCSHANE, Katie; POJMAN, Louis P.; POJMAN, Paul. **Environmental ethics: readings in theory and application.** 7.ed. Boston: Cengage Learning, 2015, p.96-97.

humanos e não-humanos. Na verdade, o que o autor propõe é que, no que se refere à aflição de dor a outros seres, utilizemos como critério a senciência. Mas, no que diz respeito ao valor da vida, é possível sim defender que um ser com autoconsciência tenha mais valor que aquele não a tenha.

Concluo, portanto, que uma rejeição do especismo não implica que todas as vidas têm igual valor. Enquanto a autoconsciência, a capacidade de pensar em termos de futuro e ter esperança e aspirações, a capacidade de estabelecer relações significativas com os outros, entre outras, não são relevantes para a questão da infilção de dor -, uma vez que a dor é dor, independentemente das capacidades do ser para além da capacidade de sentir dor - estas capacidades são relevantes para a questão da morte. **Não é arbitrário defender que a vida de um ser com autoconsciência, capaz de pensamento abstrato, de planejamento para o futuro, de atos complexos de comunicação, etc., é mais valiosa do que a vida de um ser sem estas capacidades.** Para ver a diferença entre as questões de infligir dor e tirar a vida, considere-se como agiríamos dentro da nossa própria espécie. Se tivéssemos de escolher entre salvar a vida de um ser humano normal ou de um ser humano deficiente mental, escolheríamos talvez salvar a vida de um ser humano normal; mas se tivéssemos de escolher entre evitar a dor num ser humano normal ou num ser intelectualmente deficiente - imagine-se que ambos tinham sofrido ferimentos dolorosos mas superficiais e apenas dispúnhamos de uma dose de analgésicos - não é tão claro quem escolheríamos. O mesmo se aplica quando consideramos outras espécies.(grifo nosso) <sup>87</sup>

Como corolário, Singer não é preciso em fornecer resposta à questão de quando é errado matar – de forma indolor – um animal. Desse modo, o filósofo condena a atual indústria da carne, afirmado, inclusive, que poucos teriam a coragem de comer carne se pudessem visitar os matadouros e observar como é feita sua produção. Mas, ao mesmo tempo, parece propor que existe ética na possibilidade de uma morte indolor:

A morte, embora nunca seja agradável, não precisa ser dolorosa. Se tudo se passar segundo o planejado, nas nações desenvolvidas que possuem leis de abate compassivo, a morte chega depressa e sem dor. Os animais são colocados em estado de inconsciência através da administração de choques elétricos ou com recurso a uma pistola de culatra, e é-lhes cortada a garganta enquanto ainda se encontram inconscientes. Podem sentir terror pouco antes da morte, quando são empurrados pela rampa para serem abatidos, ao cheirar o sangue dos que foram antes deles; mas o momento da própria morte pode ser, em teoria, completamente indolor. Infelizmente, existe sempre um hiato entre teoria e prática.<sup>88</sup>

Dessa forma, observa-se que, de fato, há uma preocupação com o bem-estar de todos os seres sencientes e, ainda que Singer enxergue uma coerência em comer a carne de um animal abatido de maneira indolor, não acredita que isso possa ocorrer na prática em larga escala, pois, aos poucos se exigiria uma alteração na qualidade de vida desses animais.

Se alguém se opuser à infilção de sofrimento aos animais, mas não à morte indolor destes, pode, coerentemente, comer animais que tenham vivido isentos de todo o

<sup>87</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal.** Tradução de Marly Winckler. Edição revisada. Porto Alegre/São Paulo: Lugano, 2004, p.34.

<sup>88</sup> Ibid, p. 120.

sofrimento e sido mortos de forma indolor e instantânea. No entanto, prática e psicologicamente, é impossível ser coerente na sua preocupação relativa a animais não-humanos enquanto se come os próprios animais. Se estamos preparados para tirar a vida de outro ser simplesmente para satisfazer o nosso gosto por um tipo particular de comida, esse ser não é mais do que um meio para alcançarmos o nosso objetivo. No devido tempo, começaremos a considerar os porcos, o gado bovino e as galinhas como coisas para nosso uso, por forte que seja a nossa compaixão. E quando descobrimos que, para continuar a obter o fomecimento dos corpos destes animais a um preço que possamos pagar, é necessário alterar ligeiramente as suas condições de vida, é pouco provável que consideremos de modo muito crítico estas alterações.<sup>89</sup>

No entanto, Singer esquia-se da discussão de atribuir aos animais não-humanos direitos. Por mais que o autor compreenda a necessidade de fornecer igual consideração aos seres sencientes, em momento algum traz à tona a indispensabilidade de tornar os animais sujeitos de direito. O que é enfatizado é nosso dever para com eles e não o valor intrínseco dos mesmos, sendo moralmente reprovável submeter os animais não-humanos a tamanho sofrimento apenas para saciar nossos desejos e caprichos gastronômicos.<sup>90</sup>

Outro problema na lógica de Singer, indicado por alguns críticos, é a de que, havendo conflito entre interesses humanos e não-humanos, provavelmente, haveria uma inclinação em atender às necessidades do homem, já que, como o próprio autor aponta, o ser humano é dotado de autoconsciência e, por isso, seus interesses transpassam a simplicidade da dos não-humanos, envolvendo expectativas, esperanças e planejamento de um futuro. Em razão disso, há quem diga que, na realidade, Singer reproduz uma espécie de elitismo moral.<sup>91</sup>

### 3.3 TEORIAS DE DIREITO AOS ANIMAIS

De modo geral, as teorias que defendem a atribuição de direitos aos animais, o fazem por compreender que eles são seres dotados de complexidade psicológica e que possuem valor inerente. Assim, tendem a se afastar do utilitarismo, pois não enxergam os animais apenas pelo que podem oferecer ao homem, mas como seres autônomos e que, portanto, devem ser objeto de consideração moral.

---

<sup>89</sup> Ibid, p.126.

<sup>90</sup> SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. **Ethic@ - An International Journal For Moral Philosophy**, [s.l.], v. 8, n. 1, p.51-62, 14 jul. 2009. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

<sup>91</sup> CISNEROS, Leandro; MENDES, Valdenésio Aduci. A igualdade e as implicações do problema de singer. **Ethic@ - An International Journal For Moral Philosophy**, v. 3, n. 3, p.239-253, dez 2004. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

### 3.3.1 Tom Regan: a abolição de todas as formas de exploração

A teoria desenvolvida por Tom Regan é considerada vanguardista ao trazer uma proposta abolicionista, isto é, que não almeja tão somente a revisão ou reforma do nosso arcabouço moral, mas o fim de toda e qualquer exploração animal, independentemente de suas consequências. Regan busca então rever importantes conceitos e princípios que norteiam nossas decisões éticas, como igualdade e dignidade e, assim, propõe atribuirmos aos animais direitos, pois os enxerga por seu valor inerente e não apenas pelo seu valor de troca para a humanidade.

<sup>92</sup>

Regan reivindica a extensão aos animais do princípio ético de respeito ao valor inerente dos indivíduos, pois assim como nós, eles desejam uma vida boa, consubstanciada: 1) na perseguição e obtenção de suas preferências; 2) na satisfação em perseguir e obter aquilo que preferem; e 3) na certeza de que aquilo que perseguem é do seu interesse. Tendo como ponto de partida a ideia de que os animais possuem um valor inerente independentemente de qualquer cálculo utilitarista, Regan defende a extinção completa de todo o sistema de exploração institucionalizada dos animais, pois não como impor aos seres humanos abandono de hábitos arraigados, como o carnivorismo, senão atribuindo direitos aos seres prejudicados por essa conduta.<sup>93</sup>

Portanto, o que Regan propõe vai muito além de considerar o bem-estar dos animais, o que ele almeja é a apreciação ética de humanos e não-humanos com igualdade, de maneira que os animais possam gozar de direitos (morais) que os assegurem uma vida plena e livre do domínio do homem. O que Regan deseja é que as jaulas sejam abertas, pois não se justificaria o uso de animais apenas para satisfazer nossos interesses.

Direitos animais é uma idéia simples porque, no nível mais básico, significa apenas que os animais têm o direito de serem tratados com respeito. E é uma idéia profunda porque suas implicações têm amplas consequências. Quão amplas? Eis alguns exemplos de como o mundo vai ter de mudar, uma vez que aprendemos a tratar os animais com respeito.

Vamos ter de parar de criá-los por causa de sua carne.  
 Vamos ter de parar de matá-los por causa de sua pele.  
 Vamos ter de parar de treiná-los para que nos divirtam.  
 Vamos ter de parar de usá-los em pesquisas científicas.<sup>94</sup>

Logo, passa-se a incluir os animais não-humanos na comunidade moral, através da compreensão de que eles são sujeitos-de-uma-vida, visto que, alguns deles possuem complexidade psicológica e por isso merecem ser tratados com o mesmo respeito que os demais

<sup>92</sup> BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 13, n. 2, p.40-60, 19 out. 2018. Universidade Federal da Bahia.

<sup>93</sup> SANTANA, Heron José. **Abolicionismo animal**. 2006. 281 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.78.

<sup>94</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução Regina Rheda. 2005, p.12.

sujeitos-de-uma-vida. Isso implica dizer que o valor inerente que eles possuem não pode ser adquirido, tampouco perdido, em razão do grau de utilidade que possuem, além de que, não se pode estabelecer uma relação de dependência com os interesses alheios, pois esse valor não é negociável. Percebe-se, nesse sentido, que Regan contrapõem-se fortemente ao utilitarismo:<sup>95</sup>

Como o utilitarismo está comprometido com a redução da quantidade total de sofrimento no mundo, muitas vezes ele é obrigado a reconhecer a legitimidade moral da exploração dos animais. O erro de Singer, nesse caso, foi equiparar o princípio da igualdade ao princípio da utilidade, empregando o interesse de uma espécie como parâmetro para definir o interesse das demais, o que abre espaço para que os direitos naturais dos animais sejam violados, desde que isto resulte na felicidade de um grande número de pessoas. Simplesmente reivindicar a maximização de um bem sem assumir nenhum compromisso anterior, dirá Regan, é o mesmo que considerar a escravidão humana injusta apenas porque ela maximiza o bem de uma maneira insatisfatória, e não por violar a integridade física e a liberdade humana.<sup>96</sup>

Contudo, é importante ressaltar que, apesar de humanos e não-humanos pertencerem a mesma comunidade moral, Regan não os considera donos das mesmas características. Para ele, há de se fazer distinção entre os agentes morais e os pacientes morais. Os primeiros possuem a habilidade de desenvolver princípios morais e, por conseguinte, seriam capazes de definir quais ações seriam moralmente aceitáveis. Por sua vez, os pacientes morais seriam aqueles que possuem consciência, senciência e capacidade de formar memórias e crenças, ou ainda, aqueles que, embora apresentem consciência e senciência, são desprovidos de alguma faculdade mental. De qualquer forma, para ambas as categorias, deverá ser assegurado um tratamento justo e respeitoso, já que na comunidade moral não se incluem apenas os agentes, mas também os pacientes morais.<sup>97</sup>

Uma ação que atende ou realize os interesses de agentes morais pode contrariar, negar ou violar, os interesses de pacientes morais, que sofrem os desdobramentos ou consequências da mesma. A constatação, no outro, da capacidade de sentir dor e de sofrer, por ações que, alheias à sua vontade, são praticadas contra interesses relativos a seu bem-estar, obriga o sujeito moral agente a limitar sua liberdade, se desejar evitar a violência, isto é, que experiências desagradáveis e danosas, não preferidas pelo outro não lhe sejam impostas, em nome de benefícios agregados para favorecer unilateralmente o agente moral, ou a comunidade de seus pares.[...] Para Regan, as experiências de dor, e seu alívio, não podem ser os critérios exclusivos de avaliação das ações morais, portanto, não podem fundamentar a proposta de limitação da liberdade de agentes morais. Se o único problema ético fosse este: não causar dor, a moralidade humana poderia ser plenamente alcançada com o emprego da analgesia. Na verdade, nossas ações podem ser danosas, violentas e destrutivas, sem que essas consequências sejam necessariamente acompanhadas ou precedidas de eventos dolorosos nos que as sofrem. Há maneiras diversas de causar mal, maneiras indolores de o fazer, especialmente quando o mal resulta de nossa abstenção ou omissão.

<sup>95</sup> OLIVEIRA, Gabriela Dias. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos de Tom Regan. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.3, n.3, p.283-299, dez 2019. Universidade Federal da Bahia.

<sup>96</sup> SANTANA, op. cit., p.81.

<sup>97</sup> NAPOLI, Ricardo Bins di. Animais como Pessoas? O lugar dos animais na comunidade moral. **Revista de Filosofia Princípios**. Natal, v.20, n.33, jan/jun 2013, p;47-78.

Omissões podem contribuir para a destruição e morte ainda que o agente moral não levante um dedo sequer, nem ordene atos danosos ou letais. Nesse sentido, a moralidade diz respeito tanto aos deveres negativos (não maleficência) quanto aos positivos (beneficência).<sup>98</sup>

Portanto, diferentemente de seus antecessores, Regan não se limita apenas à senciência como critério para limitar nossas ações frente aos não-humanos. É preciso ir além e considerar o valor inerente dos humanos e não-humanos. Esse valor, no entanto, apenas se constitui nos sujeitos-de-uma-vida. Todavia, o filósofo não traça uma linha precisa para dividir aqueles que seriam sujeitos-de-uma-vida e aqueles que não seriam, por isso, a sua proposta é que, aquele que discorda da distribuição desse atributo, refute-a respondendo negativamente aos seguintes questionamentos: esse animal está no mundo? Tem consciência do mundo? Tem consciência do que acontece consigo? O que lhes acontece é importante para eles?<sup>99</sup>

Em razão de acabar considerando a racionalidade como um parâmetro para determinação dos sujeitos-de-uma-vida, vez que afirma ser aqueles que têm crenças, desejos, percepção, memória, sentido de futuro, entre outros, existe uma crítica ao seu posicionamento. Isso ocorre pois, embora Regan tenha condenado o especismo, acaba recorrendo a um critério um tanto especista, que hierarquiza os animais – humanos e não-humanos – conforme sua capacidade intelectual e cognitiva para auferir direitos no campo moral.<sup>100</sup>

### **3.3.2 Steven M. Wise: uma reforma no sistema legal**

O advogado estadunidense Steven M Wise foi um dos pioneiros na luta pelos direitos legais dos animais. Assim, suas produções literárias voltam-se mais para o caráter jurídico – e não moral - da proteção dos animais, associadas também a alguns aspectos biológicos dos bichos. Sua obra mais famosa é intitulada de *Rattling the cage: toward legal rights for animals*, em que insta os tribunais a conferirem direitos a alguns animais, iniciando com os chimpanzés bonobos, um dos mais inteligentes da espécie.<sup>101</sup>

O objetivo de Wise não é promover uma total reforma no sistema legal norte americano, mas adaptá-lo para abranger também os animais não-humanos. Por isso, um de seus principais argumentos é o de que alguns animais possuem capacidade intelectual semelhante à dos

<sup>98</sup> FELIPE, Sônia T. Valor inerente e vulnerabilidade: critérios éticos não-especistas na perspectiva de Tom Regan. **Ethic@ - An International Journal For Moral Philosophy**, v. 5, n. 3, p.125-146, jul 2006. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

<sup>99</sup> BASTOS, op. cit., p.52-52.

<sup>100</sup> FAUTH, op. cit., p.84.

<sup>101</sup> POSNER, Richard A. Animal Rights (reviewing Steven M. Wise, Rattling the Cage: Toward Legal Rights for Animals (2000)). 110 **Yale Law Journal** 527 (2000).

humanos, o que os permite passar em alguns testes desenvolvidos para humanos. Acrescenta ainda que, se os juízes concedem direitos aos absolutamente incapazes através de uma ficção legal, não há qualquer impedimento para que também o façam para os animais não-humanos.<sup>102</sup>

Para Wise, uma vez que o sistema legal estadunidense atribui personalidade jurídica a seres humanos absolutamente incapazes e, inclusive, a pessoas jurídicas, não haveria qualquer justificativa razoável para negá-la a animais não-humanos, sobretudo àqueles que possuem capacidades mentais equiparáveis à dos seres humanos. Wise argumenta que, uma vez que nos EUA o Poder Judiciário não coloca a *autonomia plena* como requisito para a titularização de direitos, permitindo que pessoas portadoras de deficiência mental grave, bebês recém-nascidos, fetos e mesmo pessoas jurídicas titularizem direitos subjetivos e possuam personalidade jurídica, negá-la a seres não-humanos seria uma decisão arbitrária que não se justifica moral e legalmente. Contudo, ao reconhecer que no sistema norte-americano a *autonomia prática* é hoje um requisito para a concessão de direitos fundamentais (e não a senciência), o autor defende a imediata extensão da personalidade jurídica para Chimpanzés e Bonobos, partindo da premissa de que esses animais possuem capacidade mental que os permitiria serem aprovados em testes de comportamento humano, demonstrando que possuem *autonomia prática* suficiente para que sejam reconhecidos como pessoas perante o sistema legal dos EUA.<sup>103</sup>

Desse modo, Wise intende transpor a barreira existente entre humanos e não-humanos no universo jurídico, que, na maioria das vezes, acaba por atribuir aos animais à condição de objetos, que servem apenas para concretizar os interesses do homem. Ademais, Wise distanciaria-se do argumento da senciência, pois entende que no âmbito legal, será a autonomia prática a responsável por conceder direitos aos animais, vez que, semelhantemente, é ela que tem norteado a maioria das decisões dos tribunais estadunidenses.<sup>104</sup>

### **3.3.3 Gary L. Francione: direitos legais a todos os animais**

Assim como Regan, Francione se autoproclama abolicionista e repudia posicionamentos complacentes e flexíveis no que se refere à proteção dos animais não-humanos. Assim, o professor não se contenta em promover o bem-estar dos animais, ou em apenas em viabilizar uma reforma na maneira que os tratamos, como propõe Peter Singer. Pelo contrário, Francione reivindica um banimento de toda e qualquer forma de exploração aos animais, ainda que isso ocasione algum tipo de prejuízo ou perda de sua utilidade ao ser humano.<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup> SANTANA, op. cit., p.85.

<sup>103</sup> FAUTH, op. cit., p.84.

<sup>104</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. A Plataforma do “mínimo realizável” e as “linhas” de Wise. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 2, n. 2, p.207-224, 15 maio 2014. Universidade Federal da Bahia.

<sup>105</sup> CUNHA, Luciano Carlos. **O consequencialismo e a deontologia na ética animal: uma análise crítica comparativa das perspectivas de Peter Singer**, Steve Sapontzis, Tom Regan e Gary Francione. 2010. 186f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

Além de abolicionista, Francione também é defensor dos direitos dos animais não-humanos, tanto morais, como legais. Para ele, ao se defender o direito dos animais, não há a possibilidade de se falar em regulação da exploração, a única real alternativa é a abolição dos animais. Na prática, isso implica em eliminar a exploração institucionalizada dos animais não-humanos, cessar o ato de trazer à existência animais domesticados e parar de matar os animais não domesticados e destruir seus habitats. Contudo, isso não redunda na afirmativa de que não-humanos possuem os mesmos direitos que humanos.<sup>106</sup>

Nesse sentido, Francione rejeita o especismo e adota o princípio da igual consideração para reafirmar o direito dos animais não-humanos, esse direito pode ser resumido em apenas um, o de não serem propriedade. Ocorre que nossa ética, muitas vezes, é condicionada a julgar os animais como portadores de interesses, mas jamais de interesses relevantes. A raiz desse problema encontra-se no status de propriedade dado aos animais, o que permite ao homem dispor dos bichos como bem entenderem, sem maiores consequências. Enquanto esse problema não for resolvido, não importa quantas leis existirem com o suposto objetivo de proteger aos animais, eles continuarão a ser tratados como coisa a mercê do interesse humano.<sup>107</sup>

A profunda inconsistência entre o que dizemos sobre os animais e como os tratamos está relacionada ao status dos animais como nossa propriedade. Os animais são mercadorias que possuímos e que não têm valor além do que nós, como proprietários, escolhemos dar a eles. O status de propriedade dos animais torna irrelevante qualquer balanceamento supostamente exigido pelo princípio de tratamento humano ou leis de bem-estar animal, porque o que realmente equilibram são os interesses dos proprietários contra os interesses de suas propriedades animais. O interesse de propriedade humana quase sempre prevalecerá. O animal em questão é sempre um "animal de estimação" ou um "animal de laboratório", ou um "animal de caça", ou um "animal de alimento", ou um "animal de rodeio" ou alguma outra forma de propriedade animal que existe somente para nossa usar e não tem valor exceto o que nós damos. Não há realmente nenhuma escolha a ser feita entre o interesse humano e animal porque a escolha já foi predeterminada pelo status de propriedade do animal; o "sofrimento" dos proprietários que não podem usar sua propriedade como desejam, conta mais do que o sofrimento animal. (tradução nossa).<sup>108</sup>

<sup>106</sup> FRANCIONE, GARY L.; GARNER, ROBERT. **Abolition or regulation.** New York: Columbia University Press, 2010, 1-3.

<sup>107</sup> TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione.** Jundiaí: Paco Editorial, 2014, p.133-135.

<sup>108</sup> The profound inconsistency between what we say about animals and how we actually treat them is related to the status of animals as our property. Animals are commodities that we own and that have no value other than that which we, as property owners, choose to give them. The property status of animals renders meaningless any balancing that is supposedly required under the humane treatment principle or animal welfare laws, because what we really balance are the interests of property owners against the interests of their animal property. The human property interest will almost always prevail. The animal in question is always a "pet" or a "laboratory animal," or a "game animal," or a "food animal," or a "rodeo animal," or some other form of animal property that exists solely for our use and has no value except that which we give it. There is really no choice to be made between the human and the animal interest because the choice has already been predetermined by the property status of the animal; the "suffering" of property owners who cannot use their property as they wish counts more than animal suffering. FRANCIONE, Gary L. *Animals – property or persons?*. Rutgers Law School (Newark), paper 24, 2004, p.17.

Portanto, enquanto fizermos uso de nosso direito de propriedade sobre os animais para gerar algum benefício econômico ou utilidade para o ser humano, não haverá um limite concreto para o uso de animais não-humanos e para o seu sofrimento, isso porque a balança de interesses já foi previamente ajustada.

À vista disso, Francione tece uma forte crítica aos movimentos de deveres indiretos para com os animais – tal qual a de Bentham e Singer-, pois eles apenas fomentam e perpetuam a condição de propriedade dos animais. Isso porque, apesar de oferecer argumentos como do tratamento humanitário e do sofrimento desnecessário, a verdade é que sempre que houver conflitos, os interesses dos animais não-humanos serão sacrificados. As propostas bem-estaristas, por exemplo, apenas promovem um tratamento menos doloroso, mas que, no fim das contas, objetiva atender aos propósitos utilitaristas das indústrias.<sup>109</sup>

Dessa forma, para Singer, a única forma de considerar seriamente a questão dos interesses dos não-humanos seria através do princípio de igual consideração. Outrossim, afirma o filósofo que o princípio se trata de um importante componente de qualquer teoria moral. Na prática, isso significa que, caso não haja conflito, ou se houver um conflito de interesses, mas o interesse animal pese mais, então não há justificativa para se utilizar o animal. E se houver um conflito de interesses, mas os interesses em jogo são semelhantes, então devemos presumivelmente tratar esses interesses da mesma maneira, a menos que haja alguma razão não arbitrária que justifique um tratamento diferenciado. Isso, é claro, apenas funcionaria se os animais não tivessem o status de propriedades.<sup>110</sup>

### 3.4. OUTRAS ABORDAGENS

Existem ainda algumas teorias que não se enquadram satisfatoriamente nas seções anteriores, pois embora cheguem ao limiar das correntes tratadas, possuem elementos e características que as afastam. Assim, serão a seguir tratadas importantes teorias na defesa dos animais que não são necessariamente homogêneas entre si.

#### 3.4.1 Teorias Bem-Estaristas

---

<sup>109</sup> FAUTH, op. cit., p.88.

<sup>110</sup> FRANCIONE, Gary L. Animals – property or persons?. **Rutgers Law School (Newark)**, paper 24, 2004, p.24-25.

De antemão, é importante destacar que a teoria de bem-estar é ampla e heterogênea, de modo que abrange todos aqueles que aceitam que os animais possuem interesses, mas que eles são passíveis de ser sacrificados sob a justificativa do benefício humano. Portanto, o que se propõe é uma análise do mais atual movimento em prol do bem-estar dos animais não-humanos, ressaltando-se a nomenclatura pode se referir a qualquer autor que entenda ser necessária a promoção de uma qualidade de vida aos animais, mas que também acredita que esse ideal possa ser suplantado diante da possibilidade de um proveito humano.<sup>111</sup>

Dessa forma, a teoria do bem-estar animal é uma das principais teorias adotada pelos produtores de alimentos de origem animal. Isso porque a teoria não implica em uma reestruturação completa ou banimento das formas de produção atuais, mas apenas uma regulamentação para assegurar condições psicológicas e fisiológicas consideradas adequadas para os animais. Além disso, acredita-se que o bem-estarismo garante uma satisfação dos consumidores, que têm se tornado cada vez mais exigentes quanto ao que consomem. No Brasil, essa preocupação ainda é incipiente, enquanto que na Europa já se observa um padrão elevado de qualidade de vida dos não-humanos.<sup>112</sup>

Entretanto, não se constitui tarefa simples delimitar uma única teoria bem-estarista, pois não há unanimidade entre os critérios a serem utilizados. Dentre as concepções do que garantiria esse bem-estar ao animal, três preocupações se destacam: a saúde básica – especialmente a ausência de doenças e ferimentos - e o desempenho dos animais; o estado psíquico dos animais, levando-se em consideração a dor, angústia e prazer que são experimentados como positivos ou negativos; e a capacidade dos animais de viver vidas razoavelmente naturais, realizando comportamentos naturais e tendo elementos naturais em seu ambiente.<sup>113</sup>

Assim, em regra, o movimento de bem-estar dos animais não se aprofunda na questão ética, mas procura desenvolver um estudo científico com o intuito de obter um padrão de qualidade mensurável para os animais não-humanos. Para isso, é comum a criação de indicadores objetivos para analisar o nível de bem-estar dos não-humanos, que não são universais, mas normalmente tem como base os seguintes:

Demontração de uma variedade de comportamentos normais Grau em que comportamentos fortemente preferidos podem ser apresentados Indicadores fisiológicos de prazer Indicadores comportamentais de prazer Expectativa de vida reduzida
--

<sup>111</sup> PETA. **What is the difference between “animal rights” and “animal welfare”?**. Disponível em: <https://www.peta.org/about-peta/faq/what-is-the-difference-between-animal-rights-and-animal-welfare/>.

<sup>112</sup> Borges, Luiz Felipe Kruel; Silva, Aline Alves da. Conceitos e considerações sobre o bem-estar animal na produção de bovinos – revisão bibliográfica. **Ciência & Tecnologia**, v.1, n.1, 2015. Universidade Cruz Alta.

<sup>113</sup> Fraser, David. Understanding animal welfare. **Acta Veterinaria Scandinavica**, [s.l.], v. 50, n. 1, p.1-15, ago. 2008. Springer Nature.

Crescimento ou reprodução reduzidos  
 Danos corporais  
 Doença Imunossupressão  
 Tentativas fisiológicas de adaptação  
 Tentativas comportamentais de adaptação  
 Doenças comportamentais  
 Auto-narcotização  
 Grau de aversão comportamental  
 Grau de supressão de comportamento normal  
 Grau de prevenção de processos fisiológicos normais e de desenvolvimento anatômico<sup>114</sup>

Atualmente, o Conselho Federal de Medicina Veterinária promove o bem-estar animal através das cinco liberdades lançadas no Relatório Brambell de 1965 e, posteriormente, adaptadas pelo The Farm Animal Welfare Advisory Council (FAWAC), que são: a liberdade nutricional, a liberdade da dor e da doença, a liberdade do desconforto, liberdade para se comportar do seu modo natural e liberdade de medo e estresse. Através dessa liberdade, deverão ser criados indicadores e padrões que assegurem o bem-estar dos animais.<sup>115</sup>

### **3.4.2 Martha Nussbaum: a teoria das capacidades**

Martha Nussbaum posiciona-se contrária ao especismo, notadamente ao pensamento de Kant que valoriza exacerbadamente o tributo da racionalidade e a partir dele estabelece uma linha divisória entre animais humanos e não-humanos, no qual o primeiro tem no máximo um dever indireto de compaixão para com o segundo. O problema nesse tipo de concepção é que fomenta a ideia de que o ser humano não possui responsabilidade em relação ao sofrimento dos animais. Para a filósofa, na verdade, nossa obrigação seria de justiça para os animais não-humanos, da mesma forma que temos para os animais humanos.<sup>116</sup>

Nós seres humanos, compartilhamos um mundo e suas recursos escassos com outras criaturas inteligentes. Temos muito em comum com elas, apesar de também diferirmos de diversas maneiras. Essas características comuns nos inspiram algumas vezes simpatia e interesse moral, apesar de na maioria das vezes tratarmos essas criaturas com estupidez. Também temos muitos tipos de relacionamentos com membros de outras espécies, relacionamentos que envolvem tanto receptividade, simpatia, prazer em fazer as coisas bem e interações baseadas no interesse pelo outro, quanto manipulação, indiferença e crueldade. Parece plausível pensar que esses relacionamentos devem ser regulados pela justiça, invés de pela luta pela sobrevivência e pelo poder que prevalece na maioria das vezes atualmente.<sup>117</sup>

<sup>114</sup> BROOM, D.m.; MOLENTO, C.f.m.. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas revisão. **Archives Of Veterinary Science**, [s.l.], v. 9, n. 2, p.1-11, 31 dez. 2004. Universidade Federal do Paraná.

<sup>115</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **CFMV lança campanha sobre bem-estar animal**. CFMV. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/pagina/index/id/150/secao/9>.

<sup>116</sup> BASTOS, op. cit., p.54-55.

<sup>117</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes , 2013, p. 400-401.

Nussbaum entende que cada espécie se desenvolve de uma maneira particular e possui diferentes propósitos e motivações, mas que foram criadas de igual modo e, por isso, não existe fundamentos para não estender aos animais não-humanos noções de justiça, titularidade e direito. Nesse sentido, Nussbaum considera a negativa em conceder aos animais dignidade como um problema de justiça que precisa ser urgentemente discutido e resolvido.<sup>118</sup>

Para suprir essa necessidade, a autora acredita que a teoria das capacidades seja a melhor alternativa, pois é a mais satisfatória em atender aos anseios de uma ética para animais não-humanos. Assim, ela parte do pressuposto de que todas as criaturas vivas possuem complexas necessidades ou capacidades. Em razão disso, o que ela propõe não é atribuir os mesmos direitos – que são concedidos aos homens - aos animais, mas adequar esses direitos às suas necessidades para que possam prosperar individualmente. Portanto, nosso dever de justiça se resume em oferecer o essencial para que os não-humanos floresçam suas capacidades/necessidades.<sup>119</sup>

Dentre as capacidades animais estão: a proteção da sua vida (contra mortes gratuitas por esporte, ou para obtenção de itens de luxo), da sua integridade física (contra maus-tratos no preparo para o abate, nas pesquisas científicas e nos zoológicos), da sua “racionalidade prática” (dando-lhe espaço para movimentação e para escolha de atividades), das suas necessidades emocionais etc. Todos esses direitos, obviamente, dependem da condição específica do animal, daquilo que ele necessita para desenvolver sua individualidade. Essas preocupações devem levar, segundo a autora, à elaboração de políticas mundiais “que lhes alcancem direitos políticos e status legal de seres com dignidade, independentemente de eles entenderem esse status ou não”.<sup>120</sup>

Quanto à questão da morte e do dano ao animal, Nussbaum acredita ser necessária uma análise mais minuciosa nas particularidades de cada animal, dado que cada animal possui suas próprias necessidades. Desse modo, é possível que uma morte indolor seja aceitável se a outra opção é uma vida em sofrimento e agonia, mas talvez seja danoso limitar o espaço de um animal, quando sua capacidade de se mover lhe é valiosa. Portanto, Nussbaum não dá uma resposta definitiva e objetiva no que se refere às condutas que possam causar morte ou danos aos animais, mas evidencia que a grande maioria dos animais mortos para nossa alimentação são sencientes e mesmo uma morte indolor não é necessariamente sinônimo de ausência de dano.<sup>121</sup>

---

<sup>118</sup> BORA, Siddharth Singh M.; BORA, Zélia M.. Capability approach theory and the dignity of nonhuman animals: establishing a new ethical paradigm in animal law. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 12, n. 1, p.53-80, 17 abr. 2017. Universidade Federal da Bahia.

<sup>119</sup> LACERDA, Bruno Amaro. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. **Revista Ética e Filosofia Política**, n.15, v.2, dez 2012, p.38-55. Universidade Federal de Juiz de Fora.

<sup>120</sup> Ibid, p.48.

<sup>121</sup> NUSSBAUM, Martha C, op. cit., p. 470-475.

### 3.4.3 Adela Cortina: a teoria do reconhecimento recíproco

A professora Adela Cortina adota a teoria do reconhecimento recíproco, na qual fundamenta o reconhecimento de dignidade por meio da capacidade comunicativa e, por isso, limita esse atributo somente aos humanos, até porque também são os únicos capazes de estimar valores, de sentir e formar um juízo justo através da aquisição de virtudes. Assim, ela critica teorias que atribuem aos animais não-humanos um valor inerente, pois apenas os seres que podem reconhecer a dignidade ou indignidade em sua própria vida possuem valor interno absoluto, ou seja, os seres humanos. Logo, para se atribuir direito, é preciso que as pessoas tenham consciência deles, para que, desse modo, possam ser responsabilizadas pela violação ou proteção deles.<sup>122</sup>

Contudo, isso não implica em não proteger os animais não-humanos, pelo contrário, Cortina entende que eles devem ser objetos de nossa consideração moral e, por essa razão, devem ser incentivadas atitudes de proteção, porquanto os animais não deixam de ser valiosos. Nesse sentido:

É preciso atenção para compreender os argumentos da autora. Para ela, os animais, e mesmo a natureza em geral, são seres que merecem consideração moral: não podemos causar-lhes danos sem razões convincentes para fazê-lo. Disso, porém, não se segue que os animais possuam direitos, pois, em sua opinião, somente os seres que integram a comunidade moral e política (os humanos) possuem direitos e deveres naturais recíprocos. Em sua concepção, os animais merecem proteção moral, e nós possuímos em face deles o que a tradição chama de deveres indiretos, que são deveres morais aos quais não correspondem direitos. Isso ocorre porque os animais, ao contrário das pessoas (os seres humanos), não possuem um valor absoluto (aquilo que Kant chamava de reino dos fins), mas somente um valor interno e relativo a outros valores. Em suas palavras: “A natureza e os animais [...] não são sujeitos de direito, mas os seres humanos estão obrigados a não causar-lhes danos, sempre que não haja razões superiores para fazê-lo, porque têm um valor interno, mas relativo à força de outros valores”.<sup>123</sup>

Isso significa que, Cortina reconhece valor aos animais – embora não sejam absolutos – e que, em virtude disso, não podemos infligir dor e sofrimentos a eles desnecessariamente, mas que, por não possuírem direitos ou dignidade, diante de um conflito entre interesses humanos e não-humanos, por óbvio, o interesse dos homens prevalecerá. De forma prática, isso pode ser observado em uma situação em que o animal ponha em risco a saúde ou a vida humana, se

---

<sup>122</sup> CORTINA, op. cit., p.224-225.

<sup>123</sup> LARCKERDA, Bruno Amaro. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. **Revista ética e filosofia política**, n.15, v.2, dez 2012, p. 38-55.

necessário, o animal seria sacrificado, mas o oposto jamais poderia acontecer, “pois soaria como uma grave violação do valor absoluto que somente a pessoa detém”.<sup>124</sup>

#### **4 OS INTERESSES ECONÔMICOS DA ATIVIDADE PECUÁRIA EM CONFLITO COM A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**

Sucedida a análise da tutela jurídica dos animais não-humanos e das teorias ético-filosóficas que a fundamenta, parte-se agora para o exame da atividade pecuária na Paraíba, tendo como intuito compreender a maneira com que os interesses econômicos do referido grupo se relacionam e interferem diretamente na aplicabilidade dessas normas de proteção aos animais. Por fim, será contrastado esse cenário com as teorias estudadas na secção 3, com objetivo de avaliar quais são as perspectivas atuais e futuras na defesa dos bichos.

Todavia, antes de adentrar na esfera regional, mostrou-se indispensável o exame das referências internacionais, pois elas têm servido como norte para o desenvolvimento de novas tecnologias e modelos de produção pautados no bem-estar dos animais. Semelhantemente, buscou-se também averiguar no cenário brasileiro como os tribunais têm decidido, no tema proposto, e como isso acaba repercutindo nas decisões dos demais estados.

##### **4.1 INTERESSES ECONÔMICOS EM DIÁLOGO COM A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL**

Como analisado na primeira secção deste trabalho, as normas de direito internacional têm um arcabouço consistente e progressista no que se refere à proteção dos animais, proporcionando uma orientação para que os países fomentem a defesa dos não-humanos, especialmente no que se refere à exploração dos animais para a fins econômicos. A seguir, será observada a percepção internacional acerca dos aspectos financeiros que acompanham o aproveitamento de recursos naturais.

###### **4.1.1 O desenvolvimento sustentável**

Primeiramente, é preciso perceber que nem sempre o crescimento econômico corresponde ao desenvolvimento integral de um país. Durante muito tempo (e frequentemente

---

<sup>124</sup> LACERDA, Bruno Amaro. O Direito e os desafios contemporâneos do conceito de pessoa. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [s.l.], v. 22, n. 01, p.89-107, 2017. Fundação Edson Queiroz.

ainda hoje), perpetuou-se um modelo de crescimento econômico exploratório, almejando angariar lucros financeiros. Assim:

A crescente preocupação dos países em elevar a produtividade, o PIB e o crescimento, especialmente, após a abertura a abertura econômica nos anos de 1990, provocou uma busca desenfreada pelo crescimento econômico, sem a preocupação dos incrementos na renda estarem ou não sendo distribuídos de forma equitativa na população. As políticas econômicas justificam-se pelo crescimento em si mesmo, buscando-se, em sua maioria, o poder econômico, mesmo que esse poder não tenha afetado de forma positiva a qualidade de vida das pessoas. [...] No entanto, os termos crescimento e desenvolvimento não podem ser confundidos. O crescimento nem sempre resultará num benefício coletivo para a população.<sup>125</sup>

O resultado disso, para a seara ambiental foi catastrófico. Logo, criou-se hostilidade entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação da qualidade ambiental, pois se criou um modelo de crescimento pautado no aproveitamento abusivo dos recursos naturais, de modo que se tornou insustentável para o planeta suportá-lo.<sup>126</sup>

Deste modo, surgiram dois posicionamentos antagônicos quanto à relação de crescimento econômico e equilíbrio ambiental. A primeira corrente compreendia ser imprescindível estabelecer um padrão de crescimento zero, pois acreditava que para que os recursos naturais não se esgotassem, e o planeta pudesse se recuperar, essa seria a única saída. A segunda corrente, por sua vez, afirmava que os países emergentes precisavam agora fazer uso do sistema de produção exploratório e pujante visando à equiparação com os países de primeiro mundo.<sup>127</sup>

Como consequência, até a década de 70, persistia um ceticismo quanto às chances do planeta se recuperar, frente à ambição econômica dos países. Todavia, diante do movimento ecológico, surge uma perspectiva intermediária. Importante marco nessa mudança de pensamento foi o relatório de Brundtland da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), elaborado em 1987, que mostrou ser possível conciliar as duas perspectivas ao trazer à baila o desenvolvimento sustentável, que foi conceituado como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.<sup>128</sup>

---

<sup>125</sup> ANJOS, Renato Lima dos. **O desempenho da Paraíba no contexto da economia nordestina** (2002-2015). Monografia (Graduação em Economia), Departamento de Economia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017, p. 30.

<sup>126</sup> MILARÉ, Edis, op. cit., p.64-69.

<sup>127</sup> ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica. **Estud. av.** vol.26 no.74 São Paulo 2012.

<sup>128</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas

Posteriormente, na CNUMAD ocorrida em 1992, foi lançada a agenda 21, que apresentou sistema de planejamento econômico participativo, no qual estado e sociedade dialogam para obter a sustentabilidade ambiental. A importância da agenda se dá em razão de sua pertinente proposta de implementação das estratégias de desenvolvimento sustentável no âmbito nacional. Para alcançar esse objetivo, em seu primeiro capítulo abordou as questões sociais e econômicas, bem como a cooperação internacional no auxílio aos países em desenvolvimento; no segundo, propôs uma gestão de recursos naturais e no terceiro tratou de grupos sociais minoritários.<sup>129</sup>

Assim, em concordância com os ideais incrementados, passou-se a entender o desenvolvimento econômico como motor para o sadio desenvolvimento da sociedade em todos os aspectos, isto é, almeja-se assegurar, além do acúmulo de capital, o acesso à educação, saúde, lazer, bem como a redução da pobreza. Isso culminou, mais recentemente, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio+20) de 2012, onde foi promovido e incentivado o investimento em tecnologias verdes para garantir uma economia sustentável.<sup>130</sup>

Portanto, o arcabouço normativo internacional, no que tange ao desenvolvimento sustentável, é amplo, mas encontra obstáculo na operacionalização de seus preceitos. Nesse sentido:

As particularidades regionais devem ser consideradas para implementar as ideias de desenvolvimento, pois a visão tradicional de crescimento econômico, sem considerar as potencialidades e as necessidades locais, não leva em conta as consequências sociais e as alterações ambientais determinadas por esse modelo. Com a crescente escassez de recursos e o surgimento de custos associados a tais recursos, o desenvolvimento local passa a ser considerado alternativa para melhoria da qualidade de vida das populações.<sup>131</sup>

À vista disso, conclui-se que o esforço internacional precisa ser igualmente correspondido pelo empenho local, pois cada estado possui suas peculiaridades e interesses, que necessitam ser avaliados e mensurados para concretização de um verdadeiro desenvolvimento sustentável.

<sup>129</sup> SIQUEIRA, Tagore Villarim de. Desenvolvimento sustentável: antecedentes históricos e propostas para a Agenda 21. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 15 , p. [247]-287, jun. 2001.

<sup>130</sup> NARDELLI, Aurea Maria Brandi; PIMENTA, Mayana Flávia Ferreira. Desenvolvimento sustentável: os avanços na discussão sobre os temas ambientais lançados pela conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável, Rio+20 e os desafios para os próximos 20 anos. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 33, n. 3, p. 1257 - 1277, set./dez. 2015.

<sup>131</sup> JUNQUEIRA, Rodrigo Gravina Prates. Agendas sociais: desafio da intersetorialidade na construção do desenvolvimento local sustentável. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 6, p. 117 a 130, jan. 2000. ISSN 1982-3134.

Outrossim, o significado do termo sustentável tornou-se muito mais abrangente do que era. A princípio, para que um sistema fosse considerado insustentável, era necessário que houvesse o esgotamento de determinado recurso, de forma que tornasse inviável promover o sistema, ou ainda, que se acumulasse demasiadamente, a ponto de que não fosse mais possível suportar a estrutura produtiva. Entretanto, atualmente, a concepção da palavra é muito mais ampla, de modo que, um sistema pode ser considerado insustentável por causa dos impactos negativos sobre a saúde humana, o bem-estar animal ou o meio ambiente. Portanto, uma das razões para criação de complexos sustentáveis é a consciência sobre as consequências negativas de algumas práticas de produção industrial e pecuária. Os consumidores agora incluem a ética da produção de alimentos em sua avaliação do produto.<sup>132</sup>

#### **4.1.2 Economia ecológica e a atividade da pecuária**

Destarte, a relação entre economia e proteção ambiental é simbiótica e, portanto, ambas devem coexistir em harmonia, para que uma traga amparo à outra e permita a consecução desses paradigmas cunhados em conferências e tratados internacionais. Nessa ótica, Sirvinskas aborda algumas das principais teorias que estudam essa vinculação:

a) Ambiental Neoclássica — é a incorporação de questões ambientais pela economia clássica. Esta teoria acredita no avanço tecnológico como solução dos principais problemas ambientais. Não questiona o “dogma” do crescimento econômico medido pelo PIB (David Pearce); b) Economia Ecológica — integra ciências econômicas e ciências naturais. Esta teoria vê a economia como parte de um ecossistema global. Não se opõe ao uso dos recursos naturais, mas regrima o uso irresponsável desses recursos (Nicholas Georgescu-Roegen); c) Estado Estacionário - esta teoria propõe estabilização da produção e da população. PIB varia pouco, ficando próximo a zero. Economia estável, sem crescimento quantitativo. Os países ricos devem buscar o estado estacionário para que os países pobres cresçam até atingir a prosperidade (Herman Daly); d) Decrescimento - prega o crescimento econômico contínuo, medido pelo PIB, não pode ser sustentado pelos ecossistemas terrestres. Esta teoria propõe que os países parem de crescer. Melhores condições de vida devem ocorrer sem aumento do consumo (Serge Latouche).<sup>133</sup>

Infelizmente, predomina entre os sistemas econômicos a equação em que crescimento econômico necessariamente implica em menos meio ambiente, vez que, à medida que a economia se expande, é impossível que o planeta cresça. O que propõe a chamada economia

---

<sup>132</sup> BROOM, Donald. (2016). Livestock sustainability and animal welfare. **International Meeting of Advances in Animal Science**, v.1, 2016.

<sup>133</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.133

ecológica, portanto, é um desenvolvimento ambientalmente sustentável, pois comprehende que a natureza é insubstituível.<sup>134</sup>

Contudo, em geral, o viés ecológico da economia fundamenta-se na teoria desenvolvida por Georgescu-Roegen.<sup>135</sup> Mas deve ser ressaltado que, ainda que exista essa preocupação da economia em preservar o ecossistema, o destinatário dessa regulação não é o meio ambiente, mas o bem-estar e a satisfação do homem, ou seja, o meio ambiente torna-se meio para que se chegue a um determinado fim: a felicidade do homem.

Importa destacar também, que a parte da economia que se ocupa em estudar a atividade pecuária, o consumo da carne, bem como sua produção, é a microeconomia. De maneira genérica, pode-se descrever qualquer setor da economia identificando os recursos específicos utilizados e os bens e serviços produzidos, ou seja, percebendo o processo de produção que transforma entradas em saídas. No caso da produção animal, insumos como animais, ração, alojamento, trabalho humano e serviços veterinários são transformados em produtos como carne, ovos, leite, peles. Para maximizar os lucros, os produtores de animais podem tentar maximizar a eficiência dessa transformação.<sup>136</sup>

Assim, na atividade pecuária, segundo essa ótica econômica, os animais são meros recursos, classificados como capital, podendo ser capital de exploração, mercadorias, ou capital de investimento. De toda forma, a importância deles está diretamente ligada ao quanto eles podem contribuir para a produção econômica, ou seja, pela sua produtividade. Logo, a maneira que são tratados é apenas uma forma de assegurar o sustento dessa produtividade, tanto que:<sup>137</sup>

Em relação à viabilidade técnica e econômica dos sistemas de produção nos quais há atenção ao bem-estar animal, ainda se têm grandes desafios. Geralmente esses sistemas de produção usam mais intensamente alguns fatores de produção mais escassos, como maiores quantidades de recursos naturais e de mão-de-obra. Consequentemente, tais sistemas geralmente apresentam custos de produção mais

<sup>134</sup> CAVALCANTI, Clóvis. Pensamento socioambiental e a economia ecológica: nova perspectiva para pensar a sociedade. **Desenvolvimento e Meio ambiente**, v. 35, p. 169-178, dez. 2015.

<sup>135</sup> Segundo esse, o sistema econômico consome natureza (matéria e energia de baixa entropia, que são os meios fundamentais à disposição do mundo), inexoravelmente fornecendo lixo (matéria e energia de alta entropia) de volta ao sistema natural. Simultaneamente, proporciona um fluxo de prazer ou bem-estar psíquico aos indivíduos que compõem a sociedade, justificando assim sua existência. A produção de bens e serviços econômicos nada mais é, sem dúvida, do que a oportunidade material para que as pessoas consigam chegar à realização da felicidade. Nisso consiste a missão da economia, um sistema organizado para converter matérias-primas e energia de baixa entropia em lixo e energia térmica dissipada de alta entropia. Cumpre ao ser humano definir de que forma o sistema econômico vai lhe prestar o serviço de facilitar sua vida - tarefa da razão, segundo Whitehead (1985).CAVALCANTI, Clóvis. Concepções da economia ecológica: suas relações com a economia dominante e a economia ambiental. **Estud. av.** vol.24 n.68, São Paulo, 2010.

<sup>136</sup> FEARING, Jennifer; MATHENY, Gaverick (2007). The role of economics in achieving welfare gains for animals. In D.J. Salem & A.N. Rowan (Eds.), **The state of the animals**. Washington/DC: Humane Society Press, 2007, p.159-173.

<sup>137</sup> MCINERNEY, John. **Animal welfare, economics and policy: Report on a study undertaken for the Farm & Animal Health Economics Division of Defra**. Londres: Division of DEFRA; 2004. 68p.

elevados que os sistemas ditos “convencionais”, que usam intensivamente fatores de produção mais abundante e de alta produtividade, geralmente o capital (máquinas, equipamentos, insumos modernos etc). No que se refere à regulamentação pública, essa pode ser uma via importante para o desenvolvimento do bem-estar animal, pois reflete os anseios da sociedade organizada e impõe de certa forma, padrões desejados aos sistemas produtivos, independentemente de sua mera viabilidade econômica. Portanto, o conhecimento de leis e normas é fundamental no contexto.<sup>138</sup>

Percebe-se que, apesar dos esforços internacionais, o Estado possui papel decisivo na implementação de uma defesa mais ampla aos animais, vez que ele se constitui como “condutor dos interesses da sociedade”, devendo, portanto, empenhar-se em harmonizar as vontades dos diferentes grupos que lutam para se auto afirmar no cenário local.

#### **4.2 PANORAMA ACERCA DOS INTERESSES ECONÔMICOS DOS GRUPOS QUE COMPÕEM A ECONOMIA BRASILEIRA EM CONFRONTO COM A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**

No Brasil, são recorrentes as situações de confronto entre interesses econômicos e a proteção jurídica dos animais não-humanos. Isso porque as atividades que exploram os animais ocasionam vultuosas movimentações financeiras. Nesta seção serão examinadas decisões em houve esse tipo de confronto, com o intuito de compreender qual o entendimento dos tribunais acerca da defesa dos não-humanos. Posteriormente, será observado, especificamente, o conflito existente entre interesses da atividade pecuária na produção de carne no país e a efetiva garantia de qualidade de vidas aos bichos.

##### **4.2.1 As decisões dos Tribunais**

Semelhantemente aos demais países presentes nas conferências supracitadas, o Brasil acolheu em sua constituição as premissas e objetivos nelas articulados. A Lei Maior posicionou a defesa do meio ambiente como princípio norteador da ordem econômica, com o fim de concretizar a dignidade humana. Assim embora o desenvolvimento econômico seja o propósito de qualquer estado, também o é a qualidade de vida de seus cidadãos.

Portanto, como já foi mencionado na primeira seção, a Constituição de 1988 estabeleceu o ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e essencial para o incremento

---

<sup>138</sup>. CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL **Análise econômica e bem-estar animal em sistemas de produção alternativos: uma proposta metodológica**, 22 a 25 de julho de 2017, UEL, Londrina/PR. Disponível em: [http://paineira.usp.br/lae/wp-content/uploads/2017/02/2007\\_Gameiro\\_sober.pdf](http://paineira.usp.br/lae/wp-content/uploads/2017/02/2007_Gameiro_sober.pdf)

de uma sadia qualidade de vida. Soma-se a isso o dispositivo primeiro da Carta, que estabeleceu o desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da república. Assim, embora não traga expressamente o termo desenvolvimento sustentável, a Constituição o incorporou, assim como o próprio STF:

O Supremo Tribunal Federal, há quase uma década já reconhece o “princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia”. Assim, o desenvolvimento nacional não pode dar-se sem levar em consideração a questão ambiental. [...] Mais recentemente, em 2009, a suprema corte revê a oportunidade de revisitar o tema do ‘desenvolvimento sustentável’ ao acolher parcialmente a ‘arguição de descumprimento de preceito fundamental’, fulcrado nos arts. 170, 196 e 225 da Constituição Federal, em que se questionava a constitucionalidade dos atos normativos proibitivos de importação de pneus usados. Nesta ocasião, o STF, decidiu pela proibição de futuras importações, em atendimentos aos princípios constitucionais, relacionados à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente o desenvolvimento sustentável.<sup>139</sup>

No entanto, nem sempre se mostra fácil conciliar interesses econômicos e a proteção ambiental, sendo comum a relação causar controvérsias. Tem-se, por exemplo, a emblemática Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4983 em face da Lei 15.299 de 2013, do Estado do Ceará, que considerou inconstitucional a prática da vaquejada.

Na época, o caso teve grande repercussão, tendo em vista os valores e ambições em jogo. O confronto se deu entre duas normas constitucionalmente previstas: a vedação à crueldade aos animais (art. 225) e os direitos culturais (art. 215 e 216). Dessa forma, torna-se crucial a distinção entre regra ou princípio, posto que, uma norma precisa ser ou um ou outro:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Já as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.<sup>140</sup>

Logo, o constituinte, ao vedar a crueldade aos animais, trouxe uma hipótese de regra expressa, um comando e dever específico de impedir atos cruéis para os animais. Assemelha-

<sup>139</sup> ARRUDA, Carmen Silvia Lima de Arruda. **O equilíbrio entre meio ambiente saudável e desenvolvimento sustentável** Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017, p.75.

<sup>140</sup> ALEYY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais: teoria & direito público**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.87.

se, nesse sentido, ao texto constitucional que proíbe qualquer tipo de tortura, ambos dispositivos possuem conceitos jurídicos indeterminados, mas são regras e, por isso, a sua aplicação não carece de ponderação judicial, pois o legislador já o fez ao não acrescer exceções ao comando.<sup>141</sup>

Noutro giro, a análise do caso supracitado vai além da hermenêutica jurídica, pois também é possível assimilar do julgado a presença, ainda que subsidiária, de argumentos econômicos. Tais argumentos são comuns em decisões atinentes à defesa dos animais e, muitas vezes, tem um grau de influência capaz de alterar o rumo da decisão e relativizar a previsão constitucional. O que se observa, é que há uma tentativa de legitimar determinadas práticas duvidáveis, com a justificativa de que sua proibição ensejaria prejuízos econômicos.

Ao examinar o voto do relator, o Ministro Marco Aurélio, encontra-se ostensiva fundamentação econômica, vez que o mesmo se refere às vaquejadas como eventos lucrativos, capazes de movimentar suntuosos recursos (14 milhões por ano). Também alega ser de extrema importância para as economias locais, na promoção de turismo e geração de empregos, tendo, por isso, tomado partido da Lei 15.299/2013.<sup>142</sup>

Extrai-se desse tipo de decisão uma perspectiva voltada para um consequencialismo estrutural, ou seja, as decisões tendem a ser norteadas e construídas não por premissas jurídicas, mas pelos efeitos que aquela deliberação terá para a economia do país. Ressalta-se que o problema não está em considerar essas consequências, mas em sujeitar as normas existentes ao seu arbítrio, e não o contrário, tendo em vista que:

Em outras palavras: sob o pretexto de tornar uma decisão mais “economicamente responsável”, é dizer, com a justificativa de que as consequências econômicas de uma decisão são relevantes, admite-se relativizar mandamentos legais em prol de argumentos econômicos. [...] Uma decisão jurídica deve se guiar fundamentalmente pelo direito. Uma racionalidade extrajurídica (como a racionalidade econômica) somente pode ser incorporada se não conflitar com o que prescreve o direito. A conclusão que se extrai dessas observações é que a incorporação da racionalidade econômica ao se elaborar uma decisão jurídica é bem-vinda, pois ajuda julgadores a refletirem sobre as consequências econômicas de uma determinada decisão. Contudo, não pode essa racionalidade econômica *submeter* à racionalidade jurídica na interpretação e aplicação do direito. A racionalidade jurídica é que deve compor o núcleo essencial da decisão jurídica.<sup>143</sup>

---

<sup>141</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. A prática da vaquejada e a vedação constitucional da submissão dos animais à crueldade. In: PURVIN, Guilherme. **Direito ambiental e proteção dos animais**. 1.ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p; 290-293.

<sup>142</sup> CABRAL, Mário André Machado; MASCARENHAS, Fábio Sampaio. Meio ambiente, constituição e direito econômico: argumentos econômicos versus proteção animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, volume 13, número 03, p.77-89, set/dez 2018.

<sup>143</sup> Ibid, p.77-89.

Conclui-se que, as razões econômicas são pertinentes e devem ser ponderadas, mas é incoerente içá-las a uma categoria maior que a própria norma constitucional, ou seja, elas não devem ser determinantes, a ponto de subjugar nossa Lei Maior.

#### **4.2.2 O modelo de produção da atividade pecuária brasileira**

Na atualidade, a atividade pecuária no Brasil tem uma participação tão significativa, que o país possui o maior rebanho comercial do mundo e ocupa o primeiro lugar de exportador da carne bovina no cenário internacional. A maior parte de nossa produção caracteriza-se como sistema extensivo, visando uma maior produtividade. Entretanto, o resultado disso é a criação de um arquétipo de apatia com a situação lastimável ao qual muitos animais são submetidos, além de um crescente desequilíbrio ambiental.<sup>144</sup>

Apenas recentemente a pecuária brasileira passou por profundas mudanças estruturais. Anteriormente ela se caracterizava pelo baixo nível de qualidade, além de possuir considerável número de abates clandestinos e distribuição através de açougues, o que impossibilitava uma regulação no que concerne aos cuidados e tratamentos dos animais. Entretanto, ao buscar o incremento da qualidade de sua produção, também procurou utilizar técnicas mais eficazes e lucrativas, mas que, contudo, não contemplaram o bem-estar dos animais.<sup>145</sup>

Ademais, o impacto da atividade pecuária sobre o meio ambiente é alarmante. Conforme relatório elaborado pela Fundação das Nações Unidas para a Agricultura e alimentação (FAO), o Livestock's Long Shadow, a atividade pecuária é responsável por causar enormes danos ambientais:

O desmatamento e degradação do solo: Os pastos ocupam 26% de toda superfície não coberta por gelo e área dedicada a alimentos para os animais ocupa 33% das terras aráveis. O setor é responsável por 70% de toda área dedicada à agricultura e 30% da superfície total do planeta Terra. Poluição atmosférica e aquecimento global: A pecuária responde por 64% das emissões de amônia – gás responsável pela chuva ácida, 18% das emissões de CO<sub>2</sub> e 37% das emissões de metano, um gás 23 vezes mais nocivo à camada de ozônio que o CO<sub>2</sub>. Diminuição da biodiversidade: A maioria das espécies que corre risco de extinção está tendo seu habitat devastado para o cultivo de animais ou para cultivar alimentos destinados ao gado criado nas CAFO's. Além disso, à medida que aumenta a competitividade, os fazendeiros são obrigados a abandonar as espécies nativas e adotar aquelas mais lucrativas. No século passado,

---

<sup>144</sup> CARVALHO, Thiago Bernardino de; ZEN, Sérgio de. A cadeia de Pecuária de Corte no Brasil: evolução e tendências. **Revista Ipecege**, [s.l.], v. 3, n. 1, p.85-99, 16 fev. 2017.

<sup>145</sup> AMARAL, Gisele; CAPANEMA, Luciana; CARVALHO, Carlos Augusto; CARVALHO, Frederico. Panorama da pecuária sustentável. **BNDES Setorial** 36, p. 249-288

mil raças de animais desapareceram no planeta, 15% do total segundo a FAO, 300 somente nos últimos 15 anos. Na Europa metade desapareceu<sup>146</sup>

Dados mais recentes mostram que, no mês de agosto desse ano, o número de queimadas no Brasil cresceu em 70% comparado ao mesmo período do ano anterior, tendo como principal foco a Amazônia. Esse aumento não tem caráter natural, mas segundo o gerente do Programa Amazônia do World Wide Fund For Nature Brasil, Mello, trata-se do processo final para a conversão da área florestal para a atividade pecuária, especificamente, para criar áreas de pastagens para o gado.<sup>147</sup>

Portanto, embora os ambientalistas e ativistas tenham voltado sua atenção ao combate e diminuição da emissão de gás carbono através da queima de combustíveis fósseis dos meios de transporte, a verdade é que a atividade pecuária é responsável pela emissão de 18% das emissões de gases causadores do efeito estufa, mais do que é liberado por todos os transportes combinados. Ademais, é despropositada a quantidade de água desperdiçada na atividade, para o consumo de apenas um hambúrguer é utilizado 3000 litros de água, o equivalente ao total de dois meses de banho. Nos Estados Unidos enquanto apenas 5% da água é destinada ao uso doméstico, 55% é para a pecuária. Observar-se que, ainda que reduzíssemos consideravelmente o uso de combustível ou buscássemos meios alternativos e mais econômicos de utilizar a água nas casas, ainda assim, seria ineficiente frente ao que a indústria da carne esbanja. <sup>148</sup>

Acrescenta-se ainda o impacto das doenças que tem sido transmitida através dos animais de abate, como é o caso da gripe aviária, febre aftosa, encefalopatia, entre outros, que se tornam frequentes diante das condições precárias e anti-higiênicas desses espaços. Semelhantemente, nem todos os dejetos produzidos pelos animais encontram a destinação correta – utilização para adubo, por exemplo -, e ao serem descartados de maneira imprópria, acabam causando a contaminação de águas subterrâneas por doenças parasitárias. <sup>149</sup>

Finalmente, há o problema do tratamento dado aos animais não-humanos para fins de produção de alimentos. A verdade inconveniente é que grande parte da carne que consumimos provém de um processo pouco humanizado, em que a eficiência e a produtividade suplantam

<sup>146</sup> TAVARES, Carlos Raul Brandão. Operações de engorda de animais através de confinamento: uma análise. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.7, n.11, jul/dez 2012.

<sup>147</sup> MADEIRO, Carlos. Números de queimadas cresce 70% e é o maior desde 2013; Amazônia lidera. **Notícias Uol**, Maceió, 19 de agosto de 19. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/08/19/numero-de-queimadas-cresce-70-e-e-o-maior-desde-2013-amazonia-lidera.htm>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>148</sup> COWSPIRACY: the sustainability secret. Direção e produção: Kip Anderson e Keegan Kuhn. Estados Unidos: A.U.M. Films e First Spark Media, 2014.

<sup>149</sup> NIERENBERG, Danielle. **Happier Meals: rethinking the global meat industry**. Lisa Mastny, Editor, 2005, p.32-33.

qualquer ideia de bem-estar, vez que predomina a criação de animais em confinamento até o momento do abate, modelo conhecido como *Confined Animal Feeding Operations* (CAFO), traduzido como operação de engorda de animais em confinamento:<sup>150</sup>

Nos galpões de processamento existentes numa CAFO, os animais não têm acesso suficiente a uma série de recursos essenciais, como luz natural, ar fresco, alimentação adequada, nem a oportunidade de desenvolver os comportamentos naturais de sua espécie. Na verdade, nesses estabelecimentos os animais são tratados como máquinas destituídas de qualquer consciência ou sensibilidade ao prazer e à dor. Como salienta o historiador e geógrafo inglês Fernandez-Armesto: “as fazendas passaram a ser etapas de uma espécie de esteira rolante, onde fertilizantes químicos e rações processadas entravam em uma extremidade e produtos comestíveis saiam na outra”.<sup>151</sup>

Por outro lado, tem crescido o número de pessoas que se mostram preocupadas com a origem daquilo que consomem. O resultado disso é uma pressão para que haja uma reforma – ou abolição- do atual modelo de produção de carne, vez que diversos países europeus já adotam códigos pautados no bem-estar do animal, o que, inevitavelmente, promove limitações às técnicas e mecanismos utilizados. A dificuldade, no entanto, é estabelecer até onde a pecuária pode preocupar-se com a qualidade de vida dos animais, sem que com isso acarrete em um custo exacerbado para os produtores.

Logo, há certa incoerência em acreditar que a alta produtividade será conquistada facilmente e sem nenhum percalço através da promoção do bem-estar do animal, posto que:

O bem-estar dos animais de produção é determinado, na prática, pelo sistema de criação e manejo praticado pelos pecuaristas, que por sua vez é determinado largamente pelos sinais econômicos que os produtores recebem do mercado. Uma vez que o BEA não é tradicionalmente um bem comercializável, ele não carreia um benefício econômico evidente e, desta forma, os produtores concentram-se na produtividade. As teorias econômicas demonstram que os sinais de mercado tendem a conduzir a padrões de BEA abaixo da norma considerada desejável por algumas sociedades. Isto se deve ao fato de que o valor dos animais está associado explicitamente com o produto a ser obtido, aqui denominado valor “usável”. Partindo-se dessa premissa, os animais devem ser alimentados, abrigados e mantidos saudáveis até o ponto em que isto compense financeiramente. Dentro desta análise econômica, o tratamento especial dos animais especificamente para o benefício dos mesmos, ou do que se tem como BEA, é irrelevante.<sup>152</sup>

Dessa forma, as preocupações e teorias relativas à ética animal por si só não têm o condão de impactar o atual sistema produtivo, sendo necessário também manter uma interdisciplinaridade com a economia, ou seja, faz-se necessário conciliar as teorias que visam

<sup>150</sup> TAVARES, op. cit., p.3.

<sup>151</sup> TAVARES, op. cit., p.15.

<sup>152</sup> MOLENTO. C.F.M. Bem-estar e produção animal: aspectos econômicos – revisão. Archives of Veterinary Science, v.10, n.1, p. 1-11. 2005.

à proteção do animal, com os aspectos financeiros que conduzem o desenvolvimento e a produtividade de um estado.

#### 4.3 INTERESSES ECONÔMICOS DA ATIVIDADE PECUÁRIA NA PARAÍBA VERSUS PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Parte-se agora para a análise do conflito de interesses entre a atividade pecuária e a proteção jurídica dos animais não-humanos na circunscrição do estado da Paraíba. Para tal, será primeiro verificada a construção do modelo produtivo pecuarista dominante, visando compreender a formação da atual conjuntura econômica do estado, a fim de então perceber qual a relevância dos interesses dos animais nesse cenário.

##### **4.3.1 A formação do modelo de desenvolvimento paraibano**

Preliminarmente, mostra-se relevante o estudo, ainda que superficial, da construção do atual modelo de desenvolvimento paraibano, bem como a análise dos setores mais participativos na construção de seu Produto Interno Bruto, com o escopo de melhor perceber o papel da pecuária na economia estado. Assim, já no período colonial, observa-se que a economia brasileira foi sustentada em grande parte pela atividade da agricultura, mas também da pecuária.<sup>153</sup>

Inicialmente, para o desenvolvimento da atividade, buscou-se as regiões litorâneas, contudo, o gado bovino tornou-se empecilho na produção de cana de açúcar e, consequentemente, a atividade pecuária teve de direcionar sua expansão para o sertão nordestino. Tal escolha não foi despropositada, mas a preferência foi fruto de características favoráveis: existência de grandes planícies, pastagens naturais, água, baixo custo e mercado de consumo amplo. Portanto, diante desse cenário, a pecuária cresceu no Nordeste e trouxe significativo retorno financeiro aos estados.<sup>154</sup>

Contudo, vigorava um modelo em que o poder econômico mantinha-se concentrado em parcela mínima da sociedade. Essa aristocracia rural detinha não só grande influência econômica, mas também política, o que se manteve até mesmo após a revolução industrial. A verdade é que, diferentemente dos países afora, o Brasil não passou por grandes revoluções que

<sup>153</sup> HESPAÑOL, Antonio Nivaldo; TEIXEIRA, Jodenir Calixto. A trajetória da pecuária bovina brasileira. Caderno Prudentino de Geografia, Presidente Prudente, n.36, v.1, p.26-38, jan./jul. 2014.

<sup>154</sup>Ibid, p.26-38

reestruturam as classes sociais, de forma que, apesar da emancipação política em 1822, o perfil econômico e social conservaram aspectos coloniais e latifundiários, ou seja, o país continuou a ser governado pelo interesse de grupo seleto e privilegiado.<sup>155</sup>

Desse modo, enquanto ao redor do mundo havia uma substituição dos meios de produção, o Brasil permanecia essencialmente agrícola e escravagista. Foi apenas na segunda metade do século XIX que o país iniciou processo de industrialização, entretanto, somente no século XX, especificamente na crise de 1929, que as mudanças nos mecanismos produtivos impactaram efetivamente a conjuntura agropecuária do Brasil.<sup>156</sup>

Em 1930, com o Governo de Vargas, houve forte intervenção do estado e a criação de órgãos destinados a aprimorar e restabelecer produções locais. Diante das modificações trazidas pela Constituição, assim como políticas intervencionistas, as oligarquias lutam para conquistar espaço e conservarem-se no poder. Todavia, no que se refere à estrutura agrária dos estados, houve apenas a substituição das elites que concentravam o poder.<sup>157</sup>

Em 1995, a economia da Paraíba era a quarta maior do Nordeste, todavia, enquanto o resto do Nordeste ampliou e diversificou seus setores produtivos, a Paraíba manteve significativa parcela de sua economia voltada para agropecuária, assim sendo, passou a ser quarta menor economia no Nordeste.<sup>158</sup>

Como resultado, o Nordeste não foi capaz de se integrar com as demais regiões do país, pois não conseguiu superar formas de produção arcaicas que datam do período colonial<sup>159</sup>. Dessume-se, portanto, que as figuras oligárquicas por trás da agropecuária, assim como o seu conservadorismo, ainda se encontram arraigados em nossa política e economia, tendo sobrevivido até os dias atuais, ainda que sob nova roupagem. Isso, por sua vez reflete diretamente em conflitos de interesses, que são sopesados de maneira desequilibrada.<sup>160</sup>

<sup>155</sup> BRUM, Argemiro J. **O desenvolvimento econômico brasileiro.** 10.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1991, p. 49-50.

<sup>156</sup> LEITE, Antonio Dias. **A economia brasileira.** 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 5-15.

<sup>157</sup> NETO, Martinho Guedes dos Santos. Estudo e poder no Nordeste (1930-1937): produção historiográfica, perspectiva de análise, pontos e questões. **Caderno de História UFPE**, Recife, v.4, n.4, 2007, p.74-92.

<sup>158</sup> POLARI, Rômulo Soares. **Paraíba: desafios ao desenvolvimento: documento básico.** Paraíba: CORECON PB, 2018, 4-7. Disponível em: <http://www.corecon-pb.org.br/uploads/noticias/f947d994a7c805dd30f1a99d4326369da5db3508.pdf>

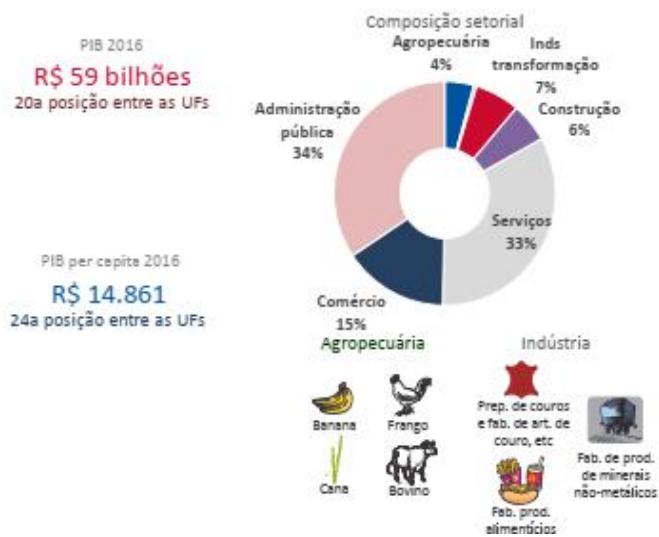
<sup>159</sup> FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil.** 34. Ed. São Paulo: Companhia das Letras

<sup>160</sup> SILVA, Eliete de Queiroz Gurjão. **O poder oligárquico no Estado da Paraíba - Brasil: Descontinuidade e recriação (1889 - 1945).** 1985. 360f. (Dissertação de Mestrado em Sociologia Rural), Curso de Mestrado em Sociologia Rural, Centro de Humanidades, Universidade Federal da Paraíba - Campina Grande - PB - Campus II - Brasil, 1985, p. 329-332.

#### 4.3.2 A atual configuração econômica do estado

Na última pesquisa realizada pelo Departamento de Pesquisas e Estudos econômicos do Bradesco, a composição econômica da Paraíba se dava da seguinte forma em 2016:

Gráfico 1 - Perfil Econômico da Paraíba



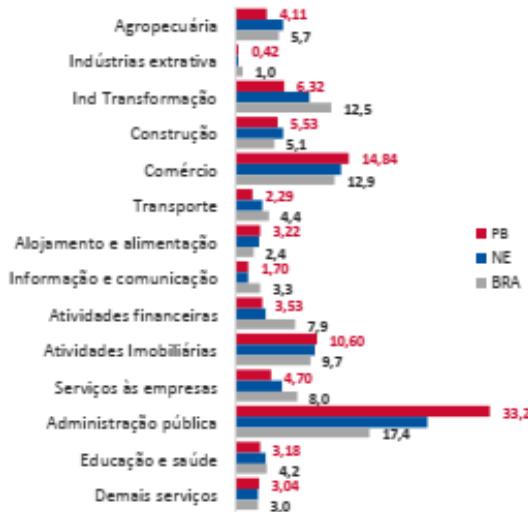
Fonte: BRADESCO, 2016

Assim, o que se verifica é que, dentre os setores mais relevantes do PIB do estado, a pecuária ainda tem participação expressiva, principalmente no que se refere à criação de gado bovino e na criação de aves para a produção de alimentos. Quanto à bovinocultura predomina a exploração mista (de corte e de leite), a criação semi-confinada e a ordenha manual nas propriedades rurais do estado.<sup>161</sup>

Partindo-se de um panorama mais amplo, observa-se que o peso da pecuária no estado da Paraíba é similar ao que tem no Brasil como um todo. Ademais, a atividade supera setores como de transporte, educação, saúde, informação, comunicação, alojamento e comunicação, como demonstra o gráfico a seguir:

<sup>161</sup> CLEMENTINO, Inácio José et al. Caracterização da pecuária bovina no Estado da Paraíba, Nordeste do Brasil. Semina: Ciências Agrárias, [s.l.], v. 36, n. 1, p.557-569, 28 fev. 2015. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/1679-0359.2015v36n1p557>.

Gráfico 2 – Composição do PIB: peso dos setores da economia



Fonte: BRADESCO, 2016

Depreende-se, portanto, que a agropecuária ainda é uma das atividades que mais contribuem com o produto interno bruto da Paraíba, de forma que, os grupos que conduzem a atividade possuem prestígio e autoridade na conjuntura política, econômica e social do estado;

#### **4.3.3 O confronto entre o Código de Bem-Estar Animal Paraibano e os interesses do setor econômico da pecuária**

Recentemente, o conflito existente entre a proteção jurídica dos animais não-humanos e os interesses advindos da atividade pecuária mostrou-se evidente com a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba de suspender o Código de Bem-Estar Animal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade, interposta pela Federação de Agricultura e Pecuária da Paraíba (FAEP).

Seguindo o exemplo de outros estados, como São Paulo, Rio Grande do Sul, Sergipe e Rio de Janeiro, a Paraíba institui em 08 de junho de 2018 a Lei 11.140, também conhecida como Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba. A referida norma distingue-se das demais por ser a primeira a atribuir expressamente aos animais direitos fundamentais, ou seja, eles foram qualificados como verdadeiros sujeitos de direito, não dependendo, portanto, de outros fatores e variáveis, para que ocorra sua efetiva proteção, conforme se verifica no que segue:<sup>162</sup>

<sup>162</sup> CÓDIGO de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 23 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>

Art.5º. Todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.<sup>163</sup>

Nesse sentido, o Código também foi progressista ao elencar em seu artigo primeiro um vasto número de animais, pois estabeleceu que suas disposições abrangem todos os animais vertebrados e invertebrados que se situam no espaço territorial da Paraíba e, portanto, diferentemente da maioria das normas de proteção aos animais, não se restringiu a grupo ou categoria específica (fauna silvestre, animais domésticos, fauna exótica, etc.).<sup>164</sup>

Outrossim, o diploma também objetivou incentivar a educação no que diz respeito à proteção e ao bem-estar do animal, o que é crucial para efetivar as normas e promover alterações significativas no modo de consumir e, consequentemente, dos produtores, pois:

O mercado do bem-estar animal também sofre de informações insuficientes. Produtores e varejistas não têm informações completas sobre o grau de demanda do consumidor por bem-estar animal; os produtores muitas vezes carecem de informações completas sobre os custos associados à melhoria do bem-estar animal; e os consumidores não recebem (e muitas vezes não conseguem) informações precisas sobre os aspectos de bem-estar animal dos produtos que compram. A maioria dos consumidores valoriza o bem-estar animal, mas pode saber pouco sobre como suas compras afetam os animais.<sup>165</sup>

Ocorre que, ao elevar os animais à categoria de seres sencientes, o legislador, consequentemente, limitou diversas atividades econômicas, inclusive a pecuária. No título II (animais em espécie), em seus capítulos III e IV, o código definiu a atividade pecuária e vedou algumas práticas que são corriqueiramente utilizadas no atual modo de produção desenvolvido na Paraíba.

Como reflexo dessa proibição, diversas entidades representativas da pecuária paraibana se posicionaram contrárias ao Código, dentre essas manifestações, destaca-se a propositura de ADI pela FAEPA. A instituição alegou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos, pois

<sup>163</sup> PARAÍBA. Lei 11.140 de 08 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. **Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOE-PB)**: João Pessoa, PB, n.16636, jun. 2018. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>. Acesso em: 08 maio 2019.

<sup>164</sup> TJPB suspende dispositivos de Lei que instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba. **Lex Magister**. Disponível em: [https://www.lex.com.br/noticia\\_27821897\\_TJPB\\_SUSPENDE\\_DISPOSITIVOS\\_DE\\_LEI\\_QUE\\_INSTITUIU\\_O\\_CODIGO\\_DE\\_DIREITO\\_E\\_BEM\\_ESTAR\\_ANIMAL\\_DA\\_PARAIBA.aspx](https://www.lex.com.br/noticia_27821897_TJPB_SUSPENDE_DISPOSITIVOS_DE_LEI_QUE_INSTITUIU_O_CODIGO_DE_DIREITO_E_BEM_ESTAR_ANIMAL_DA_PARAIBA.aspx).

<sup>165</sup> FEARING, Jennifer; MATHENY, Gaverick (2007). The role of economics in achieving welfare gains for animals. In D.J. Salem & A.N. Rowan (Eds.), **The state of the animals**. Washington/DC: Humane Society Press, 2007,p.159-173.

obstavam a utilização de instrumentos e técnicas tradicionalmente usadas no manejo dos animais, como a inseminação artificial.

Ademais, Vanildo Pereira, vice-presidente da FAEPA e advogado que atuou no caso, também criticou outras medidas, como a proibição do transporte de animais por mais de 4h, o jejum pré-abate e da prática cultural da cavalgada. Segundo ele, as disposições “comprometiam o desenvolvimento do setor agropecuário na Paraíba, setor este responsável por quase um terço da economia do estado e gerador de aproximadamente um quarto dos empregos na economia brasileira”.<sup>166</sup>

Assim, por unanimidade, decidiu o pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba conceder medida cautelar para suspender todos os dispositivos do Código (que até o presente momento permanecem suspensos). O relator do processo, o desembargador Leandro dos Santos, também argumentou o prejuízo econômico, advindo das modificações da Lei 11.140/2018, para os produtores rurais. Ainda, afirmou existir conflito entre a referida norma e a Lei 8.171/1991 (Política Agrícola Nacional).

Também se posicionou contra a norma o Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba. O conselho afirmou que dos 119 artigos, 55 exigiam modificação, pois impossibilitavam o bom desenvolvimento da atividade agropecuária, consideravam antiéticas determinadas práticas dos veterinários e zootecnistas, além de oferecer risco à saúde da população e ao crescimento econômico.<sup>167</sup>

Mais recentemente, a OAB-PB e a ALPB reuniram-se com o intuito de buscar uma solução intermediária que contemple o interesse de ambas as partes, ou seja, que assegura uma adequada proteção aos animais, mas que também não se oponha tão severamente à atividade pecuária. Buscam, portanto, adaptar o código às necessidades iminentes do estado, mas não bani-lo completamente.<sup>168</sup>

---

<sup>166</sup> FAEPA. **Tribunal de Justiça suspende Lei de Bem-estar Animal com ação da FAEPA.** Disponível em: <http://faepapb.com.br/noticia/tribunal-de-justica-suspende-lei-de-bem-estar-animal-com-acao-da-faepa/> Acesso em: jul. 2019.

<sup>167</sup> CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA PARAÍBA. **Esclarece sobre o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba.** Paraíba: CRMVPB, 2011. Disponível em: <https://crmvpb.org.br/crmvpb-esclarece-sobre-o-codigo-de-direito-e-bem-estar-animal-da-paraiba/>. Acesso em: jul. 2019.

<sup>168</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PARAÍBA. **OAB-PB e ALPB discutem suspensão e revisão do Código de Bem-Estar Animal da Paraíba.** Paraíba, OAB-PB, 2019. Disponível em: <https://portal.oabpb.org.br/exibe-noticia.php?codigo=10406>. Acesso em: jul. 2019.

#### 4.4 APLICABILIDADE DAS TEORIAS ÉTICAS DE DEFESA AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO CONTEXTO PARAIBANO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Diante do exposto, observa-se o destaque da atividade pecuária no contexto da economia paraibana. Entretanto, também se mostrou evidente sua relação conflituosa com o movimento de proteção jurídica dos animais não-humanos. Esse embate não é recente e diversas vozes se levantaram com o intuito de promover uma conciliação entre as duas frentes, principalmente no campo ético. Nesse sentido, pode-se condensar as correntes éticas, que atualmente almejam a proteção jurídica dos animais, em dois grandes grupos: aqueles que ambicionam conceder direitos aos animais, conferindo-os a condição de sujeitos de direitos, e aqueles que pretendem apenas regulamentar a situação dos animais, assegurando-lhes o bem-estar através da criação de legislações específicas.

Ocorre que, os que se posicionam a favor da concessão de direitos aos animais, o fazem por compreender que os animais possuem valor inerente e interesses próprios que não podem ser suplantados pelo interesse econômico. A implicação disso, é que todas as formas de exploração devem ser abolidas, inclusive – senão principalmente – a pecuária, uma vez que, mesmo se colocados em uma balança, o ganho financeiro não pode calar todo o sofrimento causado aos animais. Contudo, esse posicionamento é tido como extremo e intangível no plano prático e, por isso, as pessoas tendem a assumir a posição adotada pelo bem-estarismo, em virtude de sua aparente proposta de conciliação de interesses.

Por outro lado, Francione argumenta a ineficácia das normas de bem-estar, posto que, elas raramente trazem um benefício palpável aos não-humanos e tendem apenas a camuflar os maus-tratos impostos aos animais. Nesse sentido:<sup>169</sup>

Se o uso de animais resulta em infligir sofrimento e dor, mas o sofrimento facilita a atividade e gera riqueza social, estão, apesar de ‘inumana’ a atividade pode ser, em termos do uso comum da linguagem comportamento ‘humano’, qualquer dor e sofrimento são relegados como ‘necessários’ e além do âmbito de leis do “bem-estar” animal. Se não há nenhum benefício social gerado pela conduta, ou a conduta envolve atividades que carregam alguma reprovação social (tais como apostas de brigas de rinha), então a atividade pode ser proibida pelas leis de “bem-estar” animal. Por exemplo, se um fazendeiro, por absolutamente nenhuma razão permite que os animais da fazenda morram, a ação pode ser punida pelas leis anti-crueldade como um “desperdício” de propriedade animal; se, entretanto, marca com ferro, tira os chifres, castra, - comer a carne - então a ação será geralmente permitida enquanto tal conduta for aceita.<sup>170</sup>

---

<sup>169</sup> FRANCIONE, Gary L; GARNER, Robert. **The animal rights debate**. Nova York: Columbia University Press, 2010, p.176-216.

<sup>170</sup> FRANCIONE, Gary L. Direito dos animais: uma abordagem incrementadora. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.14, n.1, p.113-139, 2014. Universidade Federal da Bahia.

Em virtude disso, Francione traz uma terceira posição, na qual ele acredita ser possível assegurar direitos aos animais e defender o abolicionismo de uma forma realista. Assim, ele propõe um incremento ao posicionamento endossado por Regan, pois comprehende que a luta pelos animais pode ocorrer progressivamente, sem assim atacar diretamente os grupos que tem prestígio na economia, como é o caso dos responsáveis pela atividade pecuária.

O conceito de “direito” animal, vou argumentar, permite uma terceira escolha, a aquisição incremental de direitos animais através do uso de normas deontológicas que proibam ao invés de regular certas condutas e que reconheçam que animais têm certos interesses que não são sujeitos de serem sacrificados e não prescrevem meios alternativos, supostamente mais humanos de formas de exploração como substitutas da exploração original.<sup>171</sup>

Depreende-se, portanto, que o problema central que deve ser primeiramente remediado, é o da condição de propriedade dos animais, pois, enquanto essa situação perdurar, nem sequer é possível falar em interesses dos animais não-humanos, já que o que será defendido, na verdade, será o direito de propriedade dos humanos. Logo, somente a partir dessa mudança poderá se discutir um possível direito aos animais. Enquanto isso não ocorrer, teremos apenas normas regulamentadoras, que são frequentemente arbitrárias, e que são orientadas por interesses momentâneos de grupos influentes, objetivando apenas resguardar sua propriedade e disfarçar condições cruéis para satisfazer a demanda de consumidores mais exigentes. Diante disso:

É notória a situação de vulnerabilidade dos animais não-humanos no atual cenário de crise ambiental fortemente marcado por um modelo de desenvolvimento baseado nos valores de mercado que através de práticas de crueldade que colocam em risco a função ecológica e provocam a extinção de espécies não humanas, estas não podem viver como aquilo que realmente são, têm as suas potencialidades frustradas e são colocados em situação de risco, porque ao ser humano faltou a percepção do outro.<sup>172</sup>

Desse modo, conclui-se que, enquanto o Código Civil tratar os animais como coisas e relegar a eles a condição de propriedade, é improvável que códigos que visam atribuir direitos aos não-humanos – como fez o Código de Direito e Bem-estar dos Animais do Estado da Paraíba – concretizem seus objetivos, pois sempre prevalecerá o direito à propriedade dos pecuaristas, principalmente em um contexto em que há concentração de poder e influência econômica desses grupos que exploram os animais.

<sup>171</sup> FRANCIONE, op. cit., p.123.

<sup>172</sup> ARAUJO, Alana Ramos; ARAÚJO, Karoline de Lucena; CUNHA, Belinda Pereira da. A posição jurídica dos animais não-humanos: sujeitos de direitos, objetos de propriedade ou agentes de capacidades? A liberdade de agir como caminho para garantia da dignidade animal. In: Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: Jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental no Século 21, 21., 2016, São Paulo. P.283.

Por conseguinte, é preciso conceder aos animais um status diferente do atual (bem móvel), vez que nosso ordenamento jurídico – como observado na primeira seção - conta com institutos que outorgam direitos à entes despersonalizados, ainda que não possuam a condição de pessoalidade intrínseca ao ser humano, bem como concedem direitos sem necessariamente requerer deveres correspondentes (caso do nascituro). Nesse seguimento, uma satisfatória resposta à necessidade de proteção dos animais não-humanos é a criação de um status jurídicos sui generis, que foi, inclusive, objeto do tão atual projeto de lei 27/2018, que dispõe que

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não-humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não-humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não-humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não-humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não-humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”<sup>173</sup>

O projeto já foi aprovado pelo senado e, sem dúvidas, é fruto de uma pressão internacional, pois vários países já consideram os animais como seres sencientes, mas também é consequência de uma alteração da perspectiva dos brasileiros acerca dos animais e do tratamento concedido a eles. Ademais, como afirma Vasconcellos, a advogada do Fórum Nacional de Proteção e Defesa dos Animais, essa mudança: “é a construção de uma sociedade mais solidária com seus animais. O principal ponto filosófico da lei é afastar a ideia utilitarista que a sociedade construiu acerca dos animais. Vamos reconhecer, enfim, que o que os difere do ser humano é racionalidade e comunicação verbal. No mais, eles são como nós mesmos”.<sup>174</sup>

Contudo, o projeto passou por modificações no senado, vez que foi acatada emenda – proposta pelos senadores Rodrigo Cunha (PSDB-AL), Major Olímpio (PSL-SP) e Otto Alencar (PSD-BA) - que exclui da apreciação da norma manifestações culturais (como a vaquejada) e a atividade pecuária. Essa alteração, por sua vez, é apenas mais um demonstrativo de que, apesar de todos os avanços no aparato jurídico e na percepção da sociedade em relação ao tema, os

<sup>173</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do senado nº 27/2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não-humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1565361536668&disposition=inline>. Acesso em jul. 2019.

<sup>174</sup>“NÃO é coisa”: projeto de lei reconhece que animais têm sentimentos. **Exame**, ago. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/nao-e-coisa-projeto-de-lei-reconhece-que-animais-tem-sentimentos/>. Acesso em: jul. 2019.

ruralistas ainda detêm um grande poder de influência em razão de seu papel na economia brasileira.<sup>175</sup> Logo, entende-se que, em longo prazo, a perspectiva bem-estarista pouco fará pela causa animal, já que:

O efeito nefasto da retórica protecionista consiste justamente na ocultação, ainda que inconsciente, das verdadeiras questões relativas à utilização e exploração animal. Em momento algum, debate-se a moralidade das instituições de uso em si consideradas, mas tão somente as práticas a elas relacionadas. Por essa razão é que, apesar do constante incremento normativo protecionista, são precisas as palavras de DENIS RUSSO BURGIERMAN no sentido da permanência de uma contradição perturbadora no mundo em que vivemos: “nunca na história prezamos tanto a vida – e, ainda assim, há, espalhadas pelo mundo, fábricas de cadáveres, onde bilhões de vidas são exterminadas para agradar a nossos paladares. Nunca valorizamos tanto os direitos individuais – e, mesmo assim, dezenas de bilhões de indivíduos de outras espécies levam vidas miseráveis por nossa culpa. Nunca tivemos tanta certeza da condição animal do homem, certeza confirmada pela ciência desde Darwin – e, no entanto, tratamos espécies próximas como coisas. Nunca antes fomos tão descrentes da superioridade humana concedida por Deus – e, mantemos na Terra a condição de espécie suprema, devorando as outras. Nunca tivemos tanta confiança na tecnologia para suprimir a dor e o sofrimento – e mantemos funcionando verdadeiras salas de torturas industriais”<sup>176</sup>

Portanto, constata-se que, assim como qualquer grande mudança, a possível alteração do status jurídico dos animais não implicará em transformações imediatas. Trata-se de uma situação análoga à abolição da escravidão, pois a transição do status jurídico dos escravos não importou em instantânea alteração da consciência social, conquanto foi construída e reforçada por centenas de anos. Semelhantemente, para libertar os animais de situações desumanas e das injustiças aos quais são submetidos, é preciso inicialmente dá-los alforria de sua condição de propriedade e paulatinamente construir um arcabouço normativo para protegê-los de retornar ao status objetos. Inevitavelmente, isso acarretará em prejuízo à alguns grupos economicamente influentes, mas isso não significa que a decisão não foi acertada, pois se assim o fosse, ainda viveríamos em tempos obscuros.

---

<sup>175</sup> ANIMAL não é objeto: Senado aprova projeto que trata bichos como seres com sentimentos. **Globo**, ago. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/animal-nao-objeto-senado-aprova-projeto-que-trata-bichos-como-seres-com-sentimentos-23862390>. Acesso em: jul. 2019.

<sup>176</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. Escravidão, exploração animal eabolicionismo no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v.2, n. 4, 2013, p.71-87.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs-se a analisar a relação existente entre a atividade pecuária e a proteção jurídica dos animais não-humanos no contexto da economia paraibana. Desse modo, pôde-se observar que embora já exista um número considerável de pesquisas no campo ético de defesa dos animais, ainda são incipientes os estudos, no Brasil e na Paraíba, que investigam a participação determinante de grupos - com o interesse econômico na exploração de animais - no encobrimento de práticas muitas vezes cruéis aos não-humanos. Logo, esse trabalho ambicionou trazer luz aos problemas advindos da referida atividade e averiguar os obstáculos que ela promove para a efetiva proteção jurídica dos animais.

Com o intuito de compreender melhor esse cenário, foram estabelecidos três objetivos específicos. O primeiro foi verificar a construção do atual arcabouço normativo que resguarda os interesses dos animais, desde normas internacionais, até normas locais. O que se constatou, foi que no Brasil, apesar do amparo internacional contra atos cruéis, da vedação constitucional aos maus-tratos, bem como a crescente instituição de normas locais de bem-estar animal, ainda há o predomínio de uma visão antropocêntrica, calcada na perspectiva civilista de que animais são propriedades.

O segundo objetivo foi estudar os principais teóricos no campo ético que legitimam a proteção jurídica dos animais. A partir do investigado, sobressaíram-se duas correntes: a Abolicionista, liderada por Tom Regan e a Bem-estarista, encabeçada por Peter Singer. Em seguida, pretendeu-se examinar a relevância da atividade pecuária na conjuntura brasileira e paraibana, ocasião na qual se observou a existência de grupos de poder que, em prol de sua ganância, acabam solapando o ideal de desenvolvimento sustentável e a criação de regras para tutelar os interesses dos animais não-humanos. A partir dessa análise, intentou-se aplicar as teorias de defesa animal ao contexto do Estado da Paraíba e avaliar as possibilidades e consequências jurídicas da adoção das correntes supracitadas.

Diante do examinado, chegou-se a seguinte conclusão: do ponto de vista ético abolicionista, é inconcebível perpetuar a exploração dos animais para os fins da atividade pecuária. Os animais não-humanos são sujeitos de uma vida, seres sencientes, que sentem dor e sofrem imerecidamente. Ainda que se adote uma posição utilitarista, na qual se sacrifica algo em benefício de um número maior de pessoas (maximização da felicidade), é no mínimo inconsistente que um mero prazer degustativo possa ser avaliado como de maior valia que impor a vida, saúde e liberdade de um animal. Há também quem argumente a possibilidade de construir um modelo produtivo que assegure o bem-estar dos bichos, mas diante da crescente

demandas de carne e da numerosa população mundial, mostra-se impraticável esse formato em larga escala.

Ademais, ainda que se parta de uma perspectiva especista, em que a vida do homem possui mais valor do que a vida de um animal, em longo prazo, a própria humanidade pagará o preço por sua indiferença. Como amplamente discutido ao longo do trabalho, o consumo irrestrito de carne tem exigido cada vez mais uma pecuária extensiva, em que se busca ampliar a produção com o menor tempo, espaço e custo possível. O resultado disso é a poluição do nosso ar, solo e água, as frequentes queimadas para desmatamento - a fim de plantar a soja que alimenta o gado -, o desperdício de água e outros inúmeros malefícios.

Esse tipo de pecuária poderá ocasionar um crescimento econômico do estado e o enriquecimento de uma elite, mas, certamente, não implicará em um desenvolvimento sustentável, que não só assegure o lucro de grupos específicos, mas proporcione qualidade de vida de toda a sociedade (dessa geração e das futuras). Assim, não se trata de escolher entre direitos humanos e direito dos animais, mas é sobre proteger a ambos, pois ao amparar normativamente os animais, também se estará salvaguardando interesses de toda a humanidade.

Por fim, diante do que foi analisado nessa pesquisa, percebeu-se a exiguidade de estudos que fornecem dados sobre a utilização de indicadores de bem-estar, ou que exponham a realidade da produção da carne, desde o desmatamento para o pasto, como o próprio abate. Outro campo ainda pouco explorado nessa seara e que pode vir a ser objeto de estudo é a percepção dos consumidores sobre a carne que consomem, se compreendem (ou não) o impacto que causam e como isso influencia na recepção de mudanças normativas acerca da limitação e regulamentação na atividade pecuária.

## REFERÊNCIAS

“NÃO é coisa”: projeto de lei reconhece que animais têm sentimentos. **Exame**, ago. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/nao-e-coisa-projeto-de-lei-reconhece-que-animais-tem-sentimentos/>. Acesso em: jul. 2019.

ALÉSSIO, Bruna Mariane; GOMES, Luís Roberto. Aspectos históricos da proteção jurídico-penal da fauna brasileira. In: ETIC: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, n.14, v.14, 2018. Presidente Prudente. **Anais do Encontro Toledo de Iniciação Científica Prof. Dr. Sebastião Jorge Chammé** - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. 2014, p.1-16.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais: teoria & direito público**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.87.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 319.

AMARAL, Gisele; CAPANEMA, Luciana; CARVALHO, Carlos Augusto; CARVALHO, Frederico. Panorama da pecuária sustentável. **BNDES Setorial** 36, p. 249-288

ANIMAL não é objeto: Senado aprova projeto que trata bichos como seres com sentimentos. **Globo**, ago. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/animal-nao-objeto-senado-aprova-projeto-que-trata-bichos-como-seres-com-sentimentos-23862390>. Acesso em: jul. 2019.

ANJOS, Renato Lima dos. **O desempenho da Paraíba no contexto da economia nordestina (2002-2015)**. Monografia (Graduação em Economia), Departamento de Economia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017, p. 30.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Breve apresentação da proteção dos animais no direito brasileiro. In: PURVIN, Guilherme. **Direito ambiental e proteção dos animais**. 1.ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 70.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. Ed. rev e atual. São Paulo, Atlas, 2017, p. 40-50.

ARAUJO, Alana Ramos; ARAÚJO, Karoline de Lucena; CUNHA, Belinda Pereira da. A posição jurídica dos animais não-humanos: sujeitos de direitos, objetos de propriedade ou agentes de capacidades? A liberdade de agir como caminho para garantia da dignidade animal. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL: JURISPRUDÊNCIA, ÉTICA E JUSTIÇA AMBIENTAL NO SÉCULO 21, 21., 2016, São Paulo, SP. **Anais** [...]. São Paulo, SP: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2016, p.283.

ARRUDA, Carmen Silvia Lima de Arruda. **O equilíbrio entre meio ambiente saudável e desenvolvimento sustentável** Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017, p.75.

BARBOSA, Rildo Pereira; RANGEL, Margana Batista Alves; VIANA, Japiassú. **Fauna e flora silvestres: equilíbrio e recuperação ambiental**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.54.

BARROS, Ana Carolina Vieira de; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. **Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador**, v.13, n.2, p. 95-109, Mai/Ago. 2018.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 13, n. 2, p.40-60, 19 out. 2018. Universidade Federal da Bahia.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não-humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade / Epistemology and non human animals. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 11, n. 21, p.47-81, 29 abr. 2016. Universidade Federal da Bahia.

BENJAMIN. Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos: Revista de Pós-Graduação em Direito** – UFC, v.21, n.1, jan/jun. 2011, p.79-96.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Kitchener: Batoche Books, 2000, p.14-15.

BERNSTEIN, Mark. Contractualism and animals. **Philosophical Studies**, [s.l.], v. 86, n. 1, p.49-72, 1997.

BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen. International Environmental Law. **The Oxford Handbook of International Environmental Law**, [s.l.], p.13, 7 ago. 2008. Oxford University Press.

BORA, Siddharth Singh M.; BORA, Zélia M.. Capability approach theory and the dignity of nonhuman animals: establishing a new ethical paradigm in animal law. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 12, n. 1, p.53-80, 17 abr. 2017. Universidade Federal da Bahia.

BORGES, Luiz Felipe Kruel; SILVA, Aline Alves da. Conceitos e considerações sobre o bem-estar animal na produção de bovinos – revisão bibliográfica. **Ciência & Tecnologia**, v.1, n.1, 2015. Universidade Cruz Alta.

BRADESCO. **Departamento de Pesquisas e Estudos Econômicos**. Paraíba: abr. 2019. Disponível em: [https://www.economiaemdia.com.br/EconomiaEmDia/pdf/infreg\\_PB.pdf](https://www.economiaemdia.com.br/EconomiaEmDia/pdf/infreg_PB.pdf). Acesso em: 14 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, publicada em 16 de julho de 1934. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 29 maio 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 09 jul. 2019.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. In: VADE mecum. São Paulo: Rideel, 2019.

**BRASIL. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm). Acesso em: 10 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 02 jul. 2019.

**BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do senado nº 27/2018.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não-humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1565361536668&disposition=inline>. Acesso em jul. 2019.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.1856/RJ.** Ação direta de Inconstitucionalidade – briga de galos (lei fluminense nº 2.895/98) – legislação estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa – diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga – crime ambiental (lei nº 9.605/98, art. 32) – meio ambiente – direito à preservação de sua integridade (cf, art. 225) – prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – proteção constitucional da fauna (cf, art. 225, § 1º, vii) – descaracterização da briga de galo como manifestação cultural – reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada - ação direta procedente. Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, 26.05.11. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRAZ, L.c.f.s.; SILVA, T.t.a.. O Processo de Coisificação Animal Decorrente da Teoria Contratualista Racionalista e a Necessária Ascensão de Um Novo Paradigma. **Revista Brasileira de Direito**, [s.l.], v. 11, n. 2, p.44-52, 26 dez. 2015. Complexo de Ensino Superior Meridional S.A.

BROOM, D.m.; MOLENTO, C.f.m.. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas revisão. **Archives Of Veterinary Science**, [s.l.], v. 9, n. 2, p.1-11, 31 dez. 2004. Universidade Federal do Paraná.

BROOM, Donald. (2016). Livestock sustainability and animal welfare. **International Meeting of Advances in Animal Science**, v.1, 2016.

BRUM, Argemiro J. **O desenvolvimento econômico brasileiro**. 10.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1991, p. 49-50.

BURMANN, Alexandre; QUERUBINI, Albenir. **Direito ambiental e os 30 anos da constituição de 1988**. 1.ed. Londrina, PR: Trooth, 2018, p. 177.

CABRAL, Mário André Machado; MASCARENHAS, Fábio Sampaio. Meio ambiente, constituição e direito econômico: argumentos econômicos versus proteção animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, volume 13, número 03, p.77-89, set/dez 2018.

CARVALHO, Thiago Bernardino de; ZEN, Sérgio de. A cadeia de Pecuária de Corte no Brasil: evolução e tendências. **Revista Ipecege**, [s.l.], v. 3, n. 1, p.85-99, 16 fev. 2017.

CAVALCANTI, Clóvis. Pensamento socioambiental e a economia ecológica: nova perspectiva para pensar a sociedade. **Desenvolvimento e Meio ambiente**, v. 35, p. 169-178, dez. 2015.

CAVALCANTI, Clóvis. Concepções da economia ecológica: suas relações com a economia dominante e a economia ambiental. **Estud. av.** vol.24 n.68, São Paulo, 2010.

CISNEROS, Leandro; MENDES, Valdenésio Aduci. A igualdade e as implicações do problema de singer. **Ethic@ - An International Journal For Moral Philosophy**, v. 3, n. 3, p.239-253, dez 2004. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

CLEMENTINO, Inácio José et al. Caracterização da pecuária bovina no Estado da Paraíba, Nordeste do Brasil. **Semina: Ciências Agrárias**, [s.l.], v. 36, n. 1, p.557-569, 28 fev. 2015. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/1679-0359.2015v36n1p557>.

CÓDIGO de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 23 de dezembro de 2018. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>

**COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum.** 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.

CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL **Análise econômica e bem-estar animal em sistemas de produção alternativos: uma proposta metodológica**, 22 a 25 de julho de 2017, UEL, Londrina/PR. Disponível em: [http://paineira.usp.br/lae/wp-content/uploads/2017/02/2007\\_Gameiro\\_sober.pdf](http://paineira.usp.br/lae/wp-content/uploads/2017/02/2007_Gameiro_sober.pdf). Acesso em 13 jul.2019

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **CFMV lança campanha sobre bem-estar animal**. CFMV. Disponível em:  
<http://portal.cfmv.gov.br/pagina/index/id/150/secao/9>. Acesso em: 27 jul. 2019

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA PARAÍBA. **Esclarece sobre o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba**. Paraíba: CRMVPB, 2011. Disponível em: <https://crmvpb.org.br/crmvpb-esclarece-sobre-o-codigo-de-direito-e-bem-estar-animal-da-paraiba/>. Acesso em: jul. 2019

CORTINA, Adela. **Las fronteras de la persona: el valor de los animales, la dignidad de los humanos**. Madrid: Taurus, 2009, p. 112-113.

COWSPIRACY: the sustainability secret. Direção e produção: Kip Anderson e Keegan Kuhn. Estados Unidos: A.U.M. Films e First Spark Media, 2014.

CUNHA, Luciano Carlos. **O consequencialismo e a deontologia na ética animal: uma análise crítica comparativa das perspectivas de Peter Singer**, Steve Sapontzis, Tom Regan e Gary Francione. 2010. 186f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

CURY, Carolina Maria Nasser. Direito dos animais: análise de teorias sob o enfoque pragmatista. **Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro**, n.3, 2011, p. 154-173.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. (versão eletrônica). Tradução de: Enrico Corvisieri. Acrópolis (Filosofia), p.34-36. Disponível em: <<http://br.egroups.com/group/acropolis/>>. Acesso em: 8 ago. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.119-121, 14 maio 2014. Universidade Federal da Bahia.

DIAS, Maria Cristina Longo Cardoso Dias. As diferenças entre os conceitos de moral no utilitarismo de Bentham e John Stuart Mill: a moralidade como derivada das respectivas noções de natureza humana. Princípios: **Revista de Filosofia**, v.19, n.32, 2019. Universidade de La Rioja.

FAEPA. **Tribunal de Justiça suspende Lei de Bem-estar Animal com ação da FAEPA**. 5 jun.2019. Disponível em: <http://faepapb.com.br/noticia/tribunal-de-justica-suspende-lei-de-bem-estar-animal-com-acao-da-faepa/>. Acesso em: jul. 2019

FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não-humanos**. 2016. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p.92.

FEARING, Jennifer; MATHENY, Gaverick (2007). The role of economics in achieving welfare gains for animals. In D.J. Salem & A.N. Rowan (Eds.), **The state of the animals**. Washington/DC: Humane Society Press, 2007, p.159-173.

FELIPE, Sônia T. Valor inerente e vulnerabilidade: critérios éticos não-especistas na perspectiva de Tom Regan. **Ethic@ - An International Journal For Moral Philosophy**, v. 5, n. 3, p.125-146, jul 2006. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

FRANCIONE, Gary L. Animals – property or persons?. **Rutgers Law School (Newark)**, paper 24, 2004, p.17-30

FRANCIONE, Gary L. Direito dos animais: uma abordagem incrementadora. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.14, n.1, p.113-139, 2014. Universidade Federal da Bahia.

FRANCIONE, GARY L.; GARNER, ROBERT. **Abolition or regulation**. New York: Columbia University Press, 2010, 1-3.

FRANCIONE, Gary L; GARNER, Robert. **The animal rights debate**. Nova York: Columbia University Press, 2010, p.176-216.

FRASER, David. Understanding animal welfare. **Acta Veterinaria Scandinavica**, [s.l.], v. 50, n. 1, p.1-15, ago. 2008. Springer Nature.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34. Ed. São Paulo: Companhia das Letras

GODOI, Jivago Silva Calado de. **O utilitarismo de Jeremy Bentham e Stuart Mill: articulações , problemas desdobramentos**. 2017. Monografia (Graduação em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, p.33.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 300

GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. **Revista Liberdade**, n.3, jan/abr de 2010, p.51.

HESPAÑHOL, Antonio Nivaldo; TEIXEIRA, Jodenir Calixto. A trajetória da pecuária bovina brasileira. Caderno Prudentino de Geografia, Presidente Prudente, n.36, v.1, p.26-38, jan./jul. 2014.

HOBBES, Thomas. **Leviatã: Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 92.

HOLLY, L. Wilson. The green Kant: Kant's treatment of animals. In: MCSHANE, Katie; POJMAN, Paul; POJMAN, Louis P. **Environmental Ethics: Reading theory and application**. 2.ed. Boston: Cengage learning, 2015, p. 5-13.

JUNQUEIRA, Rodrigo Gravina Prates. Agendas sociais: desafio da intersetorialidade na construção do desenvolvimento local sustentável. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 6, p. 117 a 130, jan. 2000. ISSN 1982-3134.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007, p.76 e 77.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 240

KORSGAARD, Christine M.. **Interacting with Animals**. Oxford Handbooks Online, [s.l.], p.1-54, 26 out. 2011. Oxford University Press

KRELL, Andreas J. Elementos para uma adequada interpretação do art.225, §1º, VII, da Constituição Federal, que vedava a crueldade contra os animais. In: PURVIN, Guilherme. **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. 1.ed. São Paulo: Editora Jurídicas, 2017, p. 281.

KRELL, Andreas J. Elementos para uma adequada interpretação do art.225, §1º, VII, da Constituição Federal, que vedava a crueldade contra os animais. In: PURVIN, Guilherme. **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. 1.ed. São Paulo: Editora Jurídicas, 2017, p. 281.

LACERDA, Bruno Amaro. O Direito e os desafios contemporâneos do conceito de pessoa. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [s.l.], v. 22, n. 01, p.89-107, 2017. Fundação Edson Queiroz.

LACERDA, Bruno Amaro. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. **Revista Ética e Filosofia Política**, n.15, v.2, dez 2012, p.38-55. Universidade Federal de Juiz de Fora.

LEITE, Antonio Dias. **A economia brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 5-15.

LEVAI, Fernando Laerte. Cultura de violência: a inconstitucionalidade das leis permissivas de comportamento cruel em animais. In: PURVIN, Guilherme. **Direito ambiental e proteção dos animais**. 1.ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 265.

LEVAI, Fernando Laerte. Cultura de violência: a inconstitucionalidade das leis permissivas de comportamento cruel em animais. In: PURVIN, Guilherme. **Direito ambiental e proteção dos animais**. 1.ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 265.

LEVAI, Laerte Fernando. A condição-animal em Kaspar Hauser: Crítica à ética racionalista: O bom selvagem e a esterilidade da razão. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.2, n.3, p. 211, jul/dez 2007.

LOURENÇO, Daniel Braga. A Plataforma do “mínimo realizável” e as “linhas” de Wise. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 2, n. 2, p.207-224, 15 maio 2014. Universidade Federal da Bahia.

LOURENÇO, Daniel Braga. A prática da vaquejada e a vedação constitucional da submissão dos animais à crueldade. In: PURVIN, Guilherme. **Direito ambiental e proteção dos animais**. 1.ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p; 290-293.

LOURENÇO, Daniel Braga. Escravidão, exploração animal e abolicionismo no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v.2, n. 4, 2013, p.71-87.

MACHADO, Carlos José Saldanha; Silva, Erica Gaspar; VILANI, Rodrigo Machado. O uso de um instrumento de política de saúde pública controverso: a eutanásia de cães contaminados por leishmaniose no Brasil. **Saúde soc.** São Paulo, v.25, n.1, p. 247-258.

MADEIRO, Carlos. Números de queimadas cresce 70% e é o maior desde 2013; Amazônia lidera. **Notícias Uol**, Maceió, 19 de agosto de 19. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/08/19/numero-de-queimadas-cresce-70-e-e-o-maior-desde-2013-amazonia-lidera.htm>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MCINERNEY, John. **Animal welfare, economics and policy: Report on a study undertaken for the Farm & Animal Health Economics Division of Defra**. Londres: Division of DEFRA; 2004. 68p.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Wagner Grau. Vedação de crueldade: um breve olhar na proteção animal. In: ANTUNES, Paulo de Bessa,

BURMANN, Alexandre; QUERUBINI, Albenir. **Direito ambiental e os 30 anos da constituição de 1988**. 1.ed. Londrina, PR: Trooth, 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Wagner Grau. Vedaçāo de crueldade: um breve olhar na protecāo animal. In: ANTUNES, Paulo de Bessa,

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: **A gestāo ambiental em foco, doutrina, jurisprudênciā, glossáriō**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 103.

MIZIARA, Ivan Dieb et al. Ética da pesquisa em modelos animais. **Brazilian Journal of Otorhinolaryngology**, [s.l.], v. 78, n. 2, p.128-131, abr. 2012. FapUNIFESP (SciELO).

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A protecāo jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 15-29.

MOLENTO, C.F.M. Bem-estar e produção animal: aspectos econômicos – revisão. **Archieves of Veterinary Science**, v.10, n.1, p. 1-11. 2005.

NAPOLI, Ricardo Bins di. Animais como Pessoas? O lugar dos animais na comunidade moral. **Revista de Filosofia Princípios**. Natal, v.20, n.33, jan/jun 2013, p;47-78.

NARDELLI, Aurea Maria Brandi; PIMENTA, Mayana Flávia Ferreira. Desenvolvimento sustentável: os avanços na discussão sobre os temas ambientais lançados pela conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável, Rio+20 e os desafios para os próximos 20 anos. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 33, n. 3, p. 1257 - 1277, set./dez. 2015.

NETO, Pereira Aloisio. **A lei Brasileira de Crimes ambientais e o posicionamento dos tribunais**. Lusíada. Direito e Ambiente, Lisboa, no. 2/3 de 2011

NETO. Martinho Guedes dos Santos. Estudo e poder no nordeste (1930-1937): produção historiográfica, perspectiva de análise, pontos e questões. **Caderno de História UFPE**, Recife, v.4, n.4, 2007, p.74-92.

NIERENBERG, Danielle. **Happier Meals: rethinking the global meat industry**. Lisa Mastny, Editor, 2005, p.32-33.

NODARI, Paulo César. **Ética, Direito e Política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant**. São Paulo: Paulus, 2014.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes , 2013, p. 400-401.

OLIVEIRA, Anselmo Carvalho. O princípio de igual consideração de interesses semelhantes na ética prática de Peter Singer. **Revista Barbarói**, n.34, jan/jul de 2011, p.215-216.

OLIVEIRA, Gabriela Dias. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos de Tom Regan. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.3, n.3, p.283-299, dez 2019. Universidade Federal da Bahia.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 2, v.3, jul/dez 2007, p.193-208.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PARAÍBA. OAB-PB e ALPB discutem suspensão e revisão do Código de Bem-Estar Animal da Paraíba.** Paraíba, OAB-PB, 2019. Disponível em: <https://portal.oabpb.org.br/exibe-noticia.php?codigo=10406>. Acesso em: jul. 2019

**PARAÍBA, Assembleia Legislativa. Sistema de apoio ao processo legislativo.** Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/leis-estaduais>.

**PARAÍBA.** Lei 11.140 de 08 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. **Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOE-PB):** João Pessoa, PB, n.16636, jun. 2018. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>. Acesso em: 08 maio 2019.

**PASSOS, Carolina Ferraz.** Os desafios a proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. **Revista da Procuradoria Geral de São Paulo**, São Paulo, n.81, p.131, jan/jun 2015.

**PETA. What is the difference between “animal rights” and “animal welfare”?** Disponível em: <https://www.peta.org/about-peta/faq/what-is-the-difference-between-animal-rights-and-animal-welfare/>. Acesso em: 10 jul. 2019.

**PETERS, Anne.** Introduction to Symposium on Global Animal Law (Part I): Animals Matter in International Law and International Law Matters for Animals. **Ajil Unbound**, [s.l.], v. 111, p.252-256, 2017. Cambridge University Press (CUP).

**POLARI, Rômulo Soares.** **Paraíba: desafios ao desenvolvimento: documento básico.** Paraíba: CORECON PB, 2018, 4-7. Disponível em: <http://www.corecon-pb.org.br/uploads/noticias/f947d994a7c805dd30f1a99d4326369da5db3508.pdf>. Acesso em 22 ago. 2019.

**POSNER, Richard A.** Animal Rights (reviewing Steven M. Wise, Rattling the Cage: Toward Legal Rights for Animals (2000)). 110 **Yale Law Journal** 527 (2000).

**REGAN, Tom.** **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Tradução Regina Rheda. 2005, p.12.

**ROMEIRO, Ademar Ribeiro.** Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica. **Estud. av.** vol.26 no.74 São Paulo 2012.

**ROUSSEAU, Jean-Jacques.** **Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens**, versão eletrônica em domínio público, p.11. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>.

**SÁ, R.** René Descartes: em busca do método universal. **Revista Espaço Pedagógico**, v. 11, n. 1, p. 92-98, 6 ago. 2018.

**SAIBA** como denunciar maus-tratos praticados contra animais. **Portal Correio**, out. 2018. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/veja-como-denunciar-maus-tratos-praticados-contra-animais/>. Acesso em 25 maio 2019.

SANTANA, Heron José. **Abolicionismo animal.** 2006. 281 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.78.

SANTOS, Izabela Ferreira. **O bem jurídico protegido pelo crime de maus-tratos a animais.** 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 34.

SILVA, Eliete de Queiroz Gurjão. **O poder oligárquico no Estado da Paraíba - Brasil: Descontinuidade e recriação (1889 - 1945).** 1985. 360f. (Dissertação de Mestrado em Sociologia Rural), Curso de Mestrado em Sociologia Rural, Centro de Humanidades, Universidade Federal da Paraíba - Campina Grande - PB - Campus II - Brasil, 1985, p. 329-332.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. **Ethic@ - An International Journal For Moral Philosophy**, [s.l.], v. 8, n. 1, p.51-62, 14 jul. 2009. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 4, n. 5, p.323-352, 2 jun. 2014. Universidade Federal da Bahia.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: reforma ou revolução científica na teoria do direito?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.2, n.3, jul/dez de 2007, p. 253-254.

SINGER, Peter. A utilitarian defense of animal liberation. In: MCSHANE, Katie; POJMAN, Louis P.; POJMAN, Paul. **Environmental ethics: readings in theory and application**. 7.ed. Boston: Cengage Learning, 2015, p.96-97.

SINGER, Peter. **Ética prática.** Lisboa: Gradiva, p.286

SINGER, Peter. **Libertaçāo animal.** Tradução de Marly Winckler. Edição revisada. Porto Alegre/São Paulo: Lugano, 2004, p.34.

SIQUEIRA, Tagore Villarim de. Desenvolvimento sustentável: antecedentes históricos e propostas para a Agenda 21. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 15 , p. [247]-287, jun. 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 16.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.133

SOARES, Maria Luíza Scalon. **Os direitos fundamentais e proteção animal: análise do crime de maus-tratos previsto na Lei nº 9.605/1998.** Monografia (Graduação em Direito). Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul.

SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 2, p.767-783, 31 dez. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasilia.

STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2018, p. 15-16

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 452-453.

TAVARES, Carlos Raul Brandão. Operações de engorda de animais através de confinamento: uma análise. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.7, n.11, jul/dez 2012.

TJPB suspende dispositivos de Lei que instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba. **Lex Magister**. Disponível em:  
[https://www.lex.com.br/noticia\\_27821897\\_TJPB\\_SUSPENDE\\_DISPOSITIVOS\\_DE\\_LEI\\_QUE\\_INSTITUIU\\_O\\_CODIGO\\_DE\\_DIREITO\\_E\\_BEM\\_ESTAR\\_ANIMAL\\_DA\\_PARAIBA.aspx](https://www.lex.com.br/noticia_27821897_TJPB_SUSPENDE_DISPOSITIVOS_DE_LEI_QUE_INSTITUIU_O_CODIGO_DE_DIREITO_E_BEM_ESTAR_ANIMAL_DA_PARAIBA.aspx). Acesso em: 19 maio 2019.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagemabolicionista de Gary L. Francione**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014, p.133-135.

TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.231-247, 14 maio 2014. Universidade Federal da Bahia.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas: 27 jan. 1978. Disponível em:  
<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Aceso em: jun. 2019.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **A condição animal: uma aporia**. 2013. Resumo da Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte,

WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, ‘o federalista’**. 1.ed. São Paulo: Ática, 2011, p.73.